

TRIBUNAL REGIONAL DO  
TRABALHO DA  
9ª REGIÃO

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Escola de Administração Judiciária

Catálogo: Bel. Sonia Regina Locatelli - Analista Judiciário - CRB9/546  
Diretora do Serviço de Biblioteca e Jurisprudência

Boletim de Jurisprudência / Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região / Escola de Administração Judiciária. - v. 1, n. 1 (set. 1982) - Curitiba, 1982 -

Periodicidade mensal

(Trimestral jan./jun. 1992; mensal até dez. 1993; bimestral até dez. 1996; mensal até dez. 1997; trimestral até dez. 1999; suspensa até maio de 2002; Edição Especial, setembro de 2004 e Edição Comemorativa, maio de 2005.)

1. Jurisprudência trabalhista. I. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região.

CDU 34:331(094.9)(05)

A reprodução de qualquer parte desta publicação é permitida, desde que citada a fonte.

As ementas aqui publicadas foram retiradas dos Editais de Publicação e dos Diários da Justiça do Paraná e da União, sem qualquer alteração.

Correspondência para:

Av. Vicente Machado, 400 - térreo  
Edifício Anexo Administrativo  
80420-010 - Curitiba/PR  
Periodico@trt9.gov.br

## Sumário

<u>TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.....</u>	<u>17</u>
<u>ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA.....</u>	<u>18</u>
<u>TRIBUNAL PLENO.....</u>	<u>19</u>
<u>ÓRGÃO ESPECIAL.....</u>	<u>21</u>
<u>SEÇÃO ESPECIALIZADA.....</u>	<u>21</u>
<u>1ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>2ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>3ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>4ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>5ª TURMA.....</u>	<u>22</u>
<u>JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO.....</u>	<u>23</u>
<u>JUIZES SUBSTITUTOS.....</u>	<u>26</u>

### JURISPRUDÊNCIA DO STF

<u>PROCESSUAL TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM</u> <u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO.</u> <u>EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA.</u> <u>AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.....</u>	<u>29</u>
---	-----------

### JURISPRUDÊNCIA DO STJ

<u>CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E</u> <u>TRABALHISTA.....</u>	<u>29</u>
---	-----------

### JURISPRUDÊNCIA DO TST

<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.</u> <u>PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA COMO SUCEDÂNEO</u> <u>DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA</u> <u>DO PEDIDO.....</u>	<u>30</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.</u> <u>NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE</u> <u>CONTRATUAL.....</u>	<u>31</u>
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA</u> <u>330 DO TST. APLICAÇÃO.....</u>	<u>31</u>
<u>CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO</u> <u>LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO</u> <u>DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA – DESNECESSIDADE.....</u>	<u>32</u>
<u>DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO.....</u>	<u>32</u>

<u>MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR EXCEDENTE DE PENHORA. NÃO-DEVOLUÇÃO À EXECUTADA E TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR OUTROS PROCESSOS.....</u>	<u>33</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESFAVORÁVEL A ENTE PÚBLICO. AÇÃO AFETA A INTERESSE DE PARTICULARES.....</u>	<u>33</u>
<u>RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 100, III, DO TST.....</u>	<u>34</u>
<u>JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO</u>	
<u>A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É CAUSA DE SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO.....</u>	<u>35</u>
<u>ABUSO DE DIREITO. EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA POR MANTER RELACIONAMENTO COM COLEGA DE TRABALHO.....</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM FACE DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL CEDIDO. PARTE ILEGÍTIMA..</u>	<u>36</u>
<u>AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>37</u>
<u>AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.....</u>	<u>38</u>
<u>AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR IRMÃOS DO TRABALHADOR VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA.....</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA- AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO- IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>39</u>
<u>AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>39</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE. EMBORA PREPONDERANTE DO EMPREGADO NO EVENTO DANOSO - UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE.....</u>	<u>40</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - PENSIONAMENTO MENSAL OU PAGAMENTO EM MONTANTE ÚNICO - PONDERAÇÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS.....</u>	<u>41</u>
<u>ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CUMULATIVIDADE ENTRE PENSÃO VITALÍCIA E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.....</u>	<u>42</u>

<u>ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS COM O VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO ACIDENTADO OU POR SEUS</u>	
<u>DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	43
<u>ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA.....</u>	44
<u>ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 21-A DA LEI Nº 8.213/91. PRESUNÇÃO LEGAL INEXISTENTE.....</u>	44
<u>ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO.....</u>	45
<u>ACORDO- NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DA UNIÃO.....</u>	45
<u>ACÚMULO DE FUNÇÕES - ATIVIDADES EXERCIDAS PARA EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO.....</u>	45
<u>ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA.....</u>	46
<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE EMPREGADOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA.....</u>	46
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER.....</u>	47
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO POR EXECUTADO DISTINTO DO QUE PROPÔS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL.....</u>	47
<u>AGRAVO DE PETIÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RENÚNCIA PARCIAL.....</u>	48
<u>AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.....</u>	48
<u>AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVOCAÇÃO ANTERIOR DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE QUE TRATA O ART. 625-D DA CLT. DESNECESSIDADE.....</u>	49
<u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. REDUÇÃO DO CONJUNTO REMUNERATÓRIO. NULIDADE.....</u>	50
<u>AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL.....</u>	51

<u>APOSENTADORIA. IMPACTO NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>51</u>
<u>APOSENTADORIA. MULTA FUNDIÁRIA. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>52</u>
<u>ARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E QUINQUÊNAL. SÚMULA nº 268 DO TST.....</u>	<u>53</u>
<u>ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.....</u>	<u>54</u>
<u>ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO.....</u>	<u>54</u>
<u>ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. RÉU CONFESSO. DANO À INTEGRIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA.....</u>	<u>55</u>
<u>AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO – EFEITOS.....</u>	<u>56</u>
<u>AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPRESA.....</u>	<u>57</u>
<u>AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA. COMPROVANTE DE ENTREGA SEM ASSINATURA. INEFICÁCIA DO ATO. NULIDADE PROCESSUAL.....</u>	<u>57</u>
<u>AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES EXCLUSIVAMENTE A UM DOS PROCURADORES.....</u>	<u>58</u>
<u>AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL.....</u>	<u>58</u>
<u>BANCÁRIO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL – PRESCRIÇÃO.....</u>	<u>59</u>
<u>BANCO ITAÚ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	<u>60</u>
<u>CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRINCÍPIO DA INDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INAPLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>60</u>
<u>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO.....</u>	<u>61</u>
<u>COMISSÕES "A LATERE". ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>61</u>
<u>COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) . MEDIDA LIMINAR IMPEDITIVA DE RUPTURA CONTRATUAL SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REVOGAÇÃO.....</u>	<u>61</u>

<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.....</u>	<u>62</u>
<u>COMPLDE APOSENTADORIA. VENDA DO 'CARIMBO'. POSSIBILIDADE.....</u>	<u>63</u>
<u>CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA.....</u>	<u>64</u>
<u>CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CABIMENTO - ALÍQUOTA APLICÁVEL.....</u>	<u>65</u>
<u>CONFISSÃO FICTA. MUNICÍPIO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO.....</u>	<u>66</u>
<u>CONFISSÃO RECÍPROCA. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>66</u>
<u>CONSELHEIRO TUTELAR. LEI 8.069/1990. PARTICULAR QUE EXERCE MUNUS PÚBLICO EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. DIREITOS TRABALHISTAS E DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS.....</u>	<u>67</u>
<u>CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....</u>	<u>68</u>
<u>CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA.....</u>	<u>69</u>
<u>CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO A TERMO - CONVERSÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE.....</u>	<u>70</u>
<u>CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DA ESTABILIDADE ASSEGURADA AO EMPREGADO QUE SOFRE ACIDENTE NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - DURAÇÃO SUPERIOR A TRÊS MESES - COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO LOCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA – VALIDADE.....</u>	<u>71</u>
<u>CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDICAÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE. OBRIGATORIEDADE.....</u>	<u>72</u>

<u>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90.....</u>	<u>73</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ISENÇÃO. MÓDULO FISCAL.....</u>	<u>74</u>
<u>CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. GPS.....</u>	<u>75</u>
<u>CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.....</u>	<u>76</u>
<u>CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO – INCOMPATIBILIDADE.....</u>	<u>76</u>
<u>DANO MORAL - ARTIGO 5º, "V" E "X", DA CF.....</u>	<u>77</u>
<u>DANO MORAL COLETIVO. HIPÓTESE DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL CONFIGURADO.....</u>	<u>78</u>
<u>DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. ABUSO.....</u>	<u>79</u>
<u>DANO MORAL. INDENIZAÇÃO.....</u>	<u>80</u>
<u>DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DIRETIVO. CONFIGURAÇÃO.....</u>	<u>81</u>
<u>DANO MORAL. USO DE IMAGEM. FOTOS EM "FOLDER'S" DA EMPRESA.....</u>	<u>82</u>
<u>DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO. NATUREZA E FINALIDADE.....</u>	<u>82</u>
<u>DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS.....</u>	<u>83</u>
<u>DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA.....</u>	<u>83</u>
<u>DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA - MILITANTE SINDICAL - CONFIGURADA DESPEDIDA ABUSIVA - OFENSA À GARANTIA DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL - ART. 8º, CAPUT, CF – REINTEGRAÇÃO.....</u>	<u>84</u>
<u>DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA.....</u>	<u>84</u>
<u>DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS CONSTATADA PELO JUIZ, MESMO INEXISTINDO PLANILHA DE CÁLCULO.....</u>	<u>85</u>

<u>DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO DA MÉDIA. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO.....</u>	<u>85</u>
<u>DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES – INDEVIDAS.....</u>	<u>86</u>
<u>DISCRIMINAÇÃO NO PERÍODO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO.....</u>	<u>86</u>
<u>DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONVERSÃO PARA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - AMPLA DEFESA - CLÁUSULA EM ACT GARANTIDORA DO PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO.....</u>	<u>87</u>
<u>DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ADMISSIBILIDADE - ABUSIVIDADE NÃO DECLARADA.....</u>	<u>87</u>
<u>DOENÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE DECORRENTE - INÍCIO - ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378, DO C. TST.....</u>	<u>88</u>
<u>DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE - ENTENDIMENTO PREDOMINANTE.....</u>	<u>89</u>
<u>DUPLA FUNÇÃO. LIMITAÇÃO AO HORÁRIO, E NÃO À REMUNERAÇÃO.....</u>	<u>89</u>
<u>ECOGRAFIAS - CERTIDÃO DE NASCIMENTO - PREVALÊNCIA DA PROVA MÉDICO-CIENTÍFICA - ESTABILIDADE GESTANTE - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - NÃO RECONHECIDA.....</u>	<u>90</u>
<u>ECT. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.....</u>	<u>91</u>
<u>EMATER. LICENÇA-PRÊMIO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO DECÊNIO. ADMISSÃO.....</u>	<u>92</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERÊNCIA ESPECÍFICA A ARGUMENTO CONSTANTE DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO.....</u>	<u>93</u>
<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVOS E LIMITES.....</u>	<u>93</u>
<u>EMPREGADO MOTORISTA - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO.....</u>	<u>94</u>
<u>EMPREGO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS.....</u>	<u>94</u>
<u>EMPREITADA. FURTO DE FERRAMENTAS. RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA. IMPROCEDÊNCIA.....</u>	<u>95</u>
<u>EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DO FGTS.....</u>	<u>96</u>
<u>EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE INFORMÁTICA. UNICIDADE SINDICAL.....</u>	<u>96</u>
<u>EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES - APLICABILIDADE DA LC 101/2000 - VANTAGEM PREVISTA EM CCT.....</u>	<u>97</u>

<u>EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA.....</u>	<u>97</u>
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA SEGURADORA - VENDEDOR DE SEGUROS APLICÁVEIS OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DOS SECURITÁRIOS.....</u>	<u>98</u>
<u>ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO - SUPRESSÃO INDEVIDA.....</u>	<u>99</u>
<u>ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST. DANO MORAL.....</u>	<u>99</u>
<u>EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - BOTAS - UTILIZAÇÃO POR DIVERSOS TRABALHADORES – INADEQUAÇÃO.....</u>	<u>99</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DE CARGO A PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR Á DOIS ANOS.....</u>	<u>100</u>
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGOS 5º, CAPUT, E INCISO I, 7º, XXX E XXXII, DA CF E 461 DA CLT.....</u>	<u>100</u>
<u>ESCALA 24 x 48. ACORDO SEM CHANCELA SINDICAL. INVALIDADE.....</u>	<u>101</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA.....</u>	<u>102</u>
<u>ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEGATIVA À OFERTA DE REINTEGRAÇÃO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA LIMITADA À RECUSA INJUSTIFICADA.....</u>	<u>102</u>
<u>ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>103</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO.....</u>	<u>104</u>
<u>ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE TELEATENDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO INVÁLIDO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. LEI ESTADUAL EMBASADORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST.....</u>	<u>104</u>
<u>EXECUÇÃO. ACORDO. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA. COMISSÃO DE LEILOEIRO INDEVIDA.....</u>	<u>106</u>
<u>EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. PRAZO PARA REMIÇÃO.....</u>	<u>106</u>

<u>EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BEM. IMPENHORABILIDADE AFASTADA.....</u>	<u>107</u>
<u>FAXINEIRA. TRABALHO NÃO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO.....</u>	<u>108</u>
<u>FECHAMENTO DE CARTÕES-PONTO - CRITÉRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO – VALIDADE.....</u>	<u>109</u>
<u>FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADOR AVULSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.....</u>	<u>109</u>
<u>FINANCIÁRIO. ATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO C. TST.....</u>	<u>110</u>
<u>FOTÓGRAFO DE EVENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO.....</u>	<u>111</u>
<u>FUNBEP. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. SUPLDE APOSENTADORIA. CÁLCULO.....</u>	<u>112</u>
<u>FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.....</u>	<u>112</u>
<u>HONORÁRIOS CONTÁBEIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS.....</u>	<u>113</u>
<u>IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO IMÓVEL.....</u>	<u>113</u>
<u>IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELO EXEQÜENTE. PRAZO. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA.....</u>	<u>113</u>
<u>INCENTIVO FINANCEIRO PARA TROCA DE EMPREGO ('LUVAS'). NATUREZA SALARIAL.....</u>	<u>114</u>
<u>INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL.....</u>	<u>115</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA – ARBITRAMENTO.....</u>	<u>115</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS. INTERVALO ESPECIAL PARA DIGITADOR. ATENDENTE DE "CALL CENTER". INCABÍVEL. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>116</u>
<u>INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR.....</u>	<u>116</u>

<u>INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL.</u>	
<u>OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DE</u>	
<u>DIREITO DO TRABALHO.....</u>	<u>117</u>
<u>INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE</u>	
<u>COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE EM FASE RECURSAL.</u>	
<u>PRECLUSÃO DO DIREITO.....</u>	<u>117</u>
<u>INTERVALO DIGITADOR - ARTIGO 72 DA CLT.....</u>	<u>119</u>
<u>INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEPÓSITO DO ROL.</u>	
<u>NECESSIDADE DE CIÊNCIA À PARTE. NÃO APLICAÇÃO DO</u>	
<u>ART. 407 DO CPC "IN FINE".....</u>	<u>119</u>
<u>ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES SUJEITOS A</u>	
<u>REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	<u>120</u>
<u>ITAIPU. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.....</u>	<u>120</u>
<u>JULGADOS ANTERIORES. NÃO-VINCULAÇÃO.....</u>	<u>121</u>
<u>JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO PRÉVIA DE VALORES.....</u>	<u>121</u>
<u>JUROS DE MORA. DÉBITOS DA EXTINTA RFFSA.....</u>	<u>121</u>
<u>JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE</u>	
<u>TEMPORAL DO EMPREGADOR.....</u>	<u>122</u>
<u>JUSTA CAUSA - DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO PELO</u>	
<u>EMPREGADOR DE INCISO DO ARTIGO 482 DA CLT –</u>	
<u>PRESCINDIBILIDADE.....</u>	<u>122</u>
<u>JUSTA CAUSA. CRITÉRIO DA SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO.</u>	
<u>FARMACÊUTICO. OBRIGAÇÃO PROFISSIONAL DE ELABORAR</u>	
<u>BALANCETES ANUAIS E TRIMESTRAIS DE PSICOTRÓPICOS</u>	
<u>.....</u>	<u>123</u>
<u>JUSTA CAUSA. DESÍDIA SUBSISTENTE.....</u>	<u>124</u>
<u>JUSTA CAUSA. MOTORISTA. EMBRIAGUEZ.....</u>	<u>125</u>
<u>LISTA NEGRA". INCLUSÃO DO NOME DO TRABALHADOR.</u>	
<u>DANO MORAL.....</u>	<u>125</u>
<u>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS</u>	
<u>FATOS PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, II, DO</u>	
<u>CPC.....</u>	<u>126</u>
<u>MAQUINISTA. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE</u>	
<u>REVEZAMENTO.....</u>	<u>126</u>
<u>MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO</u>	
<u>AUTÔNOMO.....</u>	<u>127</u>
<u>MOTOQUEIRO. USO DE ROUPAS ESPECIAIS. FORNECIMENTO.</u>	
<u>DEVER DO EMPREGADOR.....</u>	<u>127</u>
<u>MOTORISTA COM VEÍCULO PRÓPRIO - FRETEIRO AUTÔNOMO</u>	
<u>- INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO.....</u>	<u>128</u>

<u>MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE.....</u>	128
<u>MUNICÍPIO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE</u>	
<u>SUBSIDIÁRIA – INEXISTÊNCIA.....</u>	129
<u>MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR - REGIME JURÍDICO -</u>	
<u>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 07</u>	
<u>DESTE E. TRT DA 9ª REGIÃO.....</u>	130
<u>MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. FÉRIAS. CONCESSÃO POR</u>	
<u>PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS. INCIDÊNCIA DO TERÇO</u>	
<u>CONSTITUCIONAL. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI</u>	
<u>MUNICIPAL Nº 8.430/05.....</u>	131
<u>MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS</u>	
<u>PECUNIÁRIOS.....</u>	131
<u>NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO</u>	
<u>INTRAJORNADA. INVALIDADE. AFRONTA À NORMA DE</u>	
<u>ORDEM PÚBLICA.....</u>	132
<u>NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO</u>	
<u>EMPREGATÍCIO RECONHECIDO.....</u>	133
<u>NULIDADE PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS ATOS A SEREM</u>	
<u>ANULADOS.....</u>	134
<u>ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRÉ-</u>	
<u>CONSTITUÍDA. CONFLITO. VERDADE REAL.....</u>	134
<u>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS.</u>	
<u>PAGAMENTOS MENSAIS.....</u>	135
<u>PENHORA DE VENCIMENTOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E</u>	
<u>CERTO.....</u>	135
<u>PETROBRÁS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) -</u>	
<u>ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL - ARTIGO 468 DA</u>	
<u>CLT.....</u>	135
<u>PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AÇÃO IDÊNTICA -</u>	
<u>DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA.....</u>	137
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. MAIS DE UM CONTRATO.....</u>	138
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGM/PR</u>	139
<u>PRESCRIÇÃO BIENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO.</u>	
<u>INTERRUPÇÃO DO PRAZO.....</u>	139
<u>PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.</u>	
<u>COISA JULGADA.....</u>	140
<u>PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO.....</u>	140
<u>PROVA DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL.....</u>	140
<u>PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA.</u>	
<u>DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA.....</u>	141

<u>PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - SUGESTÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO.....</u>	141
<u>RECOLHIMENTO DO FGTS.....</u>	142
<u>RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE.....</u>	142
<u>RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SEM PEDIDO - UTILIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL.....</u>	143
<u>REINTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO.....</u>	144
<u>RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO QUOTISTA - CONTRATO DE TRABALHO X CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - AFFECTIO SOCIETATIS - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA.....</u>	144
<u>RELAÇÃO DE ESTÁGIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO.....</u>	145
<u>RESCISÃO INDIRETA - IMEDIATIDADE - PERDÃO TÁCITO - FLEXIBILIDADE.....</u>	147
<u>RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ. CARACTERIZAÇÃO.....</u>	147
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTAS.....</u>	147
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ENQUANTO TOMADOR DE SERVIÇOS.....</u>	148
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.....</u>	149
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM.....</u>	149
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE.....</u>	149
<u>RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT.....</u>	150
<u>RESTITUIÇÃO DE VALORES - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONTESTAÇÃO E EM RECONVENÇÃO.....</u>	151

<u>REVISTAS EM BOLSAS, MOCHILAS E SACOLAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO.....</u>	151
<u>REVOGAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA.....</u>	152
<u>SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DO SUBSTITUTO EXERCER AS MESMAS ATRIBUIÇÕES QUE O SUBSTITUÍDO.....</u>	153
<u>SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E PRÉ-OPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. ATIVIDADE-FIM.....</u>	154
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88 – FGTS.....</u>	154
<u>SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS.....</u>	155
<u>SERVIDOR PÚBLICO. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM PROMOVER A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO.....</u>	155
<u>SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL. MUNICÍPIO. ASSEMBLÉIA GERAL. REGULARIDADE.....</u>	156
<u>SINDICATO. INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS.....</u>	156
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE.....</u>	157
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DE NORMA INTERNA DA EMPRESA. CABIMENTO. PRECEITO REGULAMENTAR. DIREITO DE AÇÃO.....</u>	157
<u>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE.....</u>	158
<u>SUCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE.....</u>	158
<u>SÚMULA 294 DO TST - ILEGALIDADE - ART. 189 DO CCB - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 6 PARA 8 HORAS ANTERIORMENTE AO QUINQUÊNIO PRESCRICIONAL - PRESCRIÇÃO PARCIAL.....</u>	159
<u>TENDINITE/BURSITE COMO DOENÇA DO TRABALHO. NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL.....</u>	159
<u>TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (DETRAN).....</u>	160

<u>TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. DIREITO À ISONOMIA SALARIAL.</u>	
<u>EQUIPARAÇÃO SALARIAL.....</u>	<u>160</u>
<u>TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO.</u>	
<u>CONTRATO NULO. DANO MORAL INDEVIDO.....</u>	<u>161</u>
<u>TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO.....</u>	<u>162</u>
<u>TRABALHADOR RURAL - CORTE DE CANA - SALÁRIO POR</u>	
<u>TAREFA - HORAS EXTRAS.....</u>	<u>163</u>
<u>TRABALHADORES RURAIS. NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE</u>	
<u>E SEGURANÇA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO</u>	
<u>.....</u>	<u>164</u>
<u>TROCA DE ROUPA OBRIGATÓRIA NO INÍCIO E TÉRMINO DO</u>	
<u>EXPEDIENTE. HORAS EXTRAS.....</u>	<u>164</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO - RESULTA IMPLÍCITA A</u>	
<u>SUBORDINAÇÃO QUANDO EVIDENCIADA A TERCEIRIZAÇÃO</u>	
<u>DA ATIVIDADE FIM.....</u>	<u>165</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO RURAL. FILHO DE TRABALHADORES</u>	
<u>RURAIS. RESIDÊNCIA NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR.</u>	
<u>EVENTUAIS TAREFAS DE AUXÍLIO AOS PAIS. NÃO</u>	
<u>CARACTERIZAÇÃO.....</u>	<u>165</u>
<u>VÍNCULO DE EMPREGO. ARRENDAMENTO. LAÇOS DE</u>	
<u>PARENTESCO ENTRE AS LITIGANTES.....</u>	<u>166</u>
<u>WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. REVISTA. DANO</u>	
<u>MORAL INEXISTENTE.....</u>	<u>166</u>

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO**

**PRESIDENTE**

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA

**VICE-PRESIDENTE**

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER

**CORREGEDOR**

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS

**DIRETOR GERAL**

Vanderlei Crepaldi Peres

**SECRETÁRIA GERAL DA PRESIDÊNCIA**

Niuba Grigoletti de Lacerda Costa

**SECRETÁRIA DO TRIBUNAL PLENO**

Ana Cristina Navarro Lins

## ESCOLA DE ADMINISTRAÇÃO JUDICIÁRIA

### CONSELHO ADMINISTRATIVO

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (DIRETORA)

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (VICE-DIRETOR)

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC (COORDENADOR)

JUIZ REGINALDO MELHADO (VICE-COORDENADOR)

DESEMBARGADOR DIRCEU PINTO JÚNIOR

JUIZ LEONARDO WANDELLI (1ª INSTÂNCIA)

JUIZ LUCIANO A. DE T. COELHO (SUBSTITUTO)

PESQUISA E DIAGRAMAÇÃO

DORILIS FRANÇA DUTRA

ELIZABETH ZIMMERMANN

## TRIBUNAL PLENO

DESEMBARGADORA ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA  
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER  
VICE-PRESIDENTE

DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS  
CORREGEDOR

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO

DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO

DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES

DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR

DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO

DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA

DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU

DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI

DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES

DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT

DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF

DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONÍSIO GAPSKI

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL

DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC

DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA

DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

## ÓRGÃO ESPECIAL

DESEMBARGADORA ROSALIE M. BACILA BATISTA - PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR LUIZ EDUARDO GUNTHER - VICE-PRESIDENTE  
DESEMBARGADOR NEY JOSÉ DE FREITAS - CORREGEDOR  
DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR

## SEÇÃO ESPECIALIZADA

DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYS PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACAHD (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR MARCO ANTÔNIO VIANNA MANSUR  
DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGAR TIEMANN  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 1ª TURMA

DESEMBARGADOR TOBIAS DE MACEDO FILHO (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADOR CÉLIO HORST WALDRAFF  
DESEMBARGADOR UBIRAJARA CARLOS MENDES  
DESEMBARGADOR BENEDITO XAVIER DA SILVA  
DESEMBARGADOR EDMILSON ANTONIO DE LIMA

## 2ª TURMA

DESEMBARGADORA ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADORA ANA CAROLINA ZAINA  
DESEMBARGADORA MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU  
DESEMBARGADOR MÁRCIO DIONISIO GAPSKI  
DESEMBARGADORA NEIDE ALVES DOS SANTOS

## 3ª TURMA

DESEMBARGADOR MARCO ANTONIO VIANNA MANSUR (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADORA WANDA SANTI CARDOSO DOS SANTOS  
DESEMBARGADOR ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
DESEMBARGADORA FÁTIMA T. LORO LEDRA MACHADO  
DESEMBARGADOR ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR

## 4ª TURMA

DESEMBARGADOR ARNOR LIMA NETO (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADOR LUIZ CELSO NAPP  
DESEMBARGADORA MÁRCIA DOMINGUES  
DESEMBARGADORA SUELI GIL EL RAFIHI  
DESEMBARGADOR SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS

## 5ª TURMA

DESEMBARGADORA ENEIDA CORNEL (PRESIDENTE)  
DESEMBARGADOR DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR  
DESEMBARGADORA NAIR MARIA RAMOS GUBERT  
DESEMBARGADOR ARION MAZURKEVIC  
DESEMBARGADOR RUBENS EDGARD TIEMANN

## JUIZES TITULARES E VARAS DO TRABALHO

Juíza Eliane de Sá Marsiglia	4ª de Londrina
Juiz Péricles Ferreira Cortes	Arapongas
Juiz Francisco Roberto Ermel	2ª de Londrina
Juíza Adayde Santos Cecone	20ª de Curitiba
Juíza Cláudia Cristina Pereira P. de Almeida	19ª de Curitiba
Juíza Dinaura Godinho Pimentel Gomes	1ª de Londrina
Juíza Ilse Marcelina Bernardi Lora	Francisco Beltrão
Juiz Adilson Luiz Funez	Marechal Cândido Rondon
Juiz Manoel Vinícius de Oliveira Branco	5ª de Londrina
Juiz Cássio Colombo Filho	18ª de Curitiba
Juiz Paulo Ricardo Pozzolo	8ª de Curitiba
Juíza Gesyra Medeiros da Hora	5ª de Curitiba
Juiz Ney Fernando Olivé Malhadas	13ª de Curitiba
Juiz Carlos Henrique de Oliveira Mendonça	Irati
Juiz Luiz Alves	1ª de Maringá
Juiz Sérgio Guimarães Sampaio	Cambé
Juiz Irã Alves dos Santos	1ª de Umuarama
Juíza Neide Akiko Fugivala Pedroso	3ª de Londrina
Juíza Odete Grasselli	Pinhais
Juíza Lisete Valsecchi Favaro	3ª de Curitiba
Juiz Valdecir Edson Fossatti	11ª de Curitiba
Juíza Morgana de Almeida Richa	15ª de Curitiba
Juiz Aparecido Sérgio Bistafa	Castro
Juíza Rosiris Rodrigues de Almeida A. Ribeiro	14ª de Curitiba
Juiz Reginaldo Melhado	6ª de Londrina
Juiz Mauro César Soares Pacheco	1ª de Guarapuava
Juíza Suely Filippetto	6ª de Curitiba
Juíza Silvana Souza Netto Mandalozzo	3ª de Ponta Grossa
Juíza Janete do Amarante	16ª de Curitiba
Juiz Antônio Cezar Andrade	1ª de Curitiba
Juiz Eduardo Milléo Baracat	9ª de Curitiba

Juíza Lisiane Sanson Pasetti Bordin	2ª de Curitiba
Juiz Marcus Aurélio Lopes	5ª de Maringá
Juiz Marcos Eliseu Ortega	Laranjeiras do Sul
Juíza Giana Malucelli Tozetto	1ª de Ponta Grossa
Juiz Paulo da Cunha Boal	Rolândia
Juiz José Aparecido dos Santos	17ª de Curitiba
Juíza Ana Maria das Graças Veloso	7ª de Curitiba
Juiz José Eduardo Ferreira Ramos	Dois Vizinhos
Juíza Valéria Rodrigues Franco da Rocha	2ª de Maringá
Juíza Ziúla Cristina da Silveira Sbroglio	Cornélio Procópio
Juiz Jorge Luiz Soares de Paula	Campo Mourão
Juiz Waldomiro Antonio da Silva	Colombo
Juíza Neide Consolata Folador	2ª de Foz do Iguaçu
Juiz Sidnei Lopes	Paranavaí
Juiz Bráulio Gabriel Gusmão	1ª de São José dos Pinhais
Juíza Patrícia de Matos Lemos	10ª de Curitiba
Juíza Sandra Mara Flügel Assad	12ª de Curitiba
Juíza Audrey Mauch	4ª de Curitiba
Juiz Mauro Vasni Paroski	Porecatu
Juiz Fabrício Nicolau dos S. Nogueira	1ª de Araucária
Juiz Daniel José de Almeida Pereira	Apucarana
Juíza Ana Gledis T. Benatti do Valle	2ª de São José dos Pinhais
Juiz Luiz Antônio Bernardo	Nova Esperança
Juiz Paulo Cordeiro Mendonça	4ª de Maringá
Juiz Carlos Martins Kaminski	2ª de Araucária
Juiz Paulo Henrique K. e Conti	Jaguariaíva
Juiz Leonardo Vieira Wandelli	3ª de Paranaguá
Juíza Ana Cristina Patrocínio Holzmeister	3ª de Maringá
Juiz José Mário Kohler	1ª de Paranaguá
Juíza Marieta Jesusa da Silva Arretche	2ª de Guarapuava
Juiz João Luiz Wentz	3ª de Foz do Iguaçu
Juíza Adelaine Aparecida P. Panage	Cianorte

Juíza Angela Neto Roda	Wenceslau Braz
Juíza Sandra Mara de Oliveira Dias	2ª de Ponta Grossa
Juíza Márcia Frazão da Silva	1ª de Foz do Iguaçu
Juíza Marli Gonçalves Valeiko	2ª de Paranaguá
Juiz Amaury Haruo Mori	Bandeirantes
Juiz Fernando Hoffmann	Telêmaco Borba
Juíza Susimeiry Molina Marques	2ª de Umuarama
Juíza Liane Maria David	Loanda
Juíza Helena Mitie Matsuda	Sto. Antº da Platina
Juíza Ana Paula Sefrin Saladini	Jacarezinho
Juíza Cláudia Mara Pereira Gioppo	União da Vitória
Juiz Bento Luiz Azambuja Moreira	3ª de Cascavel
Juíza Emília Simeão Albino Sako	Pato Branco
Juiz Daniel Rodney Weidman	2ª de Cascavel
Juíza Simone Galan de Figueiredo	Toledo
Juíza Ana Cláudia Ribas	Ivaiporã
Juíza Luciane Rosenau	1ª de Cascavel
Juiz Maurício Mazur	Assis Chateaubriand

## JUIZES SUBSTITUTOS

Juiz James José Szpatowski  
Juíza Rosângela Vidal  
Juíza Edilaine Stinglin Caetano  
Juíza Anelore Rothenberger Coelho  
Juiz Carlos Augusto Penteadó Conte  
Juíza Flávia Teixeira de Meiroz Grilo  
Juíza Hilda Maria Brzezinski da Cunha  
Juíza Angélica Cândido Nogara Slomp  
Juiz Antônio Marcos Garbuio  
Juíza Nancy Mahra de Medeiros Nicolas Oliveira  
Juíza Patrícia Benetti Cravo  
Juiz Fabrício Sartori  
Juíza Sandra Cristina Zanoni Cembraneli Correia  
Juíza Érica Yumi Okimura  
Juíza Silvana Aparecida Franz Pereira Giusti  
Juíza Graziella Carola Orgis  
Juiz Marcos Vinícius Nenevê  
Juíza Ana Maria São João Moura  
Juiz José Márcio Mantovani  
Juiz Luzivaldo Luiz Ferreira  
Juiz Júlio Ricardo de Paula Amaral  
Juiz Cícero Ciro Simonini Júnior  
Juíza Gabriela Macedo Outeiro  
Juiz Pedro Celso Carmona  
Juíza Ariana Camata  
Juíza Cynthia Okamoto Gushi  
Juiz Silvio Claudio Bueno  
Juiz Luciano Augusto de Toledo Coelho  
Juiz Daniel Roberto de Oliveira  
Juiz Rafael Gustavo Palumbo

Juiz Felipe Augusto de Magalhães Calvet  
Juíza Mariele Moya Munhoz  
Juiz Marcos Blanco  
Juiz Lourival Barão Marques Filho  
Juiz José Vinicius de Sousa Rocha  
Juiz Sandro Augusto de Souza  
Juiz Ronaldo Piazzalunga  
Juiz Alexandre Augusto Campana Pinheiro  
Juiz Kassius Stocco  
Juíza Tatiane Raquel Bastos Buquera  
Juíza Adriana Ortiz  
Juíza Vanessa Karam de Chueiri Sanches  
Juíza Flávia Daniele Gomes  
Juíza Karina Amariz Pires  
Juíza Kerly Cristina Nave dos Santos  
Juiz Ricardo José Fernandes de Campos  
Juíza Ingrid Müzel Castellano Ayres  
Juiz Humberto Eduardo Schmitz  
Juíza Cristiane Sloboda  
Juíza Luciene Cristina Bascheira Sakuma  
Juíza Paula Regina Rodrigues Matheus  
Juíza Fernanda Zanon Marchetti  
Juíza Karla Grace Mesquita Izídio  
Juiz Daniel Corrêa Polak  
Juiz Fábio Alessandro Palagano Francisco  
Juiz Murilo Carvalho Sampaio Oliveira  
Juíza Fernanda Hilzendeger Marcon  
Juiz José Alexandre Barra Valente  
Juiz Giancarlo Ribeiro Mroczek  
Juiz Arlindo Cavalaro Neto  
Juíza Camila Campos de Almeida  
Juiz Helder José Mendes da Silva

Juiz Fábio Adriano de Freitas  
Juiz Marcelo Chaim Chohfi  
Juiz Leonardo Gomes de Castro Pereira  
Juiz Charles Baschirotto Felisbino  
Juíza Aline Queiroga Fortes Ribeiro  
Juiz Sidnei Claudio Bueno  
Juiz Márcio Antonio de Paula  
Juíza Vaneli Cristine Silva de Mattos  
Juíza Érica Escarassatte  
Juíza Luisa Rumi Steinbruch

Fonte-<http://www.trt9.gov.br/comunicação/notícias/CompTRT2008.junho>

## **JURISPRUDÊNCIA DO STF**

**PROCESSUAL TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXTEMPORANEIDADE. INTERPOSIÇÃO PREMATURA. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO**

É extemporâneo o recurso extraordinário interposto antes do julgamento dos embargos de declaração opostos na instância a quo, sem que tenha havido a posterior ratificação. II - Agravo regimental improvido. AI-AgR 571064 - Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJU 13/06/2008

## **JURISPRUDÊNCIA DO STJ**

**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA**

Ação anulatória e de obrigação de fazer proposta por sindicato dos trabalhadores em desfavor do Banco do Brasil, visando afastar alteração no estatuto da CASSI - Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil S/A - que diminuiu a participação do banco nos aportes realizados a esta associação, sem contudo alterar as obrigações contratuais dos funcionários. Inexistência de liame entre a ação, da forma como proposta, e a competência da justiça do trabalho. - Os precedentes recentes da 2ª Seção indicam que, nos litígios envolvendo empregados, sindicato e plano de saúde, a competência será deslocada para a justiça trabalhista somente quando a controvérsia estiver fundada, mesmo que remotamente, no contrato de trabalho ou em acordo coletivo. - Na presente hipótese, trata-se de lide instaurada com o objetivo de discutir a legalidade de alteração estatutária na CASSI no dispositivo referente à proporção de contribuições do Banco do Brasil a esta associação. Tal alteração não acarretou nenhum ônus

aos trabalhadores e nem alterou o contrato de trabalho destes. Nenhum ponto de contato existe, portanto, entre tal questão, da forma como colocada, e a competência da justiça do trabalho. Conflito conhecido para declarar competente o juízo cível. **CC 64079 -7 Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI - DJU 06/06/2008**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TST**

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROPOSITURA DE AÇÃO TRABALHISTA COMO SUCEDÂNEO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO**

Decisão de Tribunal Regional do Trabalho mantendo a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito diante da manifesta impossibilidade jurídica do pedido (CPC, art. 267, VI). Hipótese em que a pessoa jurídica de direito público interno intenta reclamação trabalhista como sucedânea de embargos à execução, argumentando a natureza jurídica autônoma da ação, também afirmando, ainda, que são deduzidas na ação trabalhista em questão matérias que poderiam ter sido objeto de embargos do devedor não manejados. Provimento jurisdicional que não importa em afronta aos artigos 5º, LV, e 114, caput, da Constituição Federal de 1988 e 267, VI, do CPC, de modo a admitir o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AIRR-46.771/2002-900-10-00.2 - R E L A T O R : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES - DJU 06/06/2008**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO CONTRATO TEMPORÁRIO. UNICIDADE CONTRATUAL**

Nos termos da Súmula 23/TST, "Não se conhece de recurso de revista ou de embargos, se a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita não abranger a todos". De outra parte, a Súmula 296, I, desta Corte, assenta que "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Agravo de instrumento desprovido. **AIRR-21.354/2004-009-09-41.5 - R E L A T O R : MIN. MAURICIO GODINHO DELGADO - DJU 06/06/2008**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. APLICAÇÃO**

Restou esclarecido pelo Tribunal Regional (fl. 149) que parcelas postuladas na presente ação não constaram do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (TRCT), o que rende ensejo à aplicação do item I da Súmula nº 330 do TST. Óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. **CONVENÇÃO DE ARBITRAGEM**. A arbitragem somente tem lugar quando há conflito de interesses, pois é uma forma de solução de litígios. A assistência à rescisão do contrato de trabalho, por outro lado, somente pode ser feita pelo sindicato da categoria ou pelo órgão do Ministério do Trabalho, não havendo previsão legal de que seja feita por laudo arbitral. O Tribunal Regional deu plena vigência à referida Lei 9.037/96. Agravo de instrumento a que se nega provimento. **AIRR-58.358/2002-900-02-00.4 - R E L A T O R : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES - DJU 06/06/2008**

## **CARÊNCIA DE AÇÃO - LEI DOS PORTOS - SUBMISSÃO DO LITÍGIO À CONCILIAÇÃO PRÉVIA ANTES DO AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - DESNECESSIDADE**

Diferentemente do fenômeno processual que ocorre em relação ao art. 625-D da CLT, que impõe, como condição da ação, a submissão do litígio à Comissão de Conciliação Prévia (via administrativa extrajudicial), o art. 23 da Lei 8.630/93 (Lei dos Portos) apenas enuncia que deve ser constituída, no âmbito do órgão de gestão de mão-de-obra, Comissão Paritária para solucionar litígios decorrentes da aplicação dos arts. 18, 19 e 21 dessa lei. Vale dizer, este último diploma legislativo não impõe condição para o ajuizamento da reclamação trabalhista, sendo desnecessário, nesse passo, o esgotamento da esfera administrativa. Recurso de revista conhecido e provido. **RR-1.487/2006-322-09-00.4 - R E L A T O R : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO - DJU 06/06/2008**

## **DOMÉSTICO. FÉRIAS PROPORCIONAIS E EM DOBRO**

A Constituição da República, ao estabelecer o rol dos direitos trabalhistas com status constitucional, assegurou aos empregados domésticos o direito à fruição das férias, com o respectivo adicional, em igualdade com os demais trabalhadores. Logo, o Decreto nº 71.885 (que regulamentou a Lei nº 5.859/72), já em 1973, reconheceu que, no tocante às férias - entre as quais se inclui a indenização por sua não-concessão -, as disposições da CLT são aplicáveis, também, ao empregado doméstico. Devido, também, o pagamento das férias proporcionais ao empregado doméstico, porquanto a Convenção nº 132 da Organização Internacional do Trabalho, ratificada pelo Brasil, em 23/9/1998, e incorporada à ordem jurídica interna, em 6/10/99, pelo Decreto nº 3.197/99, que a promulgou, alterou profundamente o regime de férias, estabelecendo o direito a férias proporcionais a todos os

empregados, com exceção dos marítimos. Não trabalhando o empregado mais de vinte e cinco horas em cada semana, faz jus a férias anuais de dezoito dias, na forma do artigo 130-A da CLT. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido. RR-1.242/2003-058-03-00.2 - R E L A T O R : MIN. VANTUIL ABDALA - DJU 13/06/2008

**MANDADO DE SEGURANÇA. VALOR EXCEDENTE DE PENHORA. NÃO-DEVOLUÇÃO À EXECUTADA E TRANSFERÊNCIA PARA SALDAR OUTROS PROCESSOS**

No caso, o Juízo Coator, após satisfeito o débito exequendo, ordenou a transferência dos valores bloqueados em excesso, para garantir execuções de outros processos. Autoriza o exercício de medida urgente a situação peculiar de retenção do saldo remanescente depositado em juízo, para assegurar outras execuções em andamento contra a mesma empresa, mediante futura constrição judicial. Não há ilegalidade a ser reparada no caso, pois a medida é até mais razoável do que o pretendido levantamento do depósito para posterior penhora on line, atendendo, dessa forma, os princípios da execução menos gravosa, economia e celeridade processuais. Recurso desprovido. ROMS-474/2005-000-08-00.0 - R E L A T O R : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA - DJU 06/06/2008

**RECURSO ORDINÁRIO E REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DA RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO DESFAVORÁVEL A ENTE PÚBLICO. AÇÃO AFETA A INTERESSE DE PARTICULARES**

O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público (artigo 499 do Código de Processo Civil). Na hipótese dos autos, a União interpôs recurso

ordinário em face de acórdão que concedeu a segurança para cassar ordem de penhora de dinheiro creditado em conta bancária destinada ao recebimento de proventos de aposentadoria, determinada em execução de sentença trabalhista a pedido da reclamante-exeqüente. Ressai a ausência de legitimidade da União para interpor recurso, por não ser parte ou terceiro prejudicado, bem como o não-cabimento de remessa necessária, ante a inexistência de decisão judicial contrária a ente público. Recurso ordinário e remessa necessária não conhecidos. **RXOF E ROMS-27/2007-000-11-00.7 - R E L A T O R : MIN. EMMANOEL PEREIRA - DJU 06/06/2008**

**RECURSO ORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE APELO INCABÍVEL. HIPÓTESE QUE NÃO PROTRAI O TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 100, III, DO TST**

Constitui entendimento pacífico na jurisprudência trabalhista que o prazo decadencial, na Ação Rescisória, deve ser contado a partir do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. Contudo, excepciona-se dessa regra a hipótese em que houve a interposição de recurso intempestivo ou incabível. Na hipótese vertente, o Autor interpôs, concomitantemente, Recurso de Revista e Recurso Extraordinário (arts. 896 da CLT e 102, III, a, da Constituição Federal e Súmula 218 do TST), pretendendo a reforma de acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, mediante o qual se negou provimento a Agravo de Instrumento. Inexistindo dúvida, pois, acerca do não-cabimento dos aludidos Recursos, na espécie, a sua interposição não teve o condão de adiar o termo inicial do prazo decadencial para a data do trânsito em julgado da decisão proferida em tal Apelo (Súmula 100, III, do

TST). Recurso Ordinário a que se nega provimento. CONDENAÇÃO EM CUSTAS PROCESSUAIS EM DÉCUPLO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A simples improcedência do pleito rescisório não torna o Autor litigante de máfé, nos termos do art. 17 do CPC. Outrossim, não há previsão legal para elevação da condenação em custas processuais em dez vezes o valor (art. 5º, II, da Constituição Federal). Recurso Ordinário a que se dá provimento, no particular. **ROAG-335/2007-000-12-00.7 - R E L A T O R : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES - DJU 27/06/2008**

## **JURISPRUDÊNCIA DO TRT DA 9ª REGIÃO**

### **A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ É CAUSA DE SUSPENSÃO CONTRATO DE TRABALHO**

Estando o vínculo de emprego entre as partes ainda em vigência, não há que se falar em prescrição total do direito de reclamar verbas eventualmente devidas. Nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da CF, o empregado pode ajuizar reclamação trabalhista até dois anos após a extinção do pacto laboral, extinção que ainda não ocorreu. - A prescrição quinquenal incide e deve ser contada a partir do ajuizamento da ação. O contrato de trabalho encontra-se suspenso desde a concessão do auxílio-doença. Tal suspensão não possui o condão de suspender a fluência da prescrição quinquenal. O contrato de trabalho está suspenso, mas não o direito de ação que nasceu com o vencimento de cada verba não quitada. A autora poderia ter ajuizado a qualquer momento reclamação, salvo se estivesse impossibilitada física ou psicologicamente para tanto, impedimento que em nenhum momento foi alegado nos autos. Isso porque o artigo 198, inciso I, do Código Civil, dispõe que a prescrição não corre contra os incapazes. Também não há como se aplicar o disposto no artigo 199, inciso I, do CCB, segundo o qual

a prescrição não corre "pendendo condição suspensiva". Tal dispositivo legal pertine à eficácia dos negócios jurídicos, dispondo que não corre a prescrição enquanto o respectivo direito não for incorporado ao patrimônio de seu titular, hipótese evidentemente alheia a dos autos. **TRT-PR-06775-2007-513-09-00-1-ACO-20701-2008 - 5A. TURMA - Relator: ENEIDA CORNEL - DJPR 17/06/2008**

### **ABUSO DE DIREITO. EMPREGADO DISPENSADO SEM JUSTA CAUSA POR MANTER RELACIONAMENTO COM COLEGA DE TRABALHO**

Configura abuso de direito a atitude do empregador de despedir o empregado por manter relacionamento com colega de trabalho. O art. 5º da Constituição Federal garante a inviolabilidade dos direitos à vida e à liberdade, em que se inclui o direito de inviolabilidade da intimidade. Assim, quando evidenciada a interferência do empregador na vida privada de seus empregados, é perfeitamente cabível a condenação ao pagamento de indenização por dano moral. **TRT-PR-17322-2007-011-09-00-7-ACO-18597-2008 - 5A. TURMA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPR 03/06/2008**

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL EM FACE DE PROPRIETÁRIO DE IMÓVEL CEDIDO. PARTE ILEGÍTIMA**

A escritura pública trazida com a contestação, conquanto não se revista de formalidade necessária para transferir a propriedade de imóvel, nos termos do art. 1245 do CC, não foi impugnada quanto ao seu conteúdo, no sentido de que a empresa COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO é cessionária dos direitos possessórios do imóvel e, sob esta condição, nele explora atividade econômica, pois o integrou às demais áreas de sua propriedade a

fim de compor a Bacia de Inundação da Usina de Tijuco Alto. Nesse passo, a teor do que dispõe o art. 1º, II, do DL 1.166/1971, restou comprovado nos autos que o Réu não se enquadra como devedor da contribuição rural que recai sobre o imóvel em questão, uma vez que a atividade econômica é explorada por terceiro. Sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito mantida. TRT-PR-00762-2007-657-09-00-1-ACO-21495-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 24/06/2008

### **AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Em conformidade com o art. 114, III, da Constituição Federal, com a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 45/04, a competência para apreciação das causas promovidas por entidades sindicais, objetivando a cobrança de contribuição sindical, é da Justiça do Trabalho, cuja aplicação é imediata. Em outros termos, a Justiça do Trabalho passou a deter competência para processar e julgar as ações de cobrança de contribuição sindical propostas pelo sindicato, federação ou confederação respectiva contra o empregador. - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. PUBLICAÇÃO. ART. 605 DA CLT. DESNECESSIDADE. - A publicação a que se refere o art. 605 celetário não tem natureza jurídica de interpelação do devedor e conseqüente constituição em mora. Visa, tão-somente, dar maior publicidade ao ato. Preocupou-se o legislador em dar maior publicidade à cobrança, não se constituindo a publicação de editais em pressuposto de exigibilidade da obrigação, porquanto esta decorre de lei. Como ensina Mozart Victor Russomano, "embora a ninguém seja lícito ignorar a lei, ninguém podendo, portanto, ignorar os prazos estipulados nesta Consolidação para recolhimento do valor da contribuição sindical - entendeu o legislador de tornar o ato

revestido de maior publicidade. Por isso, é obrigatório, para as entidades sindicais, a publicação, por três dias, no órgão de maior circulação, de edital que alerte a todos os interessados, no decênio legal, anterior à data estipulada para o depósito bancário." Ademais, em que pese o recolhimento possa ser efetuado por uma só entidade (CNA), vários são os credores da exação, de sorte que se pode conferir à aludida publicação a natureza de prestação de contas aos demais credores, conforme rol mencionado no art. 589 da CLT. **TRT-PR-79016-2005-072-09-00-2-ACO-18605-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

#### **AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA**

As decisões proferidas em processo decorrente de ação de cumprimento seguirão as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor. Os empregados da Ré, associados do Sindicato Autor, que se enquadram na hipótese acima indicada poderão se habilitar, diretamente, ou através do Sindicato autor, nos termos do art. 97 do CDC. Tendo em vista o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição, terão os interessados o prazo de 5 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado da decisão, para realizar a habilitação no processo de liquidação. A liquidação e a execução serão necessariamente personalizadas e divisíveis, de modo que aquele que comparecer em Juízo para habilitar crédito do empregado interessado deverá apresentar procuração para promover a respectiva liquidação. O procedimento de liquidação será realizado em autos separados, sendo possível a formação de litisconsórcio ativo. **TRT-PR-03562-2007-018-09-00-9-ACO-19481-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPR 10/06/2008**

## **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO AJUIZADA POR IRMÃOS DO TRABALHADOR VÍTIMA FATAL DE ACIDENTE DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA**

Os irmãos do trabalhador falecido detêm legitimidade ativa para propor ação de indenização por dano moral, que alegam terem sofrido em razão da morte do ente querido, em nome próprio, justamente por serem os titulares do direito material alegado. Não se trata de ação de indenização por acidente de trabalho típica, ajuizada pelo próprio empregado vitimado ou pelos seus dependentes econômicos, nos termos da Lei nº 6.858/1980, ou ainda, pelo espólio, perquirindo a reparação do dano sofrido diretamente pelo trabalhador. Recurso ordinário dos autores que se dá provimento. TRT-PR-99505-2006-005-09-00-0-ACO-20071-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 13/06/2008

## **AÇÃO RESCISÓRIA- AUSÊNCIA DE DECISÃO DE MÉRITO- IMPOSSIBILIDADE**

Não se admite ação rescisória em face de decisão que não conhece recurso ordinário pela ausência de pressuposto de admissibilidade (recolhimento de depósito recursal em guia incorreta), por impossibilidade jurídica do pedido (art. 485, caput, CPC). TRT-PR-00607-2007-909-09-00-6-ACO-20056-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPr 13/06/2008

## **AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. SUPOSTA VIOLAÇÃO AOS LIMITES DA LIDE. IMPROCEDÊNCIA**

Não se cogita de que viole os artigos 128 e 460, do CPC, que impõem ao julgador o dever de respeitar os limites da lide e do pedido, a decisão que homologa acordo, nos termos noticiados

pelas partes. No momento em que manifestam a intenção de celebrar acordo, deixa de existir, ao menos com o rigor processual de início, o respeito aos termos do pedido. O acordo representa o encontro da vontade das partes, a princípio divergentes, no sentido de pôr fim à demanda. Se pactuaram que o autor receberia determinado valor e, em razão desse pagamento, daria quitação do contrato, ao juiz só é dado homologar o ajuste, sem interferir na vontade das partes. Não há que se falar em estreita observância do pedido inicial, já que, ao firmar acordo, autor e réu fazem concessões recíprocas, de forma que os termos do pedido inicial não servem mais como referencial para discriminação das parcelas pagas por força do acordo. A homologação do acordo entre a empresa e o espólio de empregado falecido em acidente de trabalho, feito para quitar todo o contrato de trabalho, não pode ser rescindido a pretexto de que, mais tarde, a viúva teve conhecimento de que o acidente decorreu de alterações no contrato de trabalho que impuseram condições mais gravosas ao empregado. Trata-se, afinal, de proporcionar segurança jurídica às relações e considerar que a transação visa não só a extinguir, mas a prevenir litígios. Ação rescisória que se julga improcedente. **TRT-PR-00478-2007-909-09-00-6-ACO-21547-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 24/06/2008**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO - CULPA CONCORRENTE, EMBORA PREPONDERANTE DO EMPREGADO NO EVENTO DANOSO - UTILIZAÇÃO DA EQUIDADE**

O fato de admitir-se a responsabilidade objetiva nas modalidades de risco proveito e risco criado ou a constatação de existência de culpa leve do empregador, não afasta a averiguação de eventual culpa concorrente ou preponderante da empregada que, confirmada, reduz significativamente o valor da indenização pela

aplicação dos arts. 944 e 945 do Código Civil e do brocardo in omnibus quidem, maxime tamen, in jure, aequitas spectanda sit - em todas as coisas, mas principalmente em Direito, deve-se ter em vista a equidade. TRT-PR-00982-2007-072-09-00-9-ACO-18541-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 03/06/2008

### **ACIDENTE DE TRABALHO - PENSIONAMENTO MENSAL OU PAGAMENTO EM MONTANTE ÚNICO - PONDERAÇÃO DE VALORES FUNDAMENTAIS**

O pedido para pagamento da indenização de uma só vez, quanto à pensão mensal vincenda, por mais que seja uma opção da vítima, causa um impacto social negativo que não pode ser desconsiderado pelo juiz, notadamente quando está diante de empresas de modesto porte. É certo que o artigo 2º da CLT traz em seu âmago o ônus que o empregador tem de arcar com os riscos do empreendimento, todavia, é preciso se fazer um Juízo de ponderação de valores entre os interesses da vítima e a repercussão social que o encerramento das atividades da empresa Reclamada representaria para outros trabalhadores por ela mantidos. Esse Juízo de ponderação se traduz na necessidade de o juiz procurar sempre prolatar uma decisão equânime, mediante a utilização de fundamentos extraídos das regras e princípios, de modo a tornar os julgamentos mais próximos do ideal de justiça e da moralidade política que a legislação e as instituições democráticas refletem (DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução de Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002). Há um conflito entre direitos que leva a um Juízo de ponderação, pois o Reclamante pretende receber a indenização de uma só vez, direito que lhe assegura o parágrafo único do artigo 950 do Código Civil, mas o encerramento da empresa ou a inviabilidade de sua continuação, caso se exija o pagamento único, inturgescerá o exército de

desempregados e de famílias desamparadas, principalmente se considerados os altos índices de desemprego e miséria no País. O único motivo relevante para se exigir o pagamento in totum do valor da indenização por dano material é a garantia de que se houver quebra da empresa, a vítima já terá sido ressarcida. Ocorre que o ordenamento jurídico também dispõe de outras alternativas menos gravosas para assegurar o direito do infortunado, ou seja, a constituição de capital, ou a prestação de garantia real, ou a fiança bancária. Nesse contexto, o juiz não pode simplesmente desconsiderar o impacto social que uma escolha individual possa causar à coletividade e, sopesando-se os interesses e direitos envolvidos, a melhor escolha será não sacrificar a empresa, fonte de renda de outras famílias, bem como negar sentido a um dos direitos sociais constitucionalmente garantidos, qual seja, o trabalho (CF, art. 6º), ainda mais diante da presença de mecanismo para o Reclamante receber seu crédito de forma menos gravosa não só para a Reclamada, mas, também, para os seus trabalhadores. Provê-se o recurso para afastar o pagamento de indenização de uma só vez e, ante o disposto no artigo 475-Q do CPC, substituindo-o pela formação de capital na forma do § 1º do artigo 475-Q, ou, conforme faculta a segunda parte do parágrafo 2º do artigo 475-Q do CPC, requerer a substituição de capital por fiança bancária ou garantia real. **TRT-PR-00267-2006-089-09-00-7-ACO-18262-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 03/06/2008**

#### **ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL - CUMULATIVIDADE ENTRE PENSÃO VITALÍCIA E BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO**

O pagamento de benefício previdenciário ao trabalhador não se confunde com o direito à reparação pelo ilícito praticado pelo empregador. São situações jurídicas distintas: reparação pelo ato

ilícito nos termos do art. 927 do Código Civil; pagamento de benefício previdenciário por força do art. 18, h, da Lei nº 8.213/91. Interpretação do art. 7º, XXVIII, da Constituição. - - TRT-PR-99508-2006-664-09-00-0-ACO-18845-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr 06/06/2008

**ACIDENTE DE TRABALHO. COMPENSAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS COM O VALOR DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO RECEBIDO PELO ACIDENTADO OU POR SEUS DEPENDENTES. IMPOSSIBILIDADE**

Não prospera o pedido de abatimento de indenização dos danos materiais com os valores recebidos a título de pensão previdenciária. O fato de a parte autora receber o benefício previdenciário consistente na pensão por morte não exime o empregador da responsabilidade de indenizar. Os dois institutos (benefício da pensão por morte e indenização civil) possuem origens e naturezas distintas. Naquele, faz-se presente o caráter retributivo das contribuições financiadas pelo empregador e pelo próprio empregado, sustentada pelo direito previdenciário, e nesta, busca-se, por meio do direito comum, a indenização à qual está obrigado o empregador a pagar quando incorrer em culpa "lato sensu". Aliás, tal questão já se tornou acadêmica, diante do que dispõem o inciso XXVIII do art. 7º da CRFB/1988 e o art. 121 da Lei 8213/1991, além do que o próprio STF já sedimentou seu entendimento a respeito, por meio da Súmula 229: "229 - A indenização acidentária não exclui a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador". Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. TRT-PR-99584-2006-657-09-00-7-ACO-19122-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 06/06/2008

## **ACIDENTE DE TRABALHO. ATIVIDADE DE RISCO. CULPA**

O dever de vigilância e proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores, imposto pelos arts. 7.º, XXII, da Constituição Federal, 157 da CLT, bem como pelas Normas Regulamentadoras do Trabalho previstas pela Portaria/MTE n.º 3.214/78, abrange medidas necessárias a impedir o desvio funcional de trabalhadores para atividades de risco, sem adequado treinamento. A omissão dessa cautela evidencia culpa do empregador, gerando dever de indenizar danos decorrentes de acidente de trabalho, presente o nexo causal. A inobservância das normas de segurança do trabalho, bem como dos deveres de vigilância e proteção inerentes ao poder organizativo afastam a possibilidade de configuração de culpa exclusiva da vítima, mantendo íntegro o nexo causal. **TRT-PR-99533-2006-004-09-00-0-ACO-20658-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008**

## **ACIDENTE DO TRABALHO. ARTIGO 21-A DA LEI Nº 8.213/91. PRESUNÇÃO LEGAL INEXISTENTE**

Não encontrou o perito nexo causal entre as funções desempenhadas pela Reclamante junto à Reclamada e a patologia narrada. Por seu turno, a redação do art. 21-A da Lei nº 8.213/91 não trata de presunção de nexo de causalidade. O texto legal é claro no sentido de que o nexo causal entre o trabalho e a lesão deverá ser constatado por perícia para caracterizar a natureza acidentária da incapacidade. Não se aplicando, no caso, as disposições contidas no art. 334, IV, do CPC, faz-se necessária a produção de prova robusta. Não comprovado o nexo causal, como corolário lógico, não se vislumbra a existência de doença profissional, bem como improcedem os pleitos de reintegração e indenização por danos morais. **TRT-PR-00462-2006-072-09-00-5-ACO-21303-2008 - 1A.**

**TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.**

**ACORDO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO. CLÁUSULA PENAL. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO**

Incabível a redução da cláusula penal se o valor não é excessivo nem ultrapassa o valor do principal, mormente nos casos em que a penalidade incide, por expressa previsão judicial, somente sobre as parcelas inadimplidas. Trata-se de nítida forma de punir eventual mora no cumprimento da obrigação imposta ao devedor, ainda que subsidiário (culpa "in eligendo"). TRT-PR-02759-2007-015-09-00-1-ACO-22014-2008 - 2A. **TURMA - Relator: FABRÍCIO NICOLAU DOS SANTOS NOGUEIRA - DJPR 27/06/2008**

**ACORDO- NATUREZA JURÍDICA - RECURSO DA UNIÃO**

De se negar provimento ao apelo da UNIÃO, quando se insurge contra decisão homologatória de acordo, onde declarou-se a natureza jurídica das parcelas avençadas. Inexistindo recolhimento previdenciário a ser efetuado, ou comprovadamente recolhidas as importâncias devidas à Previdência, acaba, a recorrente, por retardar o arquivamento do feito, carecendo de sustentáculo a insurgência manifestada. TRT-PR-00127-2006-072-09-00-7-ACO-18777-2008 - 4A. **TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 03/06/2008**

**ACÚMULO DE FUNÇÕES - ATIVIDADES EXERCIDAS PARA EMPRESAS DE UM MESMO GRUPO ECONÔMICO - NÃO CONFIGURAÇÃO**

Não configura acúmulo de funções a prestação de serviços para empresas integrantes de um mesmo grupo econômico durante a mesma jornada de trabalho pois, nos termos do § 2º do artigo 2º da

CLT, o empregador é o grupo. Hipótese em que o Reclamante, engenheiro civil, prestava serviços para duas empresas integrantes do mesmo grupo econômico, não fazendo jus a receber novo salário pelo labor destinado à empresa que não era sua empregadora formal. Recursos ordinários das partes conhecidos e, em parte, providos. TRT-PR-16435-2006-002-09-00-3-ACO-19401-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 10/06/2008

#### **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL. NECESSIDADE DE PERÍCIA**

A prova pericial faz-se indispensável para demonstração das condições de trabalho, segundo critérios objetivos. Assim, os efeitos da majoração do adicional de insalubridade pelo empregador não podem se estender retroativamente. Recurso ordinário da reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-00251-2006-053-09-00-4-ACO-19249-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 06/06/2008

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA DE EMPREGADOR. HIPÓTESE DE ISENÇÃO NÃO CARACTERIZADA**

Não se nega a possibilidade de concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte que declarar, nos moldes do art. 2.º da Lei n.º 1.060/50, condição desfavorável à assunção das custas e despesas processuais, incluindo-se, naquele conceito, o Réu empregador pessoa natural cuja condição financeira não lhe permita demandar. A isenção do depósito recursal, a seu turno, nos moldes da Instrução Normativa n.º 3, item X, do C. TST, também beneficia determinados empregadores, seja em função de sua especial natureza jurídica (entes de direito público externo e pessoas jurídicas de direito público contempladas no Decreto-lei n.º

779/69), seja em decorrência de peculiar condição jurídica ou de fato (massa falida, herança jacente e parte economicamente insuficiente). Quanto a esta última, a previsão normativa de dispensa de depósito recursal somente alcança a parte que comprovar insuficiência econômica no momento da interposição do recurso e por documentos hábeis, condição que não se infere, automaticamente, da condição de pessoa natural do empregador. Agravo de instrumento dos Réus a que se nega provimento. **TRT-PR-03075-2007-513-09-01-8-ACO-21638-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 24/06/2008**

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - INADMISSIBILIDADE - PRÁTICA DE ATO INCOMPATÍVEL COM O INTERESSE DE RECORRER**

Anuindo a União quanto à aplicabilidade do artigo 40, § 4º, da Lei 6.830/80, não se admite recurso desta investindo contra decisão extinguindo a execução pela ocorrência de preclusão intercorrente, em razão da prática de ato anterior incompatível com o interesse de recorrer. Inteligência do artigo 503 do CPC. **TRT-PR-80073-2006-019-09-00-6-ACO-19391-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPr 06/06/2008**

#### **AGRAVO DE PETIÇÃO - INTERPOSIÇÃO POR EXECUTADO DISTINTO DO QUE PROPÕS EMBARGOS À EXECUÇÃO - INTERESSE PROCESSUAL**

Havendo vários executados, qualquer um poderá interpor recurso de decisão proferida em embargos à execução proposto por apenas um deles, desde que tenha interesse processual específico quanto às matérias veiculadas. Não é lícito ao Agravante incluir, no agravo de petição, matéria que lhe diga respeito com exclusividade, não invocada nos embargos à execução manejados por outro executado. Hipótese em que o Agravante buscava a declaração de sua

ilegitimidade passiva, sendo que os embargos à execução debatiam apenas a ilegitimidade passiva de outro executado. Agravo de petição de que não se conhece. TRT-PR-26811-1999-015-09-00-4-ACO-18723-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008

### **AGRAVO DE PETIÇÃO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. RENÚNCIA PARCIAL**

De acordo com o art. 764 da CLT, estão sempre sujeitos à conciliação os dissídios individuais submetidos à apreciação da Justiça do Trabalho, sendo perfeitamente possível às partes buscar uma solução conciliatória dos conflitos, dado o caráter instrumental do processo, que serve para compor a lide de forma justa, ainda que exista solidariedade no pólo passivo. O fato das empresas executadas serem solidariamente responsáveis pelo débito exequendo não impede a celebração de acordo parcial com o Exequente. TRT-PR-01273-2000-669-09-00-0-ACO-18700-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008

### **AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. PEDIDO DE LIMINAR PARA SUSPENDER A EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA**

Todas as tutelas de urgência, sejam cautelares, sejam antecipatórias, devem observar as condições especiais arroladas no art. 273 do CPC, em especial o perigo de dano grave e de difícil reparação, bem como a necessidade de preservar a reversibilidade, de forma a autorizar a quebra do contraditório e até mesmo a agressão patrimonial antes da exaustão da ampla defesa e da formação da coisa julgada. Não se altera o devido processo legal sem que razões sérias e excepcionais o exijam e justifiquem. Se é diminuto o grau de probabilidade de êxito na pretensão rescisória e não se

vislumbra perigo na demora, não há porque suspender a execução e privar a sentença transitada em julgado de seu mais importante efeito, que é a executabilidade, em inegável prejuízo ao credor trabalhista. Agravo regimental a que se nega provimento para manter a decisão que rejeitou a liminar em ação rescisória. **TRT-PR-00310-2008-909-09-40-6-ACO-21549-2008** - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 24/06/2008

### **AJUIZAMENTO DE AÇÃO PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROVOCAÇÃO ANTERIOR DA COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA DE QUE TRATA O ART. 625-D DA CLT. DESNECESSIDADE**

Registra-se ser fora de dúvida a conveniência social de se incentivar a adoção de mecanismos idôneos de autocomposição dos dissídios, pelos quais os sujeitos estariam aptos a definir, pela livre disposição da própria vontade, a melhor decisão que lhes sirva ao interesse. As posições a respeito da tentativa de conciliação nas comissões como requisito para a invocação da tutela jurisdicional são diversas. Uns entendem que se trata de condição da ação; outros, de pressuposto processual; e outro grupo vê nessa exigência violação ao princípio do livre acesso ao judiciário, tendo-a por inconstitucional. O objetivo da comissão de conciliação prévia, como o próprio nome indica, é conciliar as partes. O desinteresse em resolver a lide de forma amigável é patente: havendo pelo menos dois registros expressos dessa circunstância nos autos (v. termo de audiência - fls. 37 e 138-139). A própria interposição de recurso pela demandada é um indicativo de que não tem interesse na conciliação, e, de certa forma, torna ilegítima ou fora de propósito a arguição de nulidade processual por ausência de prévia submissão da demanda àquela câmara conciliatória. Há de se convir, também, que não faz sentido impor ao empregado a necessária passagem pela comissão de

conciliação prévia quando sequer o empregador é obrigado a se fazer ali presente, e nenhuma penalidade decorre dessa ausência. Frisa-se, por fim, que a Justiça do Trabalho não fecha as portas à conciliação. Havendo interesse, pode a recorrente se manifestar a qualquer momento (art. 764, "caput", e seu § 3º, da CLT). Recurso ordinário da ré ao qual se nega provimento. - - **TRT-PR-03608-2007-024-09-00-1-ACO-19132-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 06/06/2008**

### **ALTERAÇÃO CONTRATUAL. COMISSÕES. REDUÇÃO DO CONJUNTO REMUNERATÓRIO. NULIDADE**

A partir da mudança de função, ocorrida no mês de maio/06, até o mês de julho/06, o conjunto remuneratório obreiro ainda manteve-se próximo aos patamares salariais percebidos antes da alteração contratual, contudo, em decorrência do pagamento pela Reclamada de uma garantia de ganho, prevista contratualmente, com a duração de três meses. Depois de cessado o pagamento desta garantia, verifica-se nos meses subseqüentes, a queda nominal dos valores remuneratórios, portanto, quanto a este aspecto, inexistente controvérsia de que a alteração funcional resultou em prejuízo ao obreiro. Inócua, portanto, as alegações patronais sobre a inexistência de coação e quanto ao fato de ter partido do obreiro a iniciativa de alterar suas funções, visando auferir maiores ganhos, quando, objetivamente, isto não ocorreu. Se pretendeu o obreiro a alteração contratual, almejando auferir melhores remunerações esta também interessou à Reclamada, ciente da possibilidade de realizar maiores lucros, assim, não procede o raciocínio por ela exposto, segundo o qual, grosso modo, deveria o Reclamante arcar com os riscos de sua opção, pois, os riscos do negócio devem ser suportados integralmente pelo empregador. Reputa-se, portanto, nula a alteração contratual que resultou em diminuição dos salários percebidos pelo obreiro. **TRT-PR-06943-2007-663-09-00-3-ACO-**

21333-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.

**AMPLA SUBSTITUIÇÃO SINDICAL-ART. 8º, III, DA CF/88. LIMITES DA SENTENÇA. BASE TERRITORIAL**

A tese levantada pela exequente acerca da ampla legitimidade do sindicato, com base no artigo 8º, III, da CF, não se aplica ao caso vertente, visto que o comando judicial refere-se aos trabalhadores vinculados ao Sindicato de Curitiba. Constatado que a base territorial do sindicato da agravante difere do sindicato autor dos autos principais, não há como se estender os limites da decisão para situação não contemplada na sentença exequenda. **TRT-PR-98647-2006-011-09-00-1-ACO-18529-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008**

**APOSENTADORIA. IMPACTO NO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. PRESCRIÇÃO**

Segundo a orientação contida na Súmula n. 362 do TST, "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho". Não prospera a tese de que a contagem do prazo prescricional iniciou-se com a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, a contar do julgamento das ADIs 1770-4 e 1721-3 pelo STF, na medida em que a eficácia dos referidos parágrafos consolidados já se encontrava suspensa desde novembro de 1998. Recurso do reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-18707-2007-008-09-00-9-ACO-20689-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008**

## **APOSENTADORIA. MULTA FUNDIÁRIA. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL. ÔNUS DA PROVA**

Todo o extenso arrazoado patronal pode ser resumido a apenas uma questão, que vai determinar a solução do caso, qual seja, de quem partiu a iniciativa para o deslinde contratual. Presume-se, na hipótese, que a iniciativa da extinção contratual, por força da referida aposentadoria, partiu da Autora, e não apenas porque espontânea, e, sim, também, por seu significado essencial. João de Lima Teixeira (Instituições de Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 1999), esclarece: "Etimologicamente, aposentar-se vem do verbo latino intransitivo *pausare*, que significa pousar, parar, cessar, descansar, tomar aposento. Corresponde, em francês, ao verbo *retirer* ou *retraiter*, cujo sentido é retirar-se, isolar-se, recolher-se em casa, e, em inglês, ao verbo *to retire*: ir-se embora, recolher-se. Como se vê, tanto no latim antigo como nas línguas modernas, aposentar-se tem sempre o sentido de ir para os aposentos, isto é, cessar atividades cotidianas, afastar-se dos compromissos, dos negócios, da profissão". Na presente situação, note-se que em momento algum a Reclamante afirma seu intuito de continuar a trabalhar, a despeito de seu pedido de aposentadoria, some-se a isso, a alegação patronal incontestada, da necessidade de que o trabalhador rescinda o vínculo empregatício para fazer jus ao complemento previdenciário da Previ, benefício também incontrovertidamente recebido pela Reclamante. Logo, não se reconhece direito à multa de 40% do FGTS. Não há nos autos prova de que a iniciativa da ruptura do pacto laboral foi do empregador, persistindo a presunção de que, com a aposentadoria pretendia a Reclamante deixar efetivamente de trabalhar. Em se tratando de fato constitutivo de seu direito (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), seu era o ônus de provar situação diversa da que sugere a aposentadoria. Recurso patronal a que se dá provimento.

TRT-PR-01177-2007-068-09-00-3-ACO-18627-2008 - 1A. TURMA  
- Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008

**ARQUIVAMENTO DE RECLAMATÓRIA ANTERIOR.  
INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO BIENAL E  
QUINQUENAL. SÚMULA Nº 268 DO TST**

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República dispõe sobre os prazos da prescrição bienal e também da prescrição quinquenal. Atualmente, não restam dúvidas de que esses dois prazos são prescricionais. De outro lado, o "caput" do art. 219 do CPC dispõe que a citação válida interrompe a prescrição, sem fazer nenhuma distinção quanto ao prazo dessa prescrição, se bienal, quinquenal, decenal, trintenária ou outro. Além disso, o § 1º do mesmo art. 219 do CPC dispõe que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Assim também dispõe a Súmula nº 308, I, do C. TST. Logo, o ajuizamento da ação trabalhista, mesmo que posteriormente o processo seja extinto sem resolução do mérito, interrompe a contagem dos prazos prescricionais, tanto da prescrição bienal quanto da prescrição quinquenal, uma vez que nem a Constituição da República nem as leis ordinárias as distinguem nem disciplinam em sentido contrário, não cabendo ao intérprete fazê-lo. Aplicação da Súmula nº 268 do C. TST, a qual não faz nenhuma distinção entre a prescrição bienal e a quinquenal. Claro que a prescrição já consumada não "ressuscita" com o ajuizamento da segunda ação, devendo ser observada e ressalvada pelo Poder Judiciário. Assim, mesmo que o reclamante tenha ajuizado duas ou mais ações trabalhistas sucessivas, tratando dos mesmos pedidos, a interrupção da prescrição bienal e/ou quinquenal ocorrerá apenas por força do ajuizamento da primeira ação, nos termos das normas e súmulas já mencionadas. Pelo exposto, deverá ser observada a data de ajuizamento da primeira ação, cujo processo foi posteriormente

extinto sem resolução do mérito, para definir a data de interrupção da prescrição bienal e/ou quinquenal deste segundo ou terceiro processo, observando-se, ainda, se essa demanda trata dos mesmos pedidos formulados na anterior. Prejudicial de mérito, invocada pela primeira Reclamada, rejeitada. - - MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO QUESTIONADO EM JUÍZO. NÃO INCIDÊNCIA. - A multa do § 8º do art. 477 da CLT somente será devida quando o pagamento dos haveres rescisórios não for efetuado nos prazos estabelecidos no § 6º do mesmo dispositivo legal. Se a "res dubia" afasta a mora, o questionamento do vínculo em Juízo, assim como da motivação da dispensa, não é suficiente para a incidência da multa do art. 477 da CLT. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-21298-2003-652-09-00-1-ACO-20660-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008**

#### **ARTIGO 475-J DO CPC - INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO**

Não há omissão na norma especial, no particular, e há incompatibilidade das disposições contidas no artigo 475-J do CPC com as regras vigentes e expressas na CLT, que tratam da matéria, por isso, inaplicável esse dispositivo do CPC no processo do trabalho. Num confronto com o princípio da celeridade dos atos processuais, prevalece o princípio da legalidade, sob pena de violação direta a um princípio maior, o do devido processo legal. -

**TRT-PR-02728-2006-513-09-00-8-ACO-19643-2008 - 1A. TURMA - Relator: TOBIAS DE MACEDO FILHO - DJPR 10/06/2008**

#### **ASSÉDIO MORAL CONFIGURADO**

À empresa, pelos seus titulares, gerentes e prepostos, incumbe bem exercer sua função social, um dos princípios da ordem econômica

estabelecidos no art.170, incisos II e III, da Constituição Federal. Assim, está obrigada a resguardar a integridade física e mental de todos seus trabalhadores, de modo a não permitir, por ação ou omissão, a violação de seus direitos fundamentais. E, como direitos fundamentais, a honra, a intimidade e a imagem de cada Ser Humano são amparados por princípios e regras constitucionais (principalmente o disposto no art. 1º, inciso III, da mesma Lei Maior) e fundados no valor justiça. Portanto, se detém o poder de fixar metas para seus empregados, especialmente vendedores, quanto às vendas a serem realizadas (poder de organização ínsito no poder de direção), a exigência da forma, quantidade e qualidade de trabalho deve obedecer os limites do razoável. Vale dizer, ao estabelecer metas, deve, antes de tudo, valorizar o trabalho humano, de modo que suas determinações sirvam de estímulo ao obreiro e jamais devam ser utilizadas para criar um clima de terror e de perseguição no ambiente de trabalho. TRT-PR-04008-2006-513-09-00-7-ACO-18735-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 03/06/2008

**ASSÉDIO MORAL. INEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS CARACTERIZADORES. RÉU CONFESSO. DANO À INTEGRIDADE NÃO COMPROVADA. ÔNUS PROCESSUAL DA AUTORA. INDEVIDA A INDENIZAÇÃO PERSEGUIDA**

Se verdadeiro o fato alegado na preambular, em face do não comparecimento do Réu à audiência em que deveria prestar depoimento, tal fato não impõe, de imediato, a configuração do assédio moral. A Autora encontrava-se em licença previdenciária (auxílio-doença) durante todo trâmite do processo administrativo até a efetiva dispensa, sofrendo pressões para se demitir nas ocasiões em que era chamada a comparecer no Núcleo Regional de

Educação de Cascavel. Logo, competia à Reclamante os efeitos danosos de tal conduta à sua honra e imagem, pois, como ela própria aduziu, tal conduta ocorreu quando já decidido, por processo administrativo, o seu desligamento, em razão do acúmulo de remuneração decorrente do exercício em cargos/empregos inacumuláveis, e por ter se expirado o contrato do emprego temporário de assistente administrativo. O assédio moral caracteriza-se com repetidas perseguições a alguém, devendo haver por parte do empregador o ânimo de depreciar a imagem e o conceito do empregado perante si próprio e seus pares, fazendo diminuir sua auto-estima. As provas colhidas no caderno processual são insuficientes a configurar o assédio moral, não se olvidando que, inobstante os protestos pela Reclamante, por cerceio do direito de defesa, quedou-se silente em razões recursais, quanto a pedido de nulidade processual. Não se desincumbindo a Autora no sentido de que as pressões por ela sofridas, nas referidas ocasiões, atingiram sua integridade moral perante seus iguais, sua honra e imagem, ônus processual que lhe cabia (arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC), indevida a indenização perseguida. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00402-2007-195-09-00-5-ACO-19932-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 10/06/2008**

## **AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CONTRATO NULO - EFEITOS**

O fato de não restarem configuradas as hipóteses de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme preceitua o artigo 37, IX, da CF, não pode implicar automaticamente no reconhecimento de um contrato por prazo indeterminado, tampouco em deferimento de todas as verbas trabalhistas pleiteadas pela autora. Isto porque o Município reclamado, ente da administração pública direta,

submete-se à regra do artigo 37, II, da CF no que concerne à contratação para cargos efetivos. Vale dizer, para a investidura em algum cargo no reclamado a autora dependeria de aprovação prévia em concurso público, o que não se verificou nos presentes autos. Assim, a contratação da autora é nula, por violação à regra do artigo 37, II, da CF, o que lhe confere direito apenas à contraprestação pactuada e aos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do entendimento sedimentado na Súmula nº 363 do TST. **TRT-PR-03029-2007-658-09-00-5-ACO-22170-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/06/2008**

#### **AUSÊNCIA DE FORNECIMENTO DE EPI. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DA EMPRESA**

Restando comprovado que o acidente de trabalho decorreu de conduta omissiva da empresa, que não forneceu os equipamentos de proteção individual ao empregado (em violação ao disposto no artigo 166 da CLT), resta caracterizada a ocorrência de culpa. **TRT-PR-99524-2006-019-09-00-9-ACO-20100-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 13/06/2008**

#### **AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO REDESIGNADA. COMPROVANTE DE ENTREGA SEM ASSINATURA. INEFICÁCIA DO ATO. NULIDADE PROCESSUAL**

Não se abstrai a validade da intimação dirigida à parte Autora, se o comprovante de entrega somente comprova o correto endereçamento, posto que ao permanecer "in albis" o campo próprio para assinatura denota não ter ocorrido o efetivo recebimento. Nessa trilha, sopesando a ausência do ciente do patrono do Reclamante e deixando de constar qualquer motivo justificador do não cumprimento da obrigação pela EBC, impõe-se

reconhecer não ter sido cientificado o obreiro quanto à redesignação da audiência em que deveria prestar depoimento pessoal e onde mantidas as cominações do art. 844 da CLT, pois inegável o prejuízo decorrente de seu não comparecimento. Declaram-se, portanto, nulos todos os atos processuais praticados desde a intimação inválida e o retorno dos autos à origem. Recurso do Reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-00890-2007-096-09-00-9-ACO-18680-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO DE ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES EXCLUSIVAMENTE A UM DOS PROCURADORES**

A inobservância de requerimento expresso, quanto ao endereçamento de intimações a um procurador específico, implica em nulidade processual. Se não existe tal requerimento, as intimações podem ser dirigidas a qualquer um dos procuradores constituídos nos autos. - **DESATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO** - O desatendimento injustificado da intimação para indicação de endereço atualizado do réu (art. 282, II, do CPC), implica na extinção do feito sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento. **TRT-PR-01514-2007-659-09-00-0-ACO-20679-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008**

### **AUXÍLIO-DOENÇA. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL**

O período de afastamento do empregado em razão de auxílio-doença é causa de suspensão do contrato de trabalho (art. 476 da

CLT), porém não é causa impeditiva, suspensiva nem interruptiva do prazo prescricional, uma vez que nem a CLT nem o Código Civil inclui essa circunstância como fator que interfere na contagem do prazo prescricional. Sentença mantida. Recurso do autor ao qual se nega provimento. - - **TRT-PR-01682-2006-872-09-00-1-ACO-19074-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 06/06/2008**

### **BANCÁRIO - DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - PRESCRIÇÃO**

Correto o reconhecimento da prescrição total do direito de ação por não observância do prazo bienal previsto no art. art. 7º, XXIX da CF/88, em que o reclamante pretende que as horas extras dentre outras verbas (deferidas em ação individual antes interposta - RT 11220/2001) fossem consideradas na base de cálculo das diferenças de gratificação semestral já definitivamente concedidas na RT 5121/93, movida pelo Sindicato representante como substituto processual. A pretensão formulada nestes autos não dependia do trânsito em julgado da decisão dos autos de RT 5121/93, já existia mesmo antes do trânsito em julgado dos autos de RT 5121/93, uma vez que o reclamante já tinha, ao postular as verbas da RT 11220/2001, uma pretensão (direito de ação) quanto à gratificação semestral, considerando as diferenças da RT 5121/93. Desta forma, deveria o reclamante observar o prazo prescricional bienal, contado a partir da rescisão contratual, o que não ocorreu, já que a presente demanda foi interposta apenas em 2007. Recurso do reclamante a que se nega provimento. - - **TRT-PR-03652-2007-006-09-00-0-ACO-19097-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 06/06/2008**

## **BANCO ITAÚ. PROGRESSÃO FUNCIONAL. DIFERENÇA SALARIAL. PRESCRIÇÃO PARCIAL**

Trata-se da posição adotada no âmbito do Colendo TST, onde o ilustre Ministro Ives Gandra Martins Filho sustenta que a regra insculpida na Súmula 294 do TST "é a da aplicação da prescrição total à hipótese de alteração contratual. Sinale-se que alteração supõe mudança no status quo das condições de trabalho, como supressão ou redução de parcelas salariais, elevação ou reformulação da jornada de trabalho. No caso da não-implimentação das promoções a que faria jus a empregada, há descumprimento do ajustado contratualmente, mas não a sua alteração. Assim, inaplicável se mostra à hipótese a Súmula n.º 294 do TST, sendo de se reconhecer a prescrição apenas parcial para a hipótese. TRT-PR-20836-2005-015-09-00-3-ACO-19402-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 10/06/2008

## **CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PRINCÍPIO DA INDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ INAPLICÁVEL NA JUSTIÇA DO TRABALHO**

Embora desejável que o Juiz instrutor julgue a causa, ante a imediação na colheita da prova, evidentemente isto não o vincula ao proferimento da decisão e nem autoriza que se reabra a instrução processual, na forma pretendida. A hipótese não retrata cerceamento de defesa, porquanto, assegurado à parte o contraditório e ampla defesa, com oportunidade de produzir as provas relacionadas ao direito postulado e, se não o fez, deve arcar com o ônus de sua inércia, sob pena de subversão de toda a lógica da prestação jurisdicional, assentada em procedimentos e fases estanques. Ademais, o parágrafo único do art. 132 do CPC estabelece que "Em qualquer hipótese, o juiz que proferir a sentença, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas", evidenciando tratar-se de faculdade e não de

imposição legal. TRT-PR-00335-2006-666-09-00-3-ACO-21575-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 24/06/2008

### COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. CONDIÇÃO DA AÇÃO

A submissão do conflito oriundo de relação de emprego à Comissão de Conciliação Prévia consiste em uma faculdade da parte na busca da solução extrajudicial do litígio. Não se trata, portanto, de condição da ação. Recurso da reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-12442-2006-008-09-00-4-ACO-21499-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 24/06/2008

### COMISSÕES "A LATERE". ÔNUS DA PROVA

Em se tratando de comissões pagas "por fora", não seria crível existir ajuste formalizado entre as partes. Necessária, sim, a comprovação do pagamento por prova robusta e insofismável. Logo, se o Autor não comprova realmente ter auferido valores extrafolha, não se desvencilhou do encargo processual que detinha, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, inciso I, do CPC. Recurso do Reclamado a que se dá provimento. TRT-PR-05077-2007-664-09-00-0-ACO-18618-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008

### COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (COPEL) . MEDIDA LIMINAR IMPEDITIVA DE RUPTURA CONTRATUAL SEM MOTIVAÇÃO DO ATO. REVOGAÇÃO

A liminar deferida na Medida Cautelar n.º 93/00, obstativa de qualquer despedida sem justa causa pela Companhia Paranaense de Energia (COPEL) foi modificada pela sentença proferida nos autos principais (RT 15184/00, aos quais a cautelar foi pensada), cujo

comando passou a impor que a Ré "... se abstenha de despedir empregado sem que o ato administrativo esteja revestido da devida motivação concreta, a qual deve ser adequada, suficiente e em consonância com o interesse público." A sentença, por sua vez, foi reformada por este E. Tribunal, que assentou a possibilidade de a Reclamada romper contratos de trabalho sem motivação do ato demissional (TRT/PR - 15184-2000-001-09-00-8 - Acórdão n.º 14501/06 - 1.ª Turma - Rel. Juiz Tobias de Macedo Filho - DJPR 19.05.06). Superado, portanto, o argumento de que obstada a dispensa por "liminar ainda em vigência". Incide, na hipótese, a parte final do "caput" do art. 807 do CPC (Art. 807. As medidas cautelares conservam a sua eficácia no prazo do artigo antecedente e na pendência do processo principal; mas podem, a qualquer tempo, ser revogadas ou modificadas.) Ao reformar a decisão que ainda impunha a necessidade de motivação do ato da despedida, o v. Acórdão claramente revogou a decisão cautelar, retirando-lhe a eficácia. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento, nesse particular. **TRT-PR-17970-2007-016-09-00-5-ACO-18641-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO FIRMADO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Considerando que o Estado-Réu não comprova o preenchimento de requisito a justificar a contratação por prazo determinado, resta evidenciado que, sob o pretexto de atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, em verdade, repor pessoal permanente na regional de saúde, para o exercício de atividade de professor. O Autor sujeita-se ao regime celetário, pois os contratos firmados em período anterior, foram atrelados aos arts. 445 e 451 da CLT, sem falar que a continuidade dos ajustes

com o ISEPR se remeteram à faculdade preconizada no art. 37, IX, da CF/88 e à Lei Estadual nº 9.180/90, esta declarada inconstitucional, sem que o Estado-Réu comprovasse, ainda, a alegada excepcionalidade do serviço. Com efeito, ausente comprovação de que o Autor estava sujeito a regime especial, reconhecendo-se, pelo conjunto probatório, a prestação de serviços sob a égide da legislação celetista, impõe-se reconhecer a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a demanda, conforme art. 114 da CF/88. **TRT-PR-04043-2007-662-09-00-5-ACO-22157-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 27/06/2008**

### **COMPLDE APOSENTADORIA. VENDA DO 'CARIMBO'. POSSIBILIDADE**

O Termo de Relação Contratual Atípica concedeu aos empregados da Reclamada, admitidos até 21/12/1982, a garantia de percepção de complementação de aposentadoria, desde que que preenchidos certos requisitos, quais sejam, a implementação das condições de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade junto ao INSS, sendo que na aposentadoria por idade, o empregado deveria contar com no mínimo 25 anos de serviço à TELEPAR e, na aposentadoria por tempo de serviço, estabeleceu proporções, a partir de 25 anos de serviço para a empregada mulher e 30 anos para o empregado homem. Certo que o Reclamante não preenchia os requisitos para o recebimento do benefício em questão quando da alegada "venda do carimbo", não perfazendo, portanto, as condições que lhe atribuiriam o efetivo direito ao benefício instituído através do "carimbo". Daí se concluir que o Recorrido não tinha o alegado direito adquirido, mas tão somente expectativa de direito, exatamente por não possuir o tempo de serviço mínimo exigido, de modo que restou válida a transação relativa à 'venda do carimbo', celebrada em 1998, em que o Autor consentiu em

receber indenização da Reclamada, com acréscimo expressivo de seu patrimônio que, se não lhe fosse conveniente, certamente não teria aceitado a oferta, visto que a transação era manifestamente facultativa. Pedido recursal não provido. TRT-PR-15085-2005-652-09-00-2-ACO-19043-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 06/06/2008

### **CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DA RECLAMADA**

A Reclamada não tem interesse recursal quando não resta deferida ao demandante a assistência judiciária gratuita, consistente no pagamento de honorários advocatícios, mas apenas os benefícios da justiça gratuita, para isenção das custas e despesas processuais. Muito embora tenham em comum serem institutos de nítido cunho social, centrados na perspectiva do efetivo acesso à Justiça, em abono ao art. 5º, XXXV, da Magna Carta, tratam-se de benefícios bem díspares. A assistência judiciária gratuita consiste na prestação de assessoria advocatícia no patrocínio na causa. Nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei 5.584/70, a assistência judiciária é prestada pelo sindicato profissional da categoria do trabalhador ou, não havendo, pela Promotoria ou Defensoria Pública. A assistência judiciária gratuita decorre do comando constitucional inserto no art. 133 da Carta Constitucional, pelo qual se consagra a advocacia como atividade essencial à função jurisdicional do Estado, sendo devida mesmo aos economicamente debilitados. Por seu turno, o benefício da justiça gratuita trata da isenção do pagamento de custas processuais, inclusive as decorrentes da instrução probatória, àquele considerado hipossuficiente econômico, nos termos da lei. A justiça gratuita deve ser deferida pelo órgão jurisdicional àqueles que perceberem salário não excedente ao dobro do mínimo legal ou aos que declarem, sob as penas da lei, a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou da

família (art. 790, § 3º, da CLT). Ausente deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, falece interesse recursal à Reclamada. **TRT-PR-00285-2007-653-09-00-9-ACO-18690-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **CONCILIAÇÃO SEM RECONHECIMENTO DE VÍNCULO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL - CABIMENTO - ALÍQUOTA APLICÁVEL**

Nos acordos judiciais em que não há o reconhecimento de vínculo empregatício mas não se nega a prestação de serviços, o trabalhador fica enquadrado, para fins previdenciários, na categoria de contribuinte individual. Nessa condição, são devidas as contribuições previdenciárias do tomador de serviços e do trabalhador, à alíquotas de 20% cada, com base nos artigos 21, caput, e 22, III, da Lei 8.212/91. Porém, quando o tomador de serviços efetivamente paga ou declara a sua contribuição, o prestador tem direito a uma dedução de 45% da sua, o que a reduz para 9%, na forma do artigo 30, § 4º, da Lei 8.212/91. Já tendo sido pago integralmente o valor da conciliação, sem a respectiva retenção previdenciária - obrigação tributária acessória do tomador, nos termos do artigo 4º, caput, da Lei 10.666/2003, com a redação da Lei 11.388/2007 -, o tomador é responsável pelo pagamento da contribuição previdenciária, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/91. Agravo de petição conhecido e provido. **TRT-PR-00187-2007-026-09-00-0-ACO-18779-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008**

## **CONFISSÃO FICTA. MUNICÍPIO. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. REABERTURA DA INSTRUÇÃO**

De acordo com o arts. 130 do CPC e 765 da CLT, é lícito ao Juiz indeferir as provas que reputar desnecessárias ao deslinde do feito. A prova objetiva formar a convicção do Magistrado, reputando-se dispensável prosseguir na instrução processual quando aquelas já produzidas são suficientes à formação do convencimento. Na hipótese dos autos, todavia, entendo não aplicável às pessoas jurídicas de direito público a confissão ficta, em face da impenhorabilidade, inalienabilidade e, especialmente, indisponibilidade dos bens públicos, prevalecendo o interesse público sobre o privado, conforme disposto nos arts. 320, II e 351 do CPC. Ainda, a confissão ficta não gera presunção absoluta de veracidade da matéria fática, que pode ser elidida por prova em contrário. Desta forma, o indeferimento da produção de prova testemunhal pelo Município caracterizou o cerceamento do seu direito de defesa. Nulidade processual que se declara, por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal (ampla defesa e contraditório). TRT-PR-00502-2006-023-09-00-9-ACO-20212-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 13/06/2008

## **CONFISSÃO RECÍPROCA. ÔNUS DA PROVA**

Contrapondo-se confissão "ficta" de ambas as partes litigantes, os efeitos decorrentes da presunção se absorvem, cabendo resolver a demanda pelo ônus probatório que a cada uma incumbia, desfavoravelmente à pretensão de quem detinha o encargo (arts. 818 da CLT e 333 do CPC). Ausentes nos autos os cartões-ponto, documentos cuja obrigação de manter não restou elidida (art. 74, § 2.º, da CLT), inverte-se o ônus da prova, incumbindo ao

empregador elidir a jornada de trabalho declinada na peça preambular, nos moldes da Súmula n.º 338 do C. TST. Horas extras deferidas, tomando-se em conta a distribuição do encargo probatório. Recurso ordinário e remessa "ex officio" não providos. TRT-PR-04177-2006-003-09-00-9-ACO-21222-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.

**CONSELHEIRO TUTELAR. LEI 8.069/1990. PARTICULAR QUE EXERCE MUNUS PÚBLICO EM COLABORAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO INEXISTENTE. DIREITOS TRABALHISTAS E DEPÓSITOS DE FGTS INDEVIDOS**

O conselheiro tutelar não se confunde, de maneira alguma, com a figura do servidor público municipal. Como ensina Celso Antonio Bandeira de Melo, poderia ele ser enquadrado no conceito de "agentes públicos" como "particulares em colaboração com a administração". A função exercida pelos conselheiros tutelares tem natureza específica, de caráter administrativo, sem vinculação com a administração pública, seja celetista ou estatutária, sendo marcada pela transitoriedade e pelo interesse público relevante (arts. 131 a 135 da Lei nº 8.069/90), verdadeiro munus público. Têm normas específicas para sua escolha, investidura, conduta e responsabilidade. Na verdade, os conselheiros tutelares são colaboradores da sociedade e do Poder Público, marcados pelo espírito cívico, por virtudes ligadas à moral, à honorabilidade, sem finalidade pecuniária. Portanto, não possuindo a autora a condição de empregada nem de servidora pública celetista, nem estando amparada por lei específica que lhe garanta direitos trabalhistas nem o direito aos depósitos de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, tem-se por inviável o acolhimento de tal pretensão. Recurso ordinário ao qual se nega provimento. TRT-PR-01955-

2007-660-09-00-2-ACO-20282-2008 - 1A. TURMA - Relator:  
EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 13/06/2008

## CONTRATAÇÃO IRREGULAR PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

A violação dos direitos do trabalhador (CF, art. 7º) lesa a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, c/c art. 170, caput), em face do caráter universal e indivisível dos direitos fundamentais, conforme reconhecido inclusive no âmbito internacional, por meio de Tratados de Proteção de Direitos Humanos, ratificados pelo Brasil, cujo primado vem exaltado pela Lei Maior (CF, art. 4º, inciso II). Desse modo, mediante a correta e inafastável aplicação do princípio da proporcionalidade ao presente caso - de contratação de empregados pelo Município, sem prévia investidura por concurso público - sobreleva a transcendência do princípio fundamental da dignidade humana que supera qualquer outra elaboração normativa formal, porque ocupa um lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico, do que dá conta sua qualificação como valor supremo da ordem jurídica. - É por isso que compete ao Judiciário Trabalhista, imbuído da necessária coragem e determinação, nortear-se pela idéia de justiça, que se traduz, aqui, por um caráter nítido de proteção à dignidade da mulher trabalhadora à luz da Constituição Federal, para fazer valer também o dever de lealdade, por parte da Administração Pública, tal como vem estatuído no art. 422, do Código Civil em vigor, ao impor a lealdade como impedimento ao abuso de direito, de modo que não haja o aproveitamento de uma parte sobre outra, fazendo prevalecer o equilíbrio econômico. - Assim, nos termos do §6º, do art. 37, da Lei Maior, é o ente público que responde desde logo pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, ficando assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **TRT-PR-00411-2006-666-**

**09-00-0-ACO-20193-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 13/06/2008**

**CONTRATAÇÃO NULA. AUSÊNCIA DE CONCURSO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDEVIDA**

Não se concebe indenização por dano moral com base em alegada decepção em face de contratação tida por nula. O art. 37, § 2º, da Constituição Federal impõe que a não observância do disposto nos incisos II e III implica a nulidade do ato. Considerando que o art. 3º da Lei de Introdução do Código Civil dispõe que ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece, a Reclamante não pode externar tal sentimento, mesmo porque desde a petição inicial, de forma expressa, reconheceu a não realização de concurso público para a prestação de serviços em benefício do Estado do Paraná. O art. 104 do Código Civil reza que são requisitos para a validade do negócio jurídico: agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei. O contrato de trabalho é um ato jurídico bilateral que deve se conformar com os mandamentos da lei e da Constituição da República. Se o acordo de vontades provier de agente capaz, tiver objeto lícito e obedecer a forma prescrita em lei gera todos os efeitos pretendidos pelas partes e merece a proteção do Poder Público. Se, pelo contrário, o ato vem inquinado de algum defeito ou desatende a mandamento legal, deixa de produzir os efeitos desejados pelas partes, por não se revestir de legalidade. A forma como passou a trabalhar colide com a ordem pública e, por essa razão, não pode se valer de indenização decorrente de ato nulo praticado voluntariamente. **TRT-PR-00888-2007-094-09-00-7-ACO-20166-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 13/06/2008**

## **CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO GESTOR PÚBLICO**

A responsabilização do gestor público por atos de improbidade administrativa não está incluída na competência desta Justiça Especializada, definida pelo art. 114 da Constituição Federal, mesmo depois da edição da EC 45/2004, ainda mais se considerarmos a natureza penal e administrativa de tal matéria. **TRT-PR-00336-2006-666-09-00-8-ACO-21574-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 24/06/2008**

## **CONTRATO A TERMO - CONVERSÃO EM CONTRATO POR PRAZO INDETERMINADO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 359 DO CPC**

A não observância da ordem judicial, para juntada do contrato por prazo determinado, no original, importa na presunção de veracidade da alegação da exordial de que o contrato a termo e sua prorrogação foram assinados na mesma data, na contratação, tendo sido preenchida a data do termo final por ocasião da rescisão, o que resulta na nulidade da predeterminação do contrato, transformando-o a prazo indeterminado - devidas, por consequência, as verbas rescisórias. **TRT-PR-00587-2007-671-09-00-9-ACO-21478-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPR 24/06/2008**

## **CONTRATO DE ESTÁGIO. VALIDADE**

O exercício simultâneo das mesmas atividades por empregados e por estagiários não descaracteriza esta modalidade contratual, desde que as tarefas desempenhadas correspondam exatamente àquelas ajustadas no termo de compromisso firmado entre a empresa e a instituição de ensino. A efetivação da reclamante na condição de empregada da ré apenas fez valer um dos principais objetivos do programa de estágio: a inserção no mercado de trabalho. Atendidos

os requisitos legais, não há nulidade a ser declarada. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-02748-2006-322-09-00-3-ACO-20711-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008**

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. GARANTIA DA ESTABILIDADE ASSEGURADA AO EMPREGADO QUE SOFRE ACIDENTE NO DESEMPENHO DE SUAS FUNÇÕES**

A priori, os contratos por prazo determinado não se coadunam com as garantias provisórias asseguradas aos trabalhadores contratados por tempo indeterminado, em virtude da incompatibilidade existente entre esses dois institutos. Contudo, no que concerne ao direito à estabilidade decorrente de acidente do trabalho, o artigo 118, da Lei 8.213/91, não excetua o empregado contratado a prazo. Cabendo ao Juiz extrair a norma do texto legal, entender o contrário configuraria total desrespeito à Constituição Federal que elenca a saúde como direito fundamental social (CF, art. 6º) e impõe a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de higiene e segurança (CF, art. 7º, inc. XXII). Assim, a incompatibilidade entre contrato por prazo determinado e o instituto da estabilidade não pode ser considerada absoluta, eis que admite exceções. **TRT-PR-06041-2005-008-09-00-4-ACO-18763-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 03/06/2008**

**CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO - DURAÇÃO SUPERIOR A TRÊS MESES - COMUNICAÇÃO AO ÓRGÃO LOCAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO - PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA - VALIDADE**

O instrumento do contrato de trabalho temporário comprova que o mesmo foi celebrado para uma duração determinada de três

meses, conforme determina o artigo 10 da Lei nº 6019/1974. Entretanto, não se pode olvidar que este próprio dispositivo legal, excepcionalmente, autoriza a dilação de tal prazo, mediante autorização do Ministério do Trabalho. A comunicação dirigida ao Ministério do Trabalho, devidamente protocolada, comprova tal dilação do prazo. A Instrução Normativa n. 3 do MTE, vigente na época dos fatos, preceituava que a prorrogação do contrato de trabalho temporário estaria automaticamente autorizada caso a empresa tomadora comunicasse ao órgão local do Ministério do Trabalho a ocorrência, dentre outros, do acréscimo extraordinário dos serviços que ensejaram a realização do contrato temporário de trabalho. Isto foi observado pela parte reclamada. Logo, perfeitamente válido o contrato de trabalho temporário, não havendo que se declarar a sua nulidade. TRT-PR-01148-2007-022-09-00-4-ACO-20154-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 13/06/2008

### **CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. INDICAÇÃO DO MOTIVO DETERMINANTE. OBRIGATORIEDADE**

Segundo o art. 2º da Lei nº 6.019/74, trabalho temporário é "aquele prestado por pessoa física a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou a acréscimo extraordinário de serviços". Não se enquadra no modelo legal o contrato que não indica o motivo justificador da contratação e, questionada sua legalidade, não se desincumbe a Reclamada de comprová-lo (arts. 818 da CLT e 333, II, do CPC). Recurso ordinário do Reclamante a que se dá provimento para declarar a nulidade do contrato de trabalho temporário. TRT-PR-03981-2007-664-09-00-0-ACO-18626-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008

## **CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TRANSAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS**

Ao firmar acordo para encerrar a demanda, as partes fazem concessões recíprocas, de forma que já não se pode cogitar dos termos da petição inicial como referência para discriminação das parcelas que serão pagas por força do ajuste. Se a pactuação se dá antes da prolação de sentença, não há porque cogitar de absoluta correspondência com os termos da petição inicial, pois essa improvável pactuação não seria acordo, mas verdadeira confissão do réu. É desarrazoada a pretensão de incidência de contribuição previdenciária sobre o valor total transacionado, pois a petição inicial contemplava pedidos de cunho indenizatório. Recurso a que se nega provimento para manter a decisão que homologou acordo em que foram fixadas apenas verbas indenizatórias, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. - **TRT-PR-00545-2006-026-09-00-3-ACO-22190-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 27/06/2008**

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL RURAL. ATUALIZAÇÃO. MULTA DO ART. 600 DA CLT-REVOGAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 2º DA LEI 8.022/90**

Durante a vigência do Decreto-lei nº 1.166/71, incumbia ao INCRA proceder o lançamento e a cobrança da contribuição sindical rural, aplicando os encargos decorrentes da inadimplência do contribuinte previstos no artigo 600 da CLT. Com o advento da Lei nº 8.022/90, a administração das receitas arrecadadas pelo INCRA, incluindo a contribuição sindical rural, passou a ser de responsabilidade da Secretaria da Receita Federal, órgão encarregado do lançamento, da inscrição em dívida ativa e da cobrança do Tributo. Estabeleceu-se, ainda, que o pagamento em atraso das receitas implicaria na incidência de multa moratória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado e juros

de mora de 1% (um por cento) ao mês, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.022/90. Muito embora com a edição da Lei nº 8.847/1994 a arrecadação tenha passado às respectivas confederações (CNA e Contag), nada foi estabelecido sobre as sanções decorrentes da mora no pagamento da contribuição sindical, mantendo-se o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.022/90, com disposição semelhante a do artigo 59 da Lei nº 8.383/91. Desse modo, infere-se que o artigo 600 da CLT foi revogado, uma vez que a matéria ali disciplinada recebeu tratamento jurídico diverso, atraindo a aplicação do art. 2º, da LICC. **TRT-PR-00819-2007-091-09-00-4-ACO-20824-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/06/2008**

#### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. ISENÇÃO. MÓDULO FISCAL**

Não se encontra isento do pagamento da contribuição sindical o proprietário de imóvel rural que possui área superior ao dobro do módulo fiscal do Município, este definido pela Instrução Especial/INCRA/nº 20, de 28 de maio de 1980, aprovada pela Portaria MA 146/80. II. **CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO.** A partir da Lei 8.847/1994, a constituição do crédito passou a ser competência das entidades sindicais. Portanto, não mais se exigem as certidões de que trata o art. 606 da CLT como pressuposto para a constituição do crédito. III. **COMPULSORIEDADE.** A contribuição sindical prevista no artigo n. 579 da CLT é compulsória e independe de filiação ao sindicato. Decorre tão somente do fato de se integrar uma determinada categoria econômica ou profissional, não se confundindo com a contribuição confederativa (inciso IV do artigo 8º da Constituição Federal), nem com a contribuição assistencial paga pelos associados às entidades sindicais. IV. **CORREÇÃO, JUROS E MULTA.** Contados do dia seguinte ao vencimento das contribuições, há incidência de correção monetária pelo INPC, juros de mora de 1% ao mês, além

da multa moratória prevista no artigo n. 600 da CLT, limitada esta ao valor do principal corrigido, nos termos do art. . 412 do Código Civil. Recurso dos autores a que se dá provimento. TRT-PR-01908-2007-072-09-00-0-ACO-20045-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 13/06/2008

### **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. LANÇAMENTO**

A exigibilidade da obrigação tributária está vinculada ao lançamento, através do qual se constitui o crédito tributário e este, no caso de contribuição sindical, se perfecciona na modalidade lançamento por declaração, na forma do art. 147 do Código Tributário Nacional. O próprio contribuinte, quando da declaração anual do ITR - Imposto Territorial Rural, informa o tamanho do seu imóvel à Secretaria da Receita Federal, que repassa essas informações à CNA, a fim de que esta verifique se há o enquadramento no conceito de empregador rural e possa efetuar a cobrança. Além disso, consta dessa declaração o valor da terra nua tributável, sobre o qual incide a alíquota para cálculo da contribuição sindical, na forma do art. 580 da CLT. Frise-se que, mesmo se não prestada a declaração a que alude o art. 147 supra, o lançamento é efetuado de ofício pela autoridade administrativa, na forma do art. 149, II, do CTN. TRT-PR-79068-2006-093-09-00-0-ACO-20674-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008

### **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PROVA DO RECOLHIMENTO. GPS.**

A GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) serve para incluir nos sistemas previdenciários a informação acerca do tempo de serviço (independentemente de haver vínculo empregatício ou não) e da remuneração percebida pelo obreiro. O recolhimento do valor devido à Previdência Social

deve ser efetuado mediante GPS, que é o documento adequado para tanto. TRT-PR-00910-2006-009-09-00-4-ACO-21973-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 27/06/2008

### **CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**

A Justiça do Trabalho detém competência para executar de ofício as contribuições sociais destinadas a terceiros, previstas no artigo n. 240 da Constituição Federal, que decorrem do mesmo fato gerador e possuem a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias. JUROS DE MORA. MASSA FALIDA. Somente o Juízo Universal da falência pode verificar se o ativo apurado será suficiente para pagamento do passivo. Portanto, a Justiça do Trabalho calcular os juros estabelecidos na Lei n. 8.177/91 e expedir a certidão de habilitação, cabendo ao Juízo da falência a decisão final sobre a matéria. Agravo da executada a que se nega provimento. TRT-PR-03336-2007-245-09-00-7-ACO-22199-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 27/06/2008

### **CUMPRIMENTO DA SENTENÇA - APLICAÇÃO DO ART. 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO - INCOMPATIBILIDADE**

Os arts. 769 e 889 da CLT autorizam a aplicação subsidiária na execução trabalhista do Código de Processo Civil. Não obstante, exigem que haja omissão na CLT e na lei de execução fiscal, bem como compatibilidade com o processo do trabalho. A CLT, entretanto, não é omissa quanto ao procedimento de liquidação e ao processo de execução, os quais se encontram expressamente regulados pelos arts. 876 e 892 da CLT. Admitir a incidência do art. 475-J do CPC ao Processo Trabalhista é permitir a possibilidade de

que as normas do Processo Civil tenham eficácia "derrogante" sobre as normas do Processo do Trabalho, as quais somente podem ser afastadas por lei futura (de lege ferenda). No Processo do Trabalho, ademais, o devedor é citado, por mandado, para em 48 horas pagar, ou nomear bens à penhora caso pretenda oferecer resistência jurídica aos atos de execução. Note-se que no Processo do Trabalho o devedor possui duas opções, enquanto no Processo Civil os embargos à execução foram "anatematizados", tendo em vista que a única alternativa do devedor é pagar a dívida no prazo de quinze dias, sob pena de aplicação automática da multa de 10%. A aplicação do art. 475-J do CPC ao Processo do Trabalho, portanto, mostra-se incompatível, pois teríamos que multar o devedor trabalhista que optasse em oferecer embargos à execução ao invés de pagar a dívida, o qual seria punido por utilizar uma das opções que a Lei trabalhista lhe faculta (art. 5º, II, da CF/88). Ademais, é conhecido que o legislador, sem ferir o art. 5º, II, da CF, não deixará de lado o aspecto de vanguarda do Processo do Trabalho em relação ao Civil. TRT-PR-02842-2006-660-09-00-3-ACO-20070-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 13/06/2008

### **DANO MORAL - ARTIGO 5º, "V" E "X", DA CF**

Conquanto não possam os efeitos deletérios do ato ilícito ensejador do dano moral serem absolutamente anulados, afigurando-se inviável a restituição das partes ao status quo ante, ou seja, uma efetiva e integral reparação, o direito pátrio contém mecanismos capazes de minimizar e atenuar a dor suportada pela vítima, compensando-a mediante o pagamento de indenização a ser prudentemente arbitrada pelo Judiciário. Na hipótese em apreço, sobressai evidente que o abalo moral decorre da doença em si (LER/DORT), que ocasionou a incapacidade da autora ensejando, inclusive, a sua aposentadoria por invalidez, resultando

inegável abalo, constrangimento moral e desequilíbrio psicológico, a comprometer bem essencial, traduzido na força de trabalho, merecendo ser indenizado, a fim de preservar a dignidade da trabalhadora (art. 5º, V e X, da CF). TRT-PR-99516-2005-015-09-00-6-ACO-20395-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 13/06/2008

### **DANO MORAL COLETIVO. HIPÓTESE DE NÃO-CARACTERIZAÇÃO**

Não se nega que a terceirização ilícita de mão-de-obra pelo Município tenha violado preceitos legais e constitucionais. Entretanto, os fatos narrados não ostentam gravidade suficiente para ferir o princípio da dignidade da pessoa humana (assim considerada como o mínimo existencial), quer em relação aos trabalhadores terceirizados, quer em relação à comunidade local. Recurso ordinário do Município e remessa "ex-officio" a que se dá provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos extrapatrimoniais. - - TRT-PR-98902-2006-303-09-00-6-ACO-19338-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 06/06/2008

### **DANO MORAL CONFIGURADO**

Urge ao Judiciário Trabalhista agir com rigor diante de prova cabal, no processo, quando a empresa deixa de agir como verdadeira instituição voltada à justiça social, mesmo dependente de um equilíbrio estável e de uma harmonia duradoura, assegurados pelo Estado Democrático (CF, art. 170); quando são comprovadas atitudes de abuso de direito que interferem seriamente no equilíbrio psicológico, no bem-estar, na normalidade da vida de seus empregados, vale dizer, em todas suas nuances, físicas, mentais, psicológicas, espirituais, ou seja, holisticamente. É dessa forma que se coíbe, com eficácia, a continuidade do desrespeito

às normas de ordem pública, mormente aquelas de natureza constitucional que impõem o respeito à dignidade da pessoa humana e aos direitos fundamentais civis e sociais. TRT-PR-00359-2007-072-09-00-6-ACO-20510-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPr 13/06/2008

### **DANO MORAL OU MATERIAL NÃO CONFIGURADO**

Os fatos apontados na prova testemunhal, que de certa forma se afastam das genéricas alegações deduzidas na petição inicial, não se enquadram no disposto do art. 186, do Código Civil, que estabelece a noção e a estrutura do ato ilícito, em si, como aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. Igualmente, não se verifica qualquer abuso do direito no exercício do poder de direção conferido ao empregador, em face do que dispõe o art. 2º, caput, da CLT, em sintonia com o art. 187, do Código Civil, sendo certo que não houve lesão a direitos personalíssimos, como a vida, a liberdade, a honra, a integridade física, moral ou intelectual da Reclamante. TRT-PR-00825-2007-024-09-00-0-ACO-20710-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 17/06/2008

### **DANO MORAL. CONSTRANGIMENTO. ABUSO**

A limitação do tempo para uso de banheiros, inclusive com rígida fiscalização sobre o tempo gasto pelo empregado causa inegável constrangimento. Trata-se de excessivo e rigoroso controle que constitui flagrante abuso do poder de direção do empreendimento. Também não se justifica que, ao final da jornada, os empregados devessem permanecer em serviço pelo tempo que despenderam nas idas ao banheiro. A situação ganha

contornos ainda mais graves quando se constata que, além de fiscalizar e limitar a utilização dos banheiros, a empregadora elaborava e tornava públicas planilhas com anotação de horários e duração das idas ao banheiro de cada empregado, em atitude claramente abusiva que causou abalo moral passível de indenização. Recurso a que se dá provimento para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais. **TRT-PR-17023-2006-652-09-00-6-ACO-19497-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 10/06/2008**

### **DANO MORAL. INDENIZAÇÃO**

Incontroverso nos autos que em razão de não atingir metas pré-estabelecidas pela empresa, a autora tinha seu nome identificado e destacado, em vermelho, em um quadro apostado na loja. O ato de humilhar os vendedores da reclamada praticado por seu superior hierárquico no intuito de pressioná-los a aumentar a produtividade, de molde a sentirem-se deficitários e incompetentes, revela-se grave e inaceitável, exurgindo inafastável o abalo moral experimentado pela demandante. Num mundo envolto de conflitos e competitividade, o ambiente de trabalho deve ser bastante preservado (art. 7º, XIII, da CF/88), proporcionando a todos salubridade física e emocional, além de um convívio sadio aos trabalhadores e respectivos chefes. É certo que vivemos num mundo essencialmente capitalista, em que "os negócios nascem e morrem em função do mercado", mas não se admitirá, sob pena de promiscuir a dignidade profissional do trabalhador, que ele sobreviva ou garanta seu posto de trabalho em total e abusiva submissão ao "capital", de forma a renunciar direitos que são inerentes a sua própria personalidade. Sobressai manifesto menoscabo da ré em relação ao trabalhador que, por sua vez, no intento de permanecer laborando, suportou sentimentos de humilhação perante os colegas e outros supervisores. O ato de

pressionar mediante constrangimento e discriminação perante os demais colegas, traduz-se em ofensa a princípios e direitos constitucionais, em especial, o da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, III, da Carta Maior, merecendo a repulsa do Judiciário mediante imposição da indenização postulada, inclusive pelo seu efeito pedagógico (art. 5º, X, da CF/88). TRT-PR-02305-2007-662-09-00-7-ACO-21942-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 27/06/2008

### **DANO MORAL. RESTRIÇÃO AO USO DO BANHEIRO. EXERCÍCIO ABUSIVO DO PODER DIRETIVO. CONFIGURAÇÃO**

A faculdade do empregador de ditar regras no âmbito da organização da empresa, que é inerente ao poder diretivo, deve ser exercida dentro dos limites da razoabilidade e com moderação, de modo a preservar os direitos de personalidade do empregado. A instituição de norma restritiva ao uso do banheiro pelos empregados afronta o metabolismo, a privacidade e intimidade dos trabalhadores, expondo-os à situação constrangedora e de risco à saúde. A conduta patronal de impedir o uso normal do banheiro quando o empregado assim necessitasse afronta a dignidade do trabalhador, resultando manifesta a ofensa ao seu patrimônio moral a ensejar o direito à reparação do dano, nos termos do que dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil de 2002 (CC/2002) c/c artigo 5º incisos V e X, da Constituição Federal de 1988 (CF/1988). Recurso da Reclamante conhecido e parcialmente provido. TRT-PR-03373-2006-663-09-00-9-ACO-18272-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 03/06/2008

## **DANO MORAL. USO DE IMAGEM. FOTOS EM "FOLDER'S" DA EMPRESA**

Não há norma legal a obrigar a autorização por escrito do uso da imagem (art. 5º, II, da Constituição Federal), devendo prevalecer, no caso, a intenção nitidamente volitiva do empregado. Se a imagem da Autora inserida nos "folder's" da empresa-Ré apresentam-na no âmbito da empresa e em atividade laboral, não se verifica onde residiria gravame à sua honra e boa imagem. Não verificados efetivos prejuízos (desconforto, aborrecimento ou constrangimento), sequer provados pela obreira, e muito menos coação para serem tiradas fotografias tendentes a ilustrar revistas comercializadas pelo empregador, inviável o reconhecimento de ofensa a honra ou imagem. Considerando o princípio proibitivo de reforma em prejuízo da parte que recorre, aliada à ausência de insurgência patronal contra a importância fixada pelo MM. Juízo de origem (R\$ 500,00), mantém-se o "quantum" indenizatório. Recurso da Reclamante, postulando majoração quanto ao valor fixado a título de indenização por dano moral a que se nega provimento. **TRT-PR-17643-2006-004-09-00-2-ACO-18687-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

## **DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO. PRISÃO. NATUREZA E FINALIDADE**

A prisão do depositário infiel não tem caráter de pena, mas de medida coercitiva, destinada àquelas situações em que se mostre nítida a postura irresponsável e abusiva do devedor. Por se tratar de medida excepcional, sua interpretação deve ser restrita, especialmente para não colocar em risco a liberdade de locomoção de quem sequer aceitou o encargo de depositário. O objetivo da prisão civil do depositário infiel, autorizada pela Constituição Federal, é forçar a entrega do bem por quem tem sua guarda e

assumiu a responsabilidade de mantê-la, e não forçar o pagamento por quem é devedor. Assim, não basta que a parte alegue o roubo ou extravio do bem, sem produzir qualquer prova a esse respeito, pois, nesse cenário, é perfeitamente legítima e legal a ordem de exibição do bem, sob pena de prisão civil. Habeas corpus denegado, em definitivo. **TRT-PR-00358-2008-909-09-00-0-ACO-21113-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 17/06/2008**

### **DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS**

Restando inviável o prosseguimento da execução em face da devedora principal, deve ser desconsiderada a personalidade jurídica da empresa para buscar a satisfação do débito trabalhista no patrimônio pessoal dos sócios, sem que tal situação importe em afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Já exauridas as possibilidades de a execução se efetivar com bens da empresa executada, aplica-se a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, para que se autorize o avanço da penhora sobre o patrimônio pessoal dos sócios (OJ EX SE n.º 149). **TRT-PR-04026-2002-020-09-00-2-ACO-21533-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 24/06/2008**

### **DESCONSTITUIÇÃO DO LAUDO PERICIAL NECESSIDADE DE PROVA ROBUSTA**

O perito, como profissional compromissado e nomeado pelo próprio Juízo, goza de confiança deste. Embora o Juízo não fique obrigatoriamente adstrito à conclusão do laudo pericial (artigo 436 do CPC), devem existir elementos probatórios robustos que possam desconstituir o resultado, o que não ocorreu nos presentes autos. Sentença que se mantém. **TRT-PR-01210-2007-658-09-00-7-**

**ACO-21144-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr. 20/06/2008.**

**DESPEDIDA DISCRIMINATÓRIA - MILITANTE SINDICAL - CONFIGURADA DESPEDIDA ABUSIVA - OFENSA À GARANTIA DA LIVRE ASSOCIAÇÃO SINDICAL - ART. 8º, CAPUT, CF -REINTEGRAÇÃO**

A despedida discriminatória de trabalhador por militância sindical enseja disciplina análoga ao do dirigente sindical, porquanto ofende o princípio da livre associação sindical (art. 8º, caput, CF), aplicando-se extensivamente as leis que protegem o desempenho de atividades sindicais, bem como direitos e garantias expressos nos tratados internacionais celebrados pelo Brasil (art. 5º, §§ 1º, 2º e 3º, CF c/c art 1º, Convenção 98 OIT). **TRT-PR-00067-2005-654-09-00-9-ACO-21910-2008 - 3A. TURMA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 27/06/2008**

**DESVIO DE FUNÇÃO. ÔNUS DA PROVA**

O desvio de função se caracteriza quando o empregado passa a exercer atribuições desvinculadas da função para a qual foi contratado sem pagamento de salário condizente. Para o reconhecimento do desvio funcional importa que ao empregado sejam atribuídas tarefas e responsabilidades desvinculadas da estrita função para a qual foi contratado e pela qual é remunerado. A prova do desvio de função, por se tratar de fato constitutivo do direito do Autor ao recebimento de eventuais diferenças salariais, incumbia-lhe, nos termos do art. 818 da CLT c/c o art. 333, I, do CPC. Ante a ausência de planos de cargos e de salários se faz necessário, para a investigação de eventual desvio funcional, a delimitação cabal das funções exercidas em cada cargo. No entanto, ao contrário das alegações constantes da inicial, não restou provado nos autos que o Reclamante, desde sua contratação, já exercia as

funções inerentes às de gerente, não se evidenciando, assim, o desempenho de labor em atividade diversa daquela para qual foi remunerado em cada período apontado. **TRT-PR-02246-2006-006-09-00-9-ACO-18635-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS CONSTATADA PELO JUIZ, MESMO INEXISTINDO PLANILHA DE CÁLCULO**

Não se pode negar que a demonstração "contábil" ou "matemática" da existência de horas extras inadimplidas, constitui, de fato, meio de prova de grande utilidade e de inegável relevância. Todavia, a mera inexistência de planilha de cálculo não impede a condenação, desde que haja nos autos outros meios fidedignos que permitam ao Juízo aferir a existência de trabalho sem remuneração integral, como na hipótese examinada. A possibilidade de o juiz, a partir do exame dos documentos existentes nos autos, verificar a existência ou não de diferenças de horas extras não adimplidas, encontra-se consagrada no art. 131 do CPC, circunstância que elide o argumento recursal de violação aos arts. 818 da CLT, 333, I, do Código de Processo Civil. Recurso da ré ao qual se nega provimento. **TRT-PR-03823-2006-651-09-00-3-ACO-19661-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPR 10/06/2008**

### **DIFERENÇAS DE SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. APURAÇÃO DA MÉDIA. SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO**

O procedimento correto para a apuração das diferenças de complementação de aposentadoria deve levar em conta o marco prescricional decretado, utilizando-se da média das horas extras e reflexos do período imprescrito, e não exatamente dos últimos 120 (cento e vinte) meses, sendo que tal sistemática não acresce à

condenação nada além do que seria devido, mas apenas evita a imposição de prejuízos injustos à Reclamante, eis que foi reconhecido judicialmente que não houve o correto pagamento, durante a execução do contrato de trabalho, das verbas que compõem o salário-real-de-benefício. **TRT-PR-16320-2005-013-09-00-1-ACO-20726-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/06/2008**

### **DIFERENÇAS SALARIAIS - ACÚMULO DE FUNÇÕES - INDEVIDAS**

As atividades exercidas pela reclamante eram compatíveis com a função para a qual foi contratada, não sendo, as atribuições relativas à parte administrativa da farmácia onde laborava, incompatível com as atividades de farmacêutica. Aplica-se, na hipótese, o disposto no art. 456, § único, da CLT, eis que o exercício de duas ou mais tarefas, na mesma jornada de trabalho, não enseja, por si só, direito a plus salarial. Sentença que se mantém. - - **TRT-PR-08837-2006-002-09-00-4-ACO-19086-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 06/06/2008**

### **DISCRIMINAÇÃO NO PERÍODO RELATIVO AO AVISO PRÉVIO. DANO MORAL CONFIGURADO**

Culminando em dor íntima à trabalhadora procedimento grave o suficiente para caracterizar ilícito perpetrado pelo empregador, consistente não só em dispensar-lhe computador com defeito, mas, também, em alocá-la durante o aviso prévio em local que servia, inclusive, de ameaça aos demais empregados da ré, feita pelo superior hierárquico, inafastável a indenização por danos morais postulada, pela violação à dignidade do ser humano (art. 1º, III, da Constituição Federal). **TRT-PR-02660-2007-028-09-00-6-ACO-**

**21961-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS  
PIMPÃO - DJPR 27/06/2008**

**DISPENSA POR JUSTA CAUSA - CONVERSÃO PARA  
DISPENSA SEM JUSTA CAUSA - AMPLA DEFESA -  
CLÁUSULA EM ACT GARANTIDORA DO  
PROCEDIMENTO CONTRADITÓRIO**

Da leitura do Acordo Coletivo de Trabalho que consta nos autos, há cláusula que prevê o direito de defesa, quando da aplicação de qualquer punição, consistente no estabelecimento de procedimentos que assegurem o exercício do contraditório. Refere-se à norma autônoma que assegura expressamente o direito fundamental à ampla defesa, no âmbito da relação privada existente entre as partes, ou seja, evidencia a eficácia horizontal deste direito fundamental, concedendo inclusive prazo para a defesa, a contar da comunicação da punição, o que não foi observado pela recorrida. O relatório de informações juntado aos autos traduz procedimento de cunho inquisitivo, sem qualquer oportunidade de defesa pela parte investigada e a conversa do superior hierárquico com a autora não significa concessão do procedimento de defesa. Assim, no caso dos autos, a ré aplicou a justa causa de forma arbitrária, moivo pelo qual se converte para dispensa sem justa causa. Recurso conhecido e provido. TRT-PR-26682-2007-651-09-00-8-ACO-20533-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 13/06/2008

**DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE - ADMISSIBILIDADE -  
ABUSIVIDADE NÃO DECLARADA**

1. Presume-se a anuência tácita do suscitado com o ajuizamento do dissídio coletivo se ausente oposição expressa na resposta. - 2. A exigência do mútuo acordo prevista no § 2º, do artigo 114, da C.F., não se aplica a dissídio coletivo de greve ou declaratório-

jurídico. - 3. Atividade portuária de carga e descarga não se caracteriza como serviço ou atividade essencial. - 4. Movimento de greve deflagrado com paralisação em decorrência de atos da categoria econômica, contrários aos interesses dos trabalhadores avulsos e objeto de negociação coletiva em andamento, não se revela abusivo. Aplicação da Lei 7.783/89 conforme a Constituição. TRT-PR-24004-2006-909-09-00-9-ACO-18545-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPR 03/06/2008

**DOENÇA DO TRABALHO - ESTABILIDADE DECORRENTE - INÍCIO - ARTIGO 118, DA LEI Nº 8.213/91 - SÚMULA Nº 378, DO C. TST**

A estabilidade decorrente do acidente do trabalho depende do perfazimento de duas condições, conforme os termos da Súmula nº 378, do C. TST: "o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego". Para demarcar o início dessa estabilidade deve ser aplicado o disposto no artigo 118, da Lei nº 8.213/91: "O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente". TRT-PR-00661-2006-018-09-00-8-ACO-18150-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 03/06/2008

## **DONO DA OBRA - CONTRATO DE EMPREITADA - RESPONSABILIDADE - ENTENDIMENTO PREDOMINANTE**

Segundo o entendimento claramente predominante e pacificado, o dono da obra não responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas por empreiteiro. Dono da obra retrata uma construção/execução de serviço com início, meio e fim e, se não há norma jurídica que responsabilize o dono da obra, não pode o judiciário, simplesmente, ao escopo de proteger o hipossuficiente, criar responsabilidade. Aplicável ao caso a Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-I do C. TST. **TRT-PR-00323-2006-093-09-00-2-ACO-21716-2008 - 1A. TURMA - Relator: CELIO HORST WALDRAFF - DJPR 27/06/2008**

## **DUPLA FUNÇÃO. LIMITAÇÃO AO HORÁRIO, E NÃO À REMUNERAÇÃO**

A denominada dupla função é uma parcela paga ao empregado de cargo específico que dirige veículo da empresa no exercício de suas funções. A norma interna regulamenta que "o exercício da dupla função fica limitado a 8 horas por dia", não havendo qualquer limitação da sua remuneração, caso o empregado desenvolva as atividades de dupla função em período superior a 8 (oito) horas diárias. Conclui-se que a norma que estabelece a limitação do exercício da dupla função visa evitar que o trabalhador dirija mais de oito horas por dia, em razão do interesse público envolvido no exercício de tal atividade, sob pena de colocar em risco a vida do próprio motorista e dos que trafegam na rodovia, não podendo ser utilizada em prejuízo da remuneração do empregado, caso resulte comprovado na prática o labor em períodos superiores a oito horas diárias. **TRT-PR-03511-2007-021-09-00-0-ACO-19752-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 10/06/2008**

**ECOGRAFIAS - CERTIDÃO DE NASCIMENTO -  
PREVALÊNCIA DA PROVA MÉDICO-CIENTÍFICA -  
ESTABILIDADE GESTANTE - INDENIZAÇÃO  
SUBSTITUTIVA - NÃO RECONHECIDA**

A certidão de nascimento da filha da autora, que informa nascimento no dia 15.05.2004, não ampara a pretensão relativa à indenização decorrente da estabilidade gestante. Embora ordinariamente se propale que a gestação da mulher perdura por 9 meses, não se pode considerar que a concepção da referida criança tenha ocorrido exatamente nove meses antes, em 15.08.2003. A contagem em meses pode ser usada apenas para orientar a gestante e as pessoas que com ela convivem, mas é imprecisa para determinar a real data de concepção do nascituro. A ciência médica informa que o período de gestação normal (parto não prematuro) de uma mulher é de 37 a 42 semanas. Esta contagem é realizada a partir do primeiro dia da última menstruação. Isto ocorre porque é praticamente impossível a identificação do momento exato em que ocorre a fecundação (concepção). Vale dizer, a fecundação é um marco impreciso, já que ocorre a nível celular, em torno do 14º dia após o início do ciclo menstrual. Isto variará, mês a mês, de mulher para mulher. Por isso, em termos médicos, convencionou-se contar a idade da gravidez a partir de um marco mais facilmente identificável, qual seja, o primeiro dia imediatamente após o último período menstrual da mulher. Assim, a contagem que se apresenta nas ecografias da autora é realizada tomando-se este parâmetro, o que, obviamente, não beneficia sua tese. Ainda, vale destacar que não se pode descartar peremptoriamente a possibilidade de antecipação do parto (prematuro - menos de 37 semanas) por problemas da gestação, até porque a própria autora admitiu que sua gravidez foi de risco. De qualquer forma, os únicos documentos juntados aos autos que podem atestar com precisão se a autora estava, ou não, grávida quando o seu contrato de trabalho foi

extinto, são as ecografias juntadas. Estas, entretanto, não lhe trazem amparo, uma vez que informam a possibilidade de gravidez da autora somente a partir de 24.08.2003, quando o seu contrato já estava extinto, ainda que considerado o período de projeção do aviso prévio indenizado. Decisão que indeferiu o pagamento de indenização substitutiva da estabilidade gestante, que se mantém. TRT-PR-10058-2005-009-09-00-2-ACO-21361-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/06/2008

### **ECT. DISPENSA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no RE 220.906-9 DF, de 16.11.00, externou entendimento no sentido de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, nos termos do art. 12 do Decreto-lei nº 509/69. Ocorreu, pois, a recepção deste dispositivo legal e a não incidência da restrição contida no art. 173, § 1º, da Constituição Federal. Portanto, não há exigência legal para a ECT recolher custas e efetuar depósito recursal como pressuposto de admissibilidade recursal, sendo, ainda, em dobro o prazo para recurso. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DÉBITOS TRABALHISTAS. ECT EQUIPARADA À FAZENDA PÚBLICA. TOMADORA DE SERVIÇOS. JUROS DE MORA. A ECT (equiparada à Fazenda Pública), que se beneficia da prestação de serviços por empresa empregadora interposta, assume a responsabilidade pelos débitos trabalhistas decorrentes, nos termos da Súmula nº 331, IV, do C. TST, de forma subsidiária. Sua responsabilidade, muito embora subsidiária, é integral, abrangendo todas as verbas decorrentes da condenação, inclusive os juros moratórios. Eventual "acerto de contas" entre as Reclamadas deve ser buscado mediante ação de regresso, e não em prejuízo da trabalhadora. Recurso da quinta Reclamada a que se nega

provimento. TRT-PR-05082-2006-892-09-00-7-ACO-21307-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.

### **EMATER. LICENÇA-PRÊMIO. MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO DECÊNIO. ADMISSÃO**

O direito à licença prêmio foi instituído a partir de 12.03.79, de acordo com o item 1 da Portaria nº 133/86. A norma estabelece que o benefício terá efeito retroativo a 12.03.79, o que não significa que a contagem do decênio deva ocorrer a partir daí. Os empregados que, em 12.03.79 e após esta data, tiverem completado dez anos de serviços, fazem jus ao benefício. A questão é aclarada no item 2 da portaria, que dispõe: "2. O direito da Licença Prêmio será de um período de três meses, sendo devida a todos os funcionários que completarem 10 (dez) anos de efetivos serviços à ACARPA." A portaria é clara ao mencionar que o benefício é devido aos empregados que completarem dez anos de serviços junto ao Reclamado, não limitando a contagem do decênio a partir de 12.03.79, este considerado apenas marco inicial para a efetiva concessão do benefício, e não para cômputo do tempo de serviço. Se a portaria menciona expressamente que faz jus ao benefício o empregado que completa dez anos de efetivos serviços, por certo o decênio se inicia com a admissão. Tanto é que o próprio Reclamado adota este critério ao calcular o tempo de serviço para concessão da licença prêmio. Não há dúvidas, portanto, quanto à contagem do tempo de serviço para fins de concessão da licença prêmio, a partir da admissão do empregado. TRT-PR-09345-2006-004-09-00-9-ACO-20164-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 13/06/2008

## **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REFERÊNCIA ESPECÍFICA A ARGUMENTO CONSTANTE DAS RAZÕES DE RECURSO ORDINÁRIO**

Os Juízos e Tribunais não estão obrigados a responder de forma específica todos os argumentos ventilados pelas partes, não tendo o recorrente direito a elaborar questionários para o órgão julgante. Basta, para que se cumpram os requisitos dos artigos 93, IX, da CF, 832, caput, da CLT, e 131 do CPC, que seja exposta claramente a fundamentação da decisão tomada. Hipótese em que o Embargante havia se referido, nas razões de recurso ordinário, a acórdão desta Turma proferido mais de nove anos antes da uniformização de jurisprudência procedida por sua própria iniciativa pelo Pleno deste Regional, resultando na edição da Súmula 07, na qual prevaleceu entendimento contrário à sua pretensão, constando expressamente do acórdão que esta Turma havia se curvado à nova diretriz. TRT-PR-00479-2007-668-09-00-3-ACO-20541-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 13/06/2008

### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBJETIVOS E LIMITES**

Os embargos declaratórios constituem recurso de via estreita e limitada que não se presta ao estabelecimento do jogo de perguntas e respostas. Tratam-se de expediente processual destinado ao aperfeiçoamento, explicitação e complementação da decisão, caso padeça de omissão e contradição, jamais para reabrir discussão sobre seu conteúdo. Se ocorreu apenas conclusão diversa da que defende a parte e que, por óbvio, ser-lhe-ia mais benéfica, resta concluir que pode ter havido erro de julgamento, cuja correção deve ser pleiteada pela via recursal própria, sem que se cogite de modificação, por meio dos embargos. Trata-se, afinal, de compreender que não procedem embargos declaratórios opostos apenas com a pretensão de fazer prevalecer entendimento do embargante sobre a matéria decidida. Embargos de declaração a

que se nega provimento. TRT-PR-06227-2006-909-09-00-4-ACO-20441-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr 13/06/2008

### **EMPREGADO MOTORISTA - DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - PRESUNÇÃO DE CULPA NÃO ELIDIDA POR PROVA EM CONTRÁRIO**

Há no caderno processual declaração redigida pelo próprio obreiro, onde informa ter colidido na traseira de veículo que transitava em sua frente, na rota normal da rodovia. Há presunção de culpa do motorista que colide na traseira de automóvel, em evidente descuido na direção do veículo conduzido, que pode ser elidida por prova em contrário. No caso, não restou comprovada hipótese excludente da culpa do reclamante, que afastasse sua responsabilidade no acidente. Há previsão convencional que autoriza descontos por prejuízos causados a veículos da empresa e a terceiros, no caso de culpa ou dolo do empregado. Também existe autorização expressa em contrato de trabalho que autoriza descontos por prejuízos causados à empresa pelo obreiro. Desta feita, o desconto procedido pela reclamada encontra respaldo tanto no contrato de trabalho quanto em negociação coletiva. Assim, indevida qualquer devolução de descontos procedidos em razão do acidente automobilístico ocorrido enquanto o reclamante dirigia ônibus da empresa. TRT-PR-02747-2006-664-09-00-5-ACO-21367-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr. 20/06/2008

### **EMPREGO PÚBLICO. APOSENTADORIA. EFEITOS**

A orientação contida na Súmula 390, I, do TST, ao atribuir igualdade de tratamento entre servidores públicos celetistas e estatutários no que diz respeito à estabilidade prevista no artigo 41

da Carta Magna, tem como conseqüência lógica a necessidade de dar tratamento isonômico também no que diz respeito à impossibilidade de se acumular proventos de aposentadoria com remuneração de cargo, emprego ou função pública (CF, art. 37, § 10). Recurso do município a que se dá provimento para declarar válida a dispensa da reclamante e, em conseqüência, julgar improcedentes os pedidos formulados na inicial. **TRT-PR-02711-2007-660-09-00-7-ACO-19299-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 06/06/2008**

**EMPREITADA. FURTO DE FERRAMENTAS.  
RESPONSABILIDADE DO DONO DA OBRA.  
IMPROCEDÊNCIA**

A responsabilidade civil deriva da violação de uma norma jurídica preexistente, impondo ao infrator a obrigação de indenizar. A depender da natureza da norma jurídica violada a responsabilidade pode ser contratual ou extracontratual. Da análise do contrato de empreitada, que instrui a inicial, não se verifica responsabilidade contratual, pois, não se definiu neste documento de quem seria a responsabilidade pela segurança da obra. O caso em tela, então, deverá ser analisado à luz da responsabilidade extracontratual, que busca seus fundamentos nos arts. 186 e 927 do NCCB. Para a configuração do ato ilícito, apto a ensejar a responsabilidade civil, são indispensáveis o concurso de três elementos: conduta humana, comportamento voluntário causador de prejuízo; nexu causal, vínculo que une o agente ao prejuízo causado; e o dano propriamente dito, lesão a um interesse jurídico material ou moral. No caso, há de se averiguar se os Réus agiram com culpa, violação do dever legal, de uma regra de conduta estabelecida, configurando o ato ilícito. Para a configuração de culpa, por omissão, tese do Autor, faz-se necessária a existência do dever jurídico para a prática de determinado ato e, assim, a omissão

na prática deste ato, gerará o ato ilícito, o que não ocorre "in casu", em face da inexistência de previsão legal de imputação de guarda e responsabilidade dos Réus pelos pertences do Autor. **TRT-PR-04889-2007-664-09-00-8-ACO-18615-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **EMPRESA PÚBLICA. APOSENTADORIA. EFEITOS. MULTA DO FGTS**

Declarada pelo STF a inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 453 da CLT, a aposentadoria não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Portanto, respeitado o prazo prescricional contado da extinção do contrato (CF, art. 7º, XXIX), faz jus o reclamante ao pagamento da multa de 40% do FGTS. Recurso ordinário a que se dá provimento. **TRT-PR-18706-2007-013-09-00-0-ACO-20676-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008**

### **EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPRESAS DE INFORMÁTICA. UNICIDADE SINDICAL**

Empresas de informática e empresas de processamento de dados não se distinguem ontologicamente. O processamento de dados é o tratamento de informações por sistemas informacionais, o que inclui a entrada, o armazenamento, a recuperação, a transformação e a produção de dados por meios eletrônicos, especialmente por processador computacional. As 'empresas de informática' têm o mesmo objeto. A informática é a ciência que estuda o tratamento da informação por meio de equipamentos e procedimentos da área de processamento de dados. Logo, a informática é a ciência do processamento de dados. Uma empresa de informática é uma empresa de processamento de dados. Uma empresa de processamento de dados é uma empresa de informática. 2. O princípio da unicidade sindical está expressamente colocado no

sistema constitucional brasileiro. Mesmo que se possa criticar o modelo, e dar a ele interpretação adequada aos interesses maiores das classes trabalhadoras, não cabe admitir dois sindicatos representando a mesma categoria profissional. Recurso a que se dá provimento. **TRT-PR-13913-2007-028-09-00-7-ACO-21785-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 27/06/2008**

### **EMPRESAS ESTATAIS DEPENDENTES - APLICABILIDADE DA LC 101/2000 - VANTAGEM PREVISTA EM CCT**

A Lei Complementar 101/2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe restrições a que os administradores públicos, aí incluídos os administradores de empresas estatais dependentes, promovam aumentos de despesa com pessoal de forma injustificada. Contudo, a concessão de vantagem aos trabalhadores de sociedade de economia mista que exerce atividade econômica, ainda que enquadrada como estatal dependente, por meio de Convenção Coletiva de Trabalho, não se ajusta ao conceito de "aumento injustificado", face ao disposto no artigo 22, parágrafo único, I, da própria LRF. Inteligência dos artigos 169, § 1º, II, e 173, § 1º, II, da CF. Embargos de declaração das partes conhecidos e parcialmente providos apenas para prestar esclarecimentos e prequestionar dispositivos legais. **TRT-PR-91020-2006-009-09-00-3-ACO-21189-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr. 20/06/2008.**

### **EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO CONSIGNATÁRIA**

Ex vi dos artigos 3º, § 3º e 5º §§ 1º e 2º da Lei 10.820/2003, cabe ao empregador a administração dos descontos em folha e responder por eventuais danos ao empregado, sem prejuízo de ação regressiva na esfera competente, na esteira do disposto

no Livro IV, Título I, Capítulo II do CPC. A manutenção da instituição consignatária, no pólo passivo da presente ação importaria decidir a situação entre empregador e instituição consignatária e, nos moldes do art. 76 do CPC, delinear a responsabilidade por perdas e danos, matéria indiscutivelmente de índole civil em se tratando da instituição bancária que concedeu o empréstimo. - TRT-PR-04090-2007-513-09-00-0-ACO-18984-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 06/06/2008

#### **ENQUADRAMENTO SINDICAL - EMPRESA SEGURADORA - VENDEDOR DE SEGUROS APLICÁVEIS OS INSTRUMENTOS NORMATIVOS DOS SECURITÁRIOS**

O enquadramento sindical é dado, em regra, pela atividade preponderante da empresa, com exceção do contido no artigo 511, parágrafo 3º da CLT, qual seja, se o trabalhador se enquadrar em categoria profissional diferenciada, cujo trabalho difere dos demais empregados da mesma empresa, com regulamentação específica. Consta nos atos constitutivos da reclamada que tem por objeto social "operações de seguros dos ramos pessoas e danos, tais como definido em lei" (Cláusula 2ª), portanto, trata-se de uma empresa seguradora, e não corretora de seguros. Ademais, a função exercida pelo reclamante tratava-se de "vendedor de seguros", com vínculo empregatício com empresa seguradora e não "corretor de seguros" nos termos da Lei 4.594/64, bem como não se trata categoria diferenciada, sendo inaplicáveis, portanto, os instrumentos normativos firmados trazidos com a inicial (CCTs firmadas com o Sindicato dos Corretores de Seguros e de Capitalização no Estado do Paraná). - - TRT-PR-00155-2007-661-09-00-0-ACO-19188-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 06/06/2008

**ENQUADRAMENTO SINDICAL. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DA FUNÇÃO - SUPRESSÃO INDEVIDA**

Quando deixa de existir a identidade de função, cessam os efeitos da equiparação, mas se prolongam no tempo a repercussão salarial, não por causa da equiparação, mas em razão da norma constitucional que proíbe a redução dos salários (art. 7º, VI). TRT-PR-04836-2007-004-09-00-4-ACO-21100-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr. 20/06/2008.

**ENTE PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 363 DO TST. DANO MORAL**

Não se nega que a autora tenha sentido tristeza e decepção com a perda do emprego. Por outro lado, a extinção contratual levada a efeito com base na Súmula 363 do TST, por si só não constitui fundamento para a condenação do ente público ao pagamento de indenização por dano moral. Recurso ordinário e remessa "ex-officio" a que se dá provimento. TRT-PR-00886-2007-094-09-00-8-ACO-20916-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008

**EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - BOTAS - UTILIZAÇÃO POR DIVERSOS TRABALHADORES - INADEQUAÇÃO**

Não pode ser considerado um EPI adequado "uma bota que fica disponível" para diversos empregados num setor, já que isto contraria os preceitos de higiene e saúde, os quais justamente o equipamento de proteção visa preservar. Isto porque o equipamento de proteção, que deve ser individual e se destina a evitar moléstias, se utilizado desta forma, acaba se tornando um meio de contágio. - - TRT-PR-01933-2004-664-09-00-5-ACO-

19200-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 06/06/2008

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ALTERAÇÃO DE CARGO A PARTIR DA EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE TRÂNSITO - EXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DE FUNÇÃO SUPERIOR Á DOIS ANOS**

Restou certo que a função de "Orientadora e Supervisora de ESTAR" deixou de existir em 1998, a partir da vigência do novo Código Nacional de Trânsito, desta forma, todos que exerciam referidas funções passaram a exercer a função de "Agente de Trânsito", com ampliação de suas responsabilidades. Tendo a paradigmática exercido funções semelhantes desde 1987 e a reclamante somente contratada em 1997, ou seja, 10 anos após, deixa evidenciada que a experiência da paradigmática nas funções era muito superior, justificando, assim, a diferença salarial. Desta forma, o tempo de serviço da paradigmática bem superior a dois anos afasta a equiparação salarial pretendida. - - TRT-PR-06847-2007-001-09-00-0-ACO-19336-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 06/06/2008

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ARTIGOS 5º, CAPUT, E INCISO I, 7º, XXX E XXXII, DA CF E 461 DA CLT**

O instituto da equiparação salarial, previsto no artigo 461 da CLT, encontra fundamento precípua no princípio antidiscriminatório, insculpido nos artigos 5º, caput, e inciso I, e 7º, XXX E XXXII, da Carta Magna, e assegura ao empregado idêntico salário ao de seu colega de trabalho, que tenha exercido função idêntica, simultaneamente, na mesma localidade e para o mesmo empregador. Este princípio, como ressalta FORSTHOFF, citado por MENDES, G.F. (Curso de Direito Constitucional, p. 158. São Paulo: Saraiva, 2008) como regra jurídica, tem caráter

suprapositivo, anterior ao Estado de Direito, ou seja, mesmo que não constasse do texto constitucional teria que ser respeitado. Na hipótese em apreço, contudo, exurgindo do conjunto probatório a exceção prevista no § 1º do artigo 461 da CLT, voltada à diferença de tempo de serviço superior a dois anos, impõe-se a manutenção da r. sentença, que indeferiu a pretensão alusiva a diferenças salariais decorrentes de equiparação. **TRT-PR-18116-2005-007-09-00-3-ACO-21474-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 24/06/2008**

### **ESCALA 24 X 48. ACORDO SEM CHANCELA SINDICAL. INVALIDADE**

Não se cogita da validade de acordo, supostamente ajustado entre o Sindicato representante da categoria profissional e uma das Reclamadas, com vistas a autorizar a adoção da escala 24 x 48, a que se sujeitou o obreiro, se apresenta tão-somente a assinatura do Autor, sem a chancela sindical. O art. 7º, XIII, da Constituição Federal autoriza o sistema de jornadas não previsto em lei, porém, somente quando autorizado em instrumento normativo, o que não ocorreu no caso em apreço, eis que ausente a comprovação da efetiva anuência do sindicato. O regime de escala adotado, além de não encontrar respaldo em qualquer instrumento coletivo, atenta contra as regras de saúde, higiene e segurança do trabalho, pois, independentemente do descanso concedido (48 horas) submete os trabalhadores a jornada de 24 (vinte e quatro horas) contínuas. Alia-se a esse fato, não refletirem as folhas de frequência a real jornada desempenhada pelo obreiro, sendo uníssonas as testemunhas quanto ao labor em dias destinados às folgas. Inválido, pois, o suposto acordo de compensação de jornadas faz jus o Autor ao pagamento, como extras, das excedentes da oitava diária e quadragésima quarta semanal, apuradas conforme jornada fixada. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, nesse particular. -

TRT-PR-08612-2006-015-09-00-4-ACO-19493-2008 - 1A.  
TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR  
10/06/2008

### **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA**

O art. 118 da Lei 8.213/91 deve ser interpretado teleologicamente à luz do Texto Constitucional, que estabelece a primazia do homem sobre o capital - princípio pro homine. Destarte, se o empregado sofreu acidente de trabalho, a garantia de emprego pelo prazo mínimo de doze meses é contada a partir da cessação do auxílio-doença acidentário ou, se persistir a incapacidade, da plena recuperação do empregado. Exegese dos artigos 1º, IV; 170, VIII e 193 da CF sustentando que a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem dentre outros princípios a busca do pleno emprego e a ordem social tem como base o primado do trabalho. TRT-PR-01820-2007-019-09-00-9-ACO-21472-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR 24/06/2008

### **ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. NEGATIVA À OFERTA DE REINTEGRAÇÃO PELO AUTOR. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA LIMITADA À RECUSA INJUSTIFICADA**

A negativa injustificada do Reclamante à oferta de reintegração ao emprego apresentada pela empresa-Ré em audiência inaugural equipara-se às situações em que o empregado ajuíza ação trabalhista após decurso do período estável, impossibilitando, de fato, a reintegração. Nessas circunstâncias, o Reclamante denota que o pedido inserido na demanda trabalhista cumpre mero requisito formal, objetivando, em verdade, apenas o pagamento indenizatório. O direito à reintegração ao emprego ou a indenização substitutiva visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a

Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como, por exemplo, o trabalhador que adquiriu doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, em razão das atividades desenvolvidas em prol do empregador, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Se presentes os requisitos, como o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, faz jus o empregado à estabilidade provisória. No entanto, a negativa à oferta de retorno ao quadro funcional impõe seja limitada a indenização substitutiva até a data da recusa obreira, por se contrapor ao pedido principal, voltado à reintegração. Recurso das Reclamadas a que se dá provimento parcial. TRT-PR-01547-2004-670-09-00-5-ACO-21304-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008

**ESTABILIDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DO NEXO CAUSAL ENTRE A DOENÇA E A ATIVIDADE. NÃO RECEBIMENTO DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REINTEGRAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE**

O direito à estabilidade provisória, ou à correspondente indenização, visa coibir o empregador de efetuar a dispensa daqueles trabalhadores a que a Constituição Federal e a Lei Ordinária asseguram estabilidade no emprego, como o trabalhador que foi acometido por acidente de trabalho ou doença a ele equiparada, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/91. Para tanto, contudo, são necessários o afastamento superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário, salvo se constatada, após a despedida, doença profissional que guarde relação de causalidade com a execução do contrato de emprego (Súmula nº 378, II, do C. TST). Se, contudo, além de não estar o empregado em gozo do benefício previdenciário quando da dispensa, ante a perícia do INSS conclusiva pela capacidade laborativa, e não ter recebido o auxílio-doença acidentário, antes

disso, sequer comprovou que a alegada doença decorreu das atividades exercidas junto à Reclamada, ou seja, ausente o nexo causal, não se cogita de estabilidade provisória. Recurso da Reclamada a que se dá provimento, no particular. **TRT-PR-01439-2007-659-09-00-8-ACO-18613-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **ESTADO DO PARANÁ - PROFESSOR - CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO**

Filio-me a corrente, ainda que minoritária, que em face da nova competência da Justiça do Trabalho, dada pela Emenda Constitucional nº 45, é possível deferir, a título de indenização, valores correspondentes às verbas de natureza salarial, não reconhecidas, desde que, como tal, fosse requerido na inicial. No entanto, curvo-me ao entendimento da d. maioria desta e. Turma, a qual tem avançado nas discussões a respeito da questão, bem como em respeito as decisões do STF, de que aplicável ao caso apenas a Súmula 363 do C. TST. **TRT-PR-01164-2007-892-09-00-3-ACO-22176-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 27/06/2008**

### **ESTADO DO PARANÁ. CONTRATAÇÃO DE TELEATENDENTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO POR PRAZO DETERMINADO INVÁLIDO. EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO NÃO COMPROVADO. LEI ESTADUAL EMBASADORA DECLARADA INCONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. SÚMULA Nº 363 DO C. TST**

Não se evidencia, na contratação de teleatendente para marcação de consultas na regional de saúde, a justificativa do Estado-Réu para proceder à contratação por prazo determinado, nos exatos limites dos arts. 37, IX, da Constituição Federal e 1º, parágrafo

único, V, do Decreto Estadual nº 6.914/90, que regulamenta a Lei Estadual nº 9.198/90. Verifica-se, em verdade, a necessidade permanente de pessoal na referida área, fragilizando a alegação de excepcional interesse público que originou os contratos administrativos firmados. Ausente comprovação desse requisito, de molde a autorizar o Estado do Paraná a contratar pessoal sem concurso público, conforme art. 37, IX, da Constituição Federal, ausente respaldo quanto à sujeição obreira ao regime especial. Não se olvide a irregularidade dos contratos ajustados com o ISEP - Instituto de Saúde do Estado do Paraná, sob o enfoque especial, pois entabulados com fulcro na Lei Estadual n.º 9.198/1990, que foi declarada inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal em Ação Direta de Inconstitucionalidade, com efeitos "ex-tunc". Nessa esteira, o verdadeiro regime a que estava sujeita a Autora era o celetista, pois os contratos firmados com o ISEP se remetem ao teor da Lei Estadual nº 9.180/90, declarada inconstitucional, e à faculdade preconizada no art. 37, IX, da Constituição Federal, sem comprovação pelo Estado da necessidade de contratação para atender a excepcional interesse público. Sob esse enfoque, é nulo o contrato de trabalho firmado com ente público sem a prévia aprovação em concurso público, ante a expressa violação do art. 37, II, e § 2º, da Constituição Federal, e, como tal, incabível pretender que ele produza todos os seus efeitos. Assim, tendo em vista a prevalência do interesse público sobre o individual, não se cogita do reconhecimento de vínculo empregatício nem do deferimento de todas as verbas dele decorrentes. São devidos apenas a contraprestação pelas horas efetivamente trabalhadas e os valores referentes aos depósitos do FGTS. Inteligência da Súmula nº 363 do C. TST. - - **TRT-PR-00379-2007-662-09-00-9-ACO-19262-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 06/06/2008**

## **EXECUÇÃO. ACORDO. CANCELAMENTO DE HASTA PÚBLICA. COMISSÃO DE LEILOEIRO INDEVIDA**

De acordo com os artigos 705, IV, do CPC e 23, §2º, da Lei 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, a comissão devida ao leiloeiro deve ser paga pelo arrematante, o que, por razoabilidade, deve ser interpretado no sentido de que apenas na hipótese de realizar-se a hasta pública é que a comissão se torna devida. De outra parte, não existe comando legal, sequer por analogia, que estabeleça o pagamento de comissão quando a hasta pública não se realiza. Ainda que se pudesse invocar a aplicação subsidiária do Decreto 21.981/32, que regula a profissão dos leiloeiros públicos, contratados por particulares ou que atuam em processos falimentares, referida norma não contempla o pagamento de comissão em casos de ausência de realização do leilão, apenas estabelece percentuais de comissão quando ausente outro critério contratado na convenção estabelecida com o comitente e estipula percentual também a cargo dos compradores, na arrematação. Agravo de petição a que se dá provimento para afastar a determinação de pagamento de comissão ao leiloeiro, porque, em virtude do acordo entabulado entre as partes, não se realizou a hasta pública. **TRT-PR-02846-2004-021-09-00-8-ACO-18249-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 03/06/2008**

## **EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. PRAZO PARA REMIÇÃO**

O artigo 651 do CPC, permite ao executado, antes de adjudicados ou alienados os bens, a todo o tempo remir a execução, mediante pagamento ou consignação da importância atualizada da dívida, mais juros, custas e honorários de advogado. Se o bem é levado a leilão e arrematado, é correto que, antes de efetivar a alienação, com a assinatura do autor de arrematação, o juiz intime o devedor para remir a execução ou apresentar embargos. Não se

cogita da necessidade de intimação prévia do executado, para que compareça ao leilão e concorra com os demais licitantes. Remida a execução em 24 horas, antes que a arrematação se tornasse perfeita, acabada e irretratável, não há que se falar em irregularidade na determinação judicial. Agravo de petição a que se nega provimento. **TRT-PR-86106-2005-020-09-00-0-ACO-21124-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 03/06/2008**

**EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. UNIÃO ESTÁVEL. AUSÊNCIA DE PROVA DE RESIDÊNCIA NO BEM. IMPENHORABILIDADE AFASTADA**

A proteção que se atribui ao bem de família tem por objetivo resguardar o asilo familiar, e evitar que, a pretexto de concretizar-se um direito, acabe-se por ferir outro, ao desalojar a família de sua residência e domicílio. Por força do art. 226, § 3º, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei 9.278/1996, a união estável passou a ser reconhecida como entidade familiar, equipada ao casamento civil. Há, todavia, que se admitir que o termo 'convivência', utilizado pelo legislador no art. 1º da lei, não conduz à exigência de que o casal viva sob o mesmo teto, como requisito para reconhecimento da união estável. A despeito desse raciocínio, a presunção imediata é de que os companheiros mantenham relação pessoal sob o mesmo teto, em atenção a deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos. Nesse cenário, sem a prova de que o executado e sua companheira tenham por residência comum o imóvel penhorado, mas, ao contrário, com a prova de que o executado tem residência fixa em outro município - onde se presume residir a companheira - não se cogita de atribuir impenhorabilidade ao bem que, portanto, deve permanecer como garantia da execução. **TRT-PR-02877-2007-513-09-00-8-ACO-**

18283-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 03/06/2008

**FAXINEIRA. TRABALHO NÃO EVENTUAL. INEXISTÊNCIA DE SUBORDINAÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO RECONHECIDO**

A prova produzida nos autos não demonstra a presença de todos os requisitos do vínculo empregatício, apontados nos artigos 2º e 3º da CLT, a saber: trabalho não eventual, prestado "intuito personae" por pessoa física, em situação de subordinação, com onerosidade. A não eventualidade está configurada. Quanto à pessoalidade, também, inexistem nos autos quaisquer informações sobre a possibilidade de a obreira fazer-se substituir no exercício de suas funções durante a contratualidade. A onerosidade não é sequer questionada, pois a Reclamante laborava mediante paga. O último e mais importante elemento a ser analisado para a configuração da existência do liame empregatício é o da subordinação jurídica, e este, por sua vez, não restou caracterizado diante do conjunto probatório. A subordinação subjetiva, consistente, grosso modo, no cumprimento de ordens, na fiscalização e direcionamento do trabalho, não restou comprovada. De fato, da análise da prova oral colhida percebe-se a inexistência de qualquer indício de que a Reclamante efetivava seu labor com subordinação. Ao contrário, denota-se que o efetuava da maneira que melhor lhe aprouvesse, conciliando esse trabalho com o exercício de faxinas em outras empresas vizinhas e em residências, sem que exista notícia nos autos da fiscalização dos horários ou da existência de punição por parte da Reclamada. Quando não ocorre, como no caso, a subordinação da empregada às ordens do empregador, tanto com relação a ordens hierárquicas, quanto com relação à existência de fiscalização dos horários ou jornada diária preestabelecida, não se configura satisfeito o requisito essencial para embasar e confirmar o

pretendido reconhecimento do liame empregatício entre as partes litigantes. Recurso da Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-01989-2007-069-09-00-5-ACO-20680-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008

### **FECHAMENTO DE CARTÕES-PONTO - CRITÉRIO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - VALIDADE**

Não causa prejuízos ao obreiro o critério adotado pela parte ré de fechamento de cartões-ponto, em cada mês, no dia 20 (até outubro de 2002) e no dia 15 (a partir de novembro de 2002), posto que o mesmo remunera todas as horas laboradas. Também independe de autorização convencional, já que não há violação ao artigo 459 da CLT e seu § único. Isto porque não foi estipulado pagamento por período superior a um mês e nem foi estipulado pagamento após o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Ademais, o procedimento das reclamadas visava apenas possibilitar o fechamento dos cartões-ponto para o levantamento e pagamento em tempo hábil de eventuais horas extras. TRT-PR-04871-2007-594-09-00-0-ACO-20153-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 13/06/2008

### **FÉRIAS EM DOBRO. TRABALHADOR AVULSO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO**

Não há como equiparar de forma absoluta o trabalhador avulso com o empregado. Não foi este o escopo do art. 7º, XXXIV, da Constituição Federal. Necessária a adaptação dos institutos à peculiaridade do trabalho desenvolvido, como medida salutar para a devida observância do referido preceito constitucional. "In casu", resulta ser contrário aos interesses dos próprios trabalhadores portuários avulsos que tenham um período de trinta dias no ano no qual não possam concorrer às chamadas. Isto porque podem livremente decidir o período em que prestam ou não serviços,

dependendo da voluntária habilitação nas escalas. Assim, os trabalhadores portuários avulsos recebem o valor correspondente às férias, mas podem decidir livremente quando irão usufruí-las, bastando para tanto deixar de comparecer às chamadas pelo período correspondente. Esta sistemática encontra respaldo no art. 2º da Lei 9.719/98. Destarte, a concessão de férias anuais limitadas ao pagamento pecuniário constitui medida salutar para a adequação do direito ao repouso anual às condições peculiares do trabalho portuário avulso. Recurso dos Reclamantes a que se nega provimento. **TRT-PR-00035-2007-022-09-00-1-ACO-20670-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008**

**FINANCIÁRIO. ATIVIDADE NÃO CONFIGURADA. AFASTADA A APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 55 DO C. TST**

O fato de a primeira-Ré integrar o mesmo grupo econômico do Unibanco não autoriza enquadrar todos os seus empregados como se bancários fossem. A análise da realidade fática em que ocorreu a prestação de serviços revelou o exercício da atividade obreira voltada tão-somente a angariar clientes para financiamento de veículos pesados, em consonância com o objeto social da Prorevenda (primeira-Ré) comparecendo na sede desta apenas para encaminhar os contratos para serem formalizados pelo banco-Réu. Restou comprovada a existência de estrutura física da Prorevenda distinta daquela do Unibanco e que as atividades exercidas pelo Autor eram nitidamente delimitadas, não equivalendo às dos empregados deste. Sublinhe-se que o cliente da Prorevenda, ao necessitar da abertura de conta-corrente, era encaminhado para o gerente de contas do Unibanco, e este, por sua vez, encaminhava clientes que almejavam financiamento de veículos para o da Prorevenda. Nessa esteira, restou evidenciado que a atividade exercida pelo Reclamante, angariando clientes para financiamento

de veículos, com repasse dos contratos para o Unibanco, destinava-se ao cumprimento do objeto social da primeira-Ré, consistente na prestação de serviços de corretagem, agenciamento, intermediação de financiamentos, entre outros. Com efeito, consistindo o labor obreiro em intermediação de negócios, como previsto na Resolução nº 2.166/95 do Banco Central, não se cogita de equipará-lo a bancário a empregado de financeira. Recurso da primeira Reclamada a que se dá provimento, afastando-se a aplicação da Súmula nº 55 do C. TST. TRT-PR-03998-2007-663-09-00-1-ACO-21326-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.

## FOTÓGRAFO DE EVENTOS. VÍNCULO DE EMPREGO NÃO CONFIGURADO

Segundo o art. 3º da CLT o contrato de emprego se configura quando firmado por pessoa física, com pessoalidade, onerosidade, não eventualidade e subordinação. No caso dos autos, a discussão cinge-se à presença da subordinação jurídica, pois, além, de incontroversa a existência dos demais requisitos, a subordinação apresenta-se, nos casos de distinção entre o trabalho autônomo e subordinado, como principal requisito configurador da relação de natureza empregatícia. Nota-se, contudo, que o poder empregatício não se manifestou sob nenhuma de suas formas, seja como poder diretivo, regulamentar, fiscalizatório ou disciplinar. Não se evidenciou, tampouco, a assunção dos riscos do negócio pela Reclamada. Ao contrário, a percepção de ganhos pelo Reclamante decorria unicamente de sua disponibilidade e qualidade na prestação do serviço, sem qualquer ingerência da Reclamada. No caso dos autos, portanto, os requisitos ensejadores do vínculo empregatício não restaram suficientemente comprovados, de forma a desconstituir a prestação de serviço de forma autônoma. Recurso do Reclamante a que se nega

provimento. TRT-PR-21229-2006-007-09-00-7-ACO-21640-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 24/06/2008

### **FUNBEP. MÉDIA DAS HORAS EXTRAS. SUPLDE APOSENTADORIA. CÁLCULO**

Embora o artigo n. 13 do regulamento do plano de benefício do FUNBEP disponha no sentido de que o cálculo deva ser feito com base no "valor da média das horas extras recebidas habitualmente nos últimos 120 meses", há que se observar as peculiaridades do caso concreto. Se não houve o efetivo pagamento de horas extras nos últimos 120 meses do contrato, a efetiva média para o cálculo da suplementação de aposentadoria deve ser alcançada pela soma das horas extras pagas, dividida pelo número de meses em que elas foram computadas. Mantém-se, portanto, a sentença que determinou a adoção como divisor os últimos 52 meses. Agravo dos executados a que se nega provimento. TRT-PR-00302-2005-094-09-00-2-ACO-20505-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 13/06/2008

### **FUNÇÃO DE CONFIANÇA - HIPÓTESE DO ART. 62, II, DA CLT - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE**

Para a caracterização da hipótese prevista no art. 62, II, da CLT é irrelevante o nome do cargo. Deve-se investigar se efetivamente o empregado desenvolvia atribuições de gestão da empresa, filial ou setor, de forma que suas decisões possam interferir no sucesso da atividade econômica. - - TRT-PR-01231-2007-303-09-00-0-ACO-18861-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr 06/06/2008

## **HONORÁRIOS CONTÁBEIS. ARBITRAMENTO. CRITÉRIOS**

A fixação dos valores estipulados para a remuneração dos honorários periciais é atribuição do Juiz da execução, o qual, utilizando-se de seu prudente arbítrio, deve levar em conta a complexidade dos cálculos realizados, o tempo despendido, o grau de zelo e a remuneração média para trabalhos da mesma similitude.  
**TRT-PR-03628-2004-513-09-00-7-ACO-18522-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008**

## **IMPENHORABILIDADE - BEM DE FAMÍLIA - DESNECESSIDADE DE PROVA DA EXISTÊNCIA DE UM ÚNICO IMÓVEL**

A definição legal, a tratar de bem de família se encontra vinculada à utilidade "residencial" do bem, em face dos componentes da entidade familiar, independente de prova de que o imóvel penhorado é única propriedade do executado, a teor do disposto no artigo 5º da Lei 8009/90. Agravo de petição a que se nega provimento para manter o decreto judicial de impenhorabilidade  
**TRT-PR-03492-1997-020-09-00-2-ACO-21665-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: ARCHIMEDES CASTRO CAMPOS JÚNIOR - DJPR 24/06/2008**

## **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS PELO EXEQÜENTE. PRAZO. TERMO INICIAL. RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA**

"Consoante art. 884, caput, da CLT, o exequente dispõe de 5 (cinco) dias, após ciência da garantia da execução ou da penhora dos bens, ou, ainda, após disponibilizadas guias de retirada, para apresentar impugnação à sentença de liquidação" (OJ EX SE 111 do TRT 9). O prazo de cinco dias para apresentação de

impugnação, obviamente e por uma questão de lógica processual, é contado da disponibilização da guia de retirada apenas quando anteriormente não obteve o exequente ciência quanto à garantia da execução, de sorte que basta essa ciência para que se inicie o curso do prazo. Por conseguinte, é inegável que, a partir da retirada dos autos em carga, a parte tomou ciência quanto à garantia do Juízo, correndo a partir desse momento o prazo para sua impugnação (art. 884 da CLT). Portanto, deixando a Agravante de se insurgir tempestivamente em face dos valores apresentados, no prazo disposto no art. 884, caput e § 3º, da CLT, conclui-se que ocorreu a preclusão temporal, por não ter a parte praticado um ato processual no prazo legalmente previsto, motivo pelo qual a pretensão recursal não pode prosperar, devendo a Agravante arcar com o ônus processual da sua ausência de impugnação aos cálculos de liquidação no momento oportuno. **TRT-PR-07672-2003-010-09-00-5-ACO-18533-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008**

### **INCENTIVO FINANCEIRO PARA TROCA DE EMPREGO ('LUVAS'). NATUREZA SALARIAL**

O pagamento de determinado valor como incentivo para troca de emprego não representa, exatamente, direito assegurado no contrato de trabalho, mas em tratativas prévias, durante as quais o empregador revelou sua real intenção de celebrar o contrato e, com ele, angariar os clientes, fiéis ao novo empregado. Se o salário é conferido ao trabalhador em troca da prestação de um serviço, do oferecimento ou execução de mão-de-obra, tem-se que a natureza da verba paga ao empregado de outra empresa para dela se desvincular e passar a integrar o quadro de empregados, representa uma espécie de gratificação ajustada pela produtividade do empregado, não em relação a um benefício já existente, mas a uma expectativa gerada pela boa fama e alta produtividade alcançadas no

antigo emprego. Nesse cenário, é admissível que o novo empregador pague a gratificação, mesmo que em momento anterior à formalização do contrato de trabalho, pela produtividade do empregado, na medida em que tal verba o incentiva a manter a qualidade dos serviços e até estimula a aperfeiçoá-los no novo emprego, o que, sem dúvida, é a expectativa do novo empregador. Recurso provido para acrescer à condenação os reflexos decorrentes da natureza salarial reconhecida à verba paga a título de 'luvas'. TRT-PR-04911-2006-008-09-00-1-ACO-21071-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPr. 20/06/2008.

#### **INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DECORRENTES DE ACORDO EXTRAJUDICIAL**

É incompetente a Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes de acordo extrajudicial, porque não decorrem de suas sentenças, quer declaratórias, condenatórias ou homologatórias de acordo. Inteligência do inciso VIII do artigo 114 da C.F. e parágrafo único do artigo 876 da CLT. - - TRT-PR-04249-2007-016-09-00-5-ACO-19360-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: RUBENS EDGARD TIEMANN - DJPr 06/06/2008

#### **INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS - PENSIONAMENTO - PAGAMENTO EM PARCELA ÚNICA - ARBITRAMENTO**

Havendo solicitação do Autor para pagamento em parcela única do pensionamento vitalício deferido, nos termos do artigo 950, parágrafo único, do CC, o valor há de ser arbitrado e não calculado, nos precisos termos do dispositivo legal, ante à enorme vantagem que a antecipação dos valores devidos ao longo de vários

anos implica para o credor e a diminuição do gravame que decorre para o devedor. Contudo, isso se extrai da interpretação do dispositivo legal referido, não se constituindo em penalidade ao indenizado nem benesse ao devedor. Embargos de declaração da Autora conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-99523-2006-007-09-00-4-ACO-21179-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 06/06/2008**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. CRITÉRIOS. INTERVALO ESPECIAL PARA DIGITADOR. ATENDENTE DE "CALL CENTER". INCABÍVEL. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO. ACORDO COLETIVO. IMPOSSIBILIDADE**

Inviável, portanto, a pretendida alteração quanto à r. sentença, que, corretamente, declarou a prescrição da pretensão, face ao decurso do biênio constitucional, não tendo havido, em relação às parcelas ora pleiteadas, a interrupção do prazo. Inteligência da Súmula 268 do C. TST. **TRT-PR-01654-2007-016-09-00-1-ACO-21268-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPr. 20/06/2008.**

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CRITÉRIOS PARA FIXAÇÃO DO VALOR**

A reparabilidade pecuniária do dano moral deve, de um lado, servir como uma compensação pela sensação de dor experimentada pela vítima, de acordo com a gravidade e a extensão do dano e, de outro, constituir uma sanção ao ofensor, considerando sua capacidade econômica, a fim de desestimulá-lo a praticar o ato novamente. Desse modo, o valor fixado deve ter uma finalidade verdadeiramente educativa, induzindo o agente que praticou o ato ilícito a mudar o seu comportamento, sem proporcionar à vítima, de outro lado, enriquecimento sem causa. Recurso ordinário do

Reclamante conhecido e provido em parte para majorar o valor da indenização. TRT-PR-01121-2007-660-09-00-7-ACO-18252-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 03/06/2008

### **INTERPRETAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. OTIMIZAÇÃO DO SISTEMA CONSTITUCIONAL. PRINCÍPIOS DE DIREITO DO TRABALHO**

A exemplo do que se faz ao interpretar a lei, também o título executivo judicial deve ser interpretado de forma a otimizar o sistema constitucional, jamais em termos que representem desprestígio a direitos e garantias nele gravados. Assim, se o Colegiado houve por bem reconhecer que, em todo o período imprescrito, a empregada faz jus a incorporar a seu salário valores que o empregador procurou encobrir com a denominação de horas extras que, na verdade, nem mesmo eram prestadas, não faz sentido supor que deva haver alguma limitação. A imprecisão do título executivo exige que seja interpretado em termos que evitem a afronta a dispositivos legais e constitucionais, bem como a princípios e diretrizes próprios do Direito material do trabalho, em especial a irredutibilidade salarial. Agravo de petição a que se dá provimento para determinar a readequação dos cálculos, para que as horas extras pré-contratadas componham a base de cálculo das verdadeiras horas extras. TRT-PR-10723-2002-015-09-01-0-ACO-22104-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 27/06/2008

### **INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. POSSIBILIDADE EM FASE RECURSAL. PRECLUSÃO DO DIREITO**

O entendimento quanto à interrupção da prescrição por ajuizamento de reclamatória anterior, já se encontra cristalizada em

nossos Tribunais, tendo a este respeito, o C. TST editado a Súmula nº 268. No caso em apreço, quando reproposta a ação, contrariamente ao disposto no art. 787 da CLT ("A reclamação escrita deverá ser formulada em duas vias e desde logo acompanhada dos documentos em que se fundar"), não carreteu o obreiro cópia da petição inicial da reclamatória anterior, comprovando a identidade de pedidos, interruptiva do prazo prescricional. No entanto, essa omissão não geraria preclusão, pois, transcorrendo o processo em data anterior à vigência da Lei nº 11.280/06, a prescrição na época era matéria afeta à defesa, e somente caberia sua análise nos casos em que devidamente aventada pela parte Reclamada, possibilitando ao Autor, a princípio, alegar que não comprovou anteriormente a suspensão da prescrição porque nada ainda havia sido aventado na contestação. Nessa esteira, quedando-se silente a empresa-Ré quanto à prescrição bienal na peça de defesa, além de não ter sido o Autor instado, pelo Juízo, a comprovar a existência de idênticos pedidos entre a presente demanda e a anteriormente ajuizada, não se cogita, no caso em apreço, da extinção do feito sem resolução do mérito. Entrando em vigor a nova regra estabelecida no art. 219, § 5º, do CPC ("O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição") em 17.05.06, anteriormente, portanto, à prolação da r. sentença (20.05.07), cabia ao Juízo de origem intimar o Reclamante para proceder à juntada do documento necessário, sob pena de preclusão. Caso não fosse atendida a determinação judicial, autorizado estaria a declarar a prescrição. Recurso do Reclamante a que se dá provimento parcial para declarar a nulidade da decisão, determinando-se o retorno dos autos à origem. **TRT-PR-09613-2005-015-09-00-5-ACO-18632-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

## **INTERVALO DIGITADOR - ARTIGO 72 DA CLT**

O entendimento deste Colegiado é no sentido de que o intervalo previsto no artigo 72 da CLT somente é devido ao empregado que trabalha exclusivamente com digitação (digitador), o que, definitivamente, não era o caso do autor que realizava outras tarefas, tais como autenticação de títulos, abertura de envelopes e fechamento de malotes. - - TRT-PR-05994-2006-652-09-00-3-ACO-19098-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 06/06/2008

## **INTIMAÇÃO DE TESTEMUNHAS. DEPÓSITO DO ROL. NECESSIDADE DE CIÊNCIA À PARTE. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 407 DO CPC "IN FINE"**

Nos termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT, no caso de não comparecimento da testemunha convidada pela parte, proceder-se-á à sua intimação, a requerimento ou de ofício pelo Juízo. No entanto, entendo que estando as partes cientes quanto a possibilidade de se fazer acompanhar de suas testemunhas ou apresentar rol dos testigos, no prazo determinado pelo Juízo e deixando de juntar o elenco das testemunhas que pretendia inquirir, resta preclusa a oportunidade de requerer o adiamento da audiência ao MM. Juízo de origem, e, portanto de serem intimadas, como estabelece o parágrafo único do art. 825 da CLT, pois, se deferido o adiamento configuraria, inegavelmente, desigualdade no tratamento das partes, contribuindo, ainda, para o desenrolar processual, além de negar eficácia à determinação do Juízo, que teve por escopo, a celeridade processual. Contudo, no caso em apreço, existe uma peculiaridade a ser observada. Percebe-se que o Reclamante não foi cientificado dos termos da certidão de fl. 36, sendo certo que em sua intimação (fl. 38) constou apenas a data e horário da audiência. Assim, o Juízo não ofereceu ao Reclamante a oportunidade de serem intimadas suas testemunhas, apresentando

o rol antecipadamente, ao contrário do ocorrido com a parte adversa, portanto, deferido o adiamento não se configuraria desigualdade no tratamento das partes. Deste modo, não resta outra opção, senão, acolher a argüição de nulidade, posto que, no caso concreto, apresenta-se nítida a existência de cerceamento ao direito de defesa. **TRT-PR-19207-2005-651-09-00-3-ACO-19516-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 10/06/2008**

### **ISONOMIA SALARIAL. TRABALHADORES SUJEITOS A REGIMES JURÍDICOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE**

Não é possível reconhecer isonomia salarial entre trabalhadores sujeitos a regimes jurídicos diversos, pois ausente a igualdade de situações referida no art. 5.º da Constituição Federal. É imanente ao princípio da isonomia que, havendo situações desiguais, as pessoas devem ser tratadas de modo diferenciado, na exata medida de suas desigualdades. Deste modo, não se admite estender a empregado contratado por empresa privada vantagem atribuída a servidor submetido a concurso público e contratado pelo Estado, sob pena de ofensa ao art. 37, XIII, da Constituição Federal. Precedente do C. TST (RR-768/2000-018-04-00.8 - 3.ª Turma - Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira - DJ 14.12.07). Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-20627-2006-014-09-00-4-ACO-18636-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **ITAIPU. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA**

O Tratado de Itaipu, ao dispor sobre o horário noturno, é omissivo quanto à redução legal da hora noturna. A omissão da norma específica, neste particular, atrai a aplicação do dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, artigo 73, § 1º). Recurso

da reclamante a que se dá provimento. **TRT-PR-02226-2005-303-09-00-2-ACO-20819-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008**

### **JULGADOS ANTERIORES. NÃO-VINCULAÇÃO**

A existência de decisões anteriores em sentidos diversos, pelo mesmo órgão colegiado, não vinculam julgamentos futuros, razão pela qual não cabe o efeito modificativo do acórdão ora pleiteado. Embargos de declaração do exequente a que se dá provimento para prestar esclarecimentos. **TRT-PR-07728-2000-001-09-00-8-ACO-18423-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 03/06/2008**

### **JUROS DE MORA. COMPENSAÇÃO PRÉVIA DE VALORES**

Os juros de mora incidem sobre o montante líquido devido ao Autor, atualizado monetariamente (Súmula 200 do TST), sendo que a "condenação" a que se refere o art. 883 da CLT diz respeito à importância a ser recebida pelo empregado. Por outro lado, a dedução de valores é autorizada se verificado o pagamento parcial da dívida. Dessa feita, nada mais justo e correto do que apurar o valor total da condenação judicial, e, logo após, abater a verba paga a mesmo título, conforme autorizado em sede cognitiva. Procedendo-se dessa forma é que se chegará ao valor efetivamente devido ao Autor, sobre o qual incidirão os juros moratórios. **TRT-PR-03763-1996-095-09-00-1-ACO-18557-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008**

### **JUROS DE MORA. DÉBITOS DA EXTINTA RFFSA**

Em razão do disposto no artigo 2º da Lei 11.483/2007, a União sucedeu a extinta RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira

interessada. Portanto, a partir de 22 de janeiro de 2007, data em que referida lei entrou em vigor, a taxa de juros de mora deve ser reduzida para 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. Agravo de petição a que se dá provimento parcial. **TRT-PR-34415-1996-002-09-00-1-ACO-21701-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 24/06/2008**

### **JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE TEMPORAL DO EMPREGADOR**

Se o depósito do valor da dívida destinar-se apenas à garantia da execução, a ele seguindo-se, por exemplo, embargos à execução, não cessa a responsabilidade do devedor. O banco depositário não observa os mesmos critérios de atualização e juros aplicados para os débitos trabalhistas. Recurso do Reclamante a que se dá provimento, no particular, para declarar que a responsabilidade da Reclamada por juros e correção monetária, pelo valor depositado, cessará tão logo haja a efetiva disponibilização em dinheiro do valor total e atualizado do débito ao Reclamante. Neste sentido a Súmula nº 05 do TRT da 9ª Região. **TRT-PR-06997-2007-663-09-00-9-ACO-18620-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **JUSTA CAUSA - DESNECESSIDADE DE APONTAMENTO PELO EMPREGADOR DE INCISO DO ARTIGO 482 DA CLT - PRESCINDIBILIDADE**

Trata-se, o apontamento de inciso do artigo 482 da CLT de procedimento perfeitamente dispensável à regularidade da justa causa atribuída pelo empregador. Tal como no Direito Penal, aqui a parte defende-se do fato, e não da fundamentação legal que eventualmente lhe seja atribuída. Se nem naquela seara a incorreta tipificação pela parte acusatória causa a nulidade/invalidade do

processo, quem dirá aqui, no processo do trabalho, que nem mesmo exige fundamentação jurídica do pedido/defesa. Acresce inexistir, no ordenamento, norma obrigando a ré a proceder conforme pretendido pelo autor, de tal sorte que a ausência da tipificação pudesse ocasionar-lhe algum prejuízo. E, se a ninguém é dado fazer ou deixar de fazer algo senão em virtude de lei (art. 5º, II, da CF), a conduta da empregadora encontra-se revestida, pois, de plena legalidade. Ademais, o contrato de trabalho classifica-se como contrato não-solene, não exigindo, portanto, forma específica para sua entabulação, nem para sua dissolução. Por outro lado, considerando-se que a parte se defende a partir da narrativa fática trazida pela ré, o Julgador encontra-se plenamente habilitado a proceder o julgamento do caso. Eis, então, o último dos argumentos que revelam a prescindibilidade do apontamento do dispositivo celetário pela ré: é que cabe ao Juiz, e não à parte, a devida subsunção dos fatos à lei - esta, aliás, é precipuamente, a sua função (da mihi factum dabo tu jus). **TRT-PR-02459-2005-652-09-00-0-ACO-22112-2008 - 4A. TURMA - Relator: SUELI GIL EL-RAFIHI - DJPR 27/06/2008**

**JUSTA CAUSA. CRITÉRIO DA SINGULARIDADE DA PUNIÇÃO. FARMACÊUTICO. OBRIGAÇÃO PROFISSIONAL DE ELABORAR BALANCETES ANUAIS E TRIMESTRAIS DE PSICOTRÓPICOS**

Não se vislumbra violação ao critério circunstancial da singularidade da punição quando o empregado farmacêutico, após receber advertência, é dispensado por justa causa por persistir na abstenção do dever contratual de elaborar balancetes anual e trimestral de medicamentos psicotrópicos. Na generalidade das motivações rescisórias por justa causa, pune-se o empregado por uma ação contrária e destoante dos deveres contratuais, por um ato positivo, portanto; na peculiar relação posta a exame, exige-se do

empregado uma conduta e, diferentemente, é a omissão que justifica a penalidade. Os efeitos desta distinção são diametralmente opostos: enquanto uma única ação não pode gerar mais de uma penalidade, sob pena de afronta ao critério circunstancial da singularidade da pena, a omissão do cumprimento de um dever contratual, a negligência, enquanto persistir, pode suscitar tantas punições quantas forem necessárias, legitimando, por derradeiro, a dispensa por justa causa. A renitente negativa do empregado em cumprir obrigação somente dele exigível, mesmo após ter sido advertido, reclama e justifica imposição de penalidade, tal como ocorre, por exemplo, na sucessiva abstenção injustificada ao trabalho. A constatação de que a falta se repetiu afasta, em definitivo, a idéia de ter havido dupla punição. Como acentua Antonio Lamarca, "Havendo simultaneidade ou sucessão de faltas (quer do empregado, quer do empregador), qualquer delas, desde que configurada a 'justa causa', pode, objetivamente, ser motivo de resolução, pouco importando o que tenha sido objeto da comunicação da denúncia."(Manual das justas causas. São Paulo: RT, 1997, p. 287). Recurso ordinário da Reclamada a que se dá provimento para reconhecer legítima a resolução contratual por justa causa. **TRT-PR-00469-2007-585-09-00-5-ACO-18666-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **JUSTA CAUSA. DESÍDIA SUBSISTENTE**

Reconhecida a existência de motivo deflagrador da pena imposta, ensejadora da dispensa por justa causa, indevida a reversão da dispensa perseguida e, conseqüentemente, o pagamento dos consectários. - **DANOS MORAIS. DISPENSA POR JUSTA CAUSA. SUBSISTÊNCIA. REPERCUSSÃO NEGATIVA DO FATO NÃO ATRIBUÍVEL AO EMPREGADOR.** - Para a configuração do ato ilícito, apto a ensejar a responsabilidade civil, é

indispensável o concurso de três elementos: conduta humana, comportamento voluntário causador de prejuízo; nexo causal, vínculo que une o agente ao prejuízo causado; e o dano propriamente dito, lesão a um interesse jurídico material ou moral. Uma vez comprovado o fato que ensejou a dispensa por justa causa do empregado, sua subsistência à ruptura contratual e a ausência de repercussão negativa atribuível ao empregador, não se cogita de indenização por abalo moral. **TRT-PR-13891-2006-004-09-00-4-ACO-18649-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

#### **JUSTA CAUSA. MOTORISTA. EMBRIAGUEZ**

O consumo de bebida alcoólica, quando em serviço, autoriza o empregador a demissão de seu empregado por justa causa, principalmente diante do grave acidente ocasionado. - **TRT-PR-00409-2007-068-09-00-6-ACO-19857-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 10/06/2008**

#### **LISTA NEGRA". INCLUSÃO DO NOME DO TRABALHADOR. DANO MORAL**

Prescrição: A contagem da prescrição tem início no momento em que o titular do direito toma ciência da sua violação, pois aquela decorre da inércia de quem, tendo tal conhecimento, não exerceu o respectivo direito de ação oportunamente. No caso dos autos, a lesão foi provocada por ato praticado após a rescisão, do qual o autor teve ciência apenas em 2007. **TRT-PR-00638-2007-091-09-00-8-ACO-20439-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 13/06/2008**

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ALTERAÇÃO DA VERDADE DOS FATOS PELO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, II, DO CPC**

A lealdade processual há que estar presente em todos os atos das partes, quando litigam em Juízo, devendo-se, por consequência, impor as penalidades previstas na legislação processual civil para quem agir de forma contrária. A conduta maliciosa do Reclamante, ao pretender a declaração de nulidade do TRCT, quedando-se silente quanto à existência de composição perante Comissão de Conciliação Prévia, relativamente ao contrato havido e, mesmo após a juntada dos documentos pertinentes, ao sustentar a nulidade dos atos, negando sua participação, acarreta lide temerária, configurando-se abuso de direito. O pedido inegavelmente provocou incidentes infundados, considerando a prova pericial realizada, requerida insistentemente pelo obreiro. Alia-se, ainda, o tumulto e a procrastinação no andamento do feito, em face de o Reclamante ter alterado a verdade dos fatos apresentados na prefacial e a sustentado por todo o "iter" processual, almejando obter a prestação da tutela jurisdicional em seu benefício, valendo-se de decisão com vistas ao enriquecimento ilícito. Resta configurada a litigância de má-fé inculpada no art. 17 do CPC, sendo devida a condenação ao pagamento de indenização prevista no art. 18 do CPC. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00211-2007-585-09-00-9-ACO-18646-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

## **MAQUINISTA. LABOR EM TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

O ferroviário maquinista, submetido a escalas variadas com alternância de turnos, tem direito à jornada especial prevista no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Recurso da reclamada a

que se dá provimento parcial. TRT-PR-00448-2007-089-09-00-4-ACO-21496-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 24/06/2008

### **MÉDICO PLANTONISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. TRABALHO AUTÔNOMO**

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Na hipótese, a despeito de vincular-se o médico plantonista ao corpo clínico do hospital, o trabalho era desenvolvido com absoluta autonomia, com flexibilização de horários e dias de prestação de serviços, sem qualquer ingerência da demandada no exercício da atividade especializada. Além disto, restou reconhecido que os pagamentos eram feitos diretamente pelo Sistema Único de Saúde, sem intermediação do hospital, e pelos convênios e particulares, quando realizados tais atendimentos. Vislumbrar-se relação de emprego, em tal contexto, equivaleria a legitimar pretensão ofensiva ao caráter sinalagmático do contrato de caráter autônomo, visível propósito das partes, inexistindo subordinação e dependência. Recurso do Reclamante a que se nega provimento. TRT-PR-13695-2005-002-09-00-6-ACO-18560-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008

### **MOTOQUEIRO. USO DE ROUPAS ESPECIAIS. FORNECIMENTO. DEVER DO EMPREGADOR**

O exercício da função de motoqueiro, por demandar deslocamentos constantes, expõe o trabalhador à ocorrência de acidentes, em grau acentuado, notadamente em locais de trânsito intenso, como nas grandes cidades, de modo que a utilização de vestimentas especiais, ainda que não exigidas de forma obrigatória pelo empregador, constitui imperativa medida de segurança,

inclusive por força legal (art. 54, III, da Lei 9.503/97). Portanto, é plausível o raciocínio de que constituem ou se equiparam a equipamento de proteção, devendo ser fornecido sem ônus ao empregado. Recurso da demandada a que se nega provimento, no particular. - - TRT-PR-08591-2006-014-09-00-0-ACO-19138-2008 - 1A. TURMA - Relator: EDMILSON ANTONIO DE LIMA - DJPr 06/06/2008

### **MOTORISTA COM VEÍCULO PRÓPRIO - FRETEIRO AUTÔNOMO - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO**

A existência de vínculo empregatício deve ser examinada à luz da boa-fé objetiva e subjetiva, com perquirição da autêntica intenção das partes ao contratarem. O que antes era obrigação preponderantemente moral, hodiernamente é regra jurídica espreada pelo Código Civil, a exemplo dos arts. 113, 187, 422 e 1.741. Depreendendo-se da prova que as partes celebraram contrato autônomo de transporte, pelo qual o Reclamante fazia fretes para a Reclamada e também para terceiros, com veículo próprio e arcando com as despesas de viagem, deve ser observada a vontade original, afastando-se o pedido de vínculo empregatício, com a rejeição dos demais pedidos dele decorrente. Recurso ordinário da Reclamada que se dá provimento para declarar a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. TRT-PR-03223-2006-513-09-00-0-ACO-18254-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPR 03/06/2008

### **MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE**

No processo do trabalho, a execução é disciplinada pela CLT e, na falta de disposições específicas, pelos preceitos que regem o processo dos executivos fiscais para a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública Federal (art. 889 da CLT). O art. 883 da

CLT prevê regra expressa para o caso de não-pagamento do valor da execução pelo Executado, oportunidade que lhe é imputada penhora sobre bens bem como a incidência de juros de mora e, assim, em que pese a evidente afinidade com a efetividade processual que a aplicação do art. 475-J do CPC propicia, diante da existência de sistema próprio no procedimento executório trabalhista, inviável a sua aplicação subsidiária. - - TRT-PR-01087-2007-671-09-00-4-ACO-20139-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 13/06/2008

### **MUNICÍPIO - DONO DA OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INEXISTÊNCIA**

Os serviços do reclamante foram prestados para a 1º reclamada, em razão de contrato celebrado entre esta e o Município - 2º reclamado - para a execução de serviços de empreitada de obras de construção. Desta forma, o 2º reclamado não se trata de tomador dos serviços do reclamante, mas sim de "dono da obra". Não só a doutrina como a majoritária jurisprudência já está assente no sentido de que o "dono da obra" não responde pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas por empreiteiro. Quando muito, a solidariedade de que trata o artigo 455 da CLT alcança tão-somente o empreiteiro, em razão de inadimplemento do subempreiteiro, jamais o "dono da obra". De responsabilidade subsidiária, portanto, sequer se cogita por absoluta falta de amparo legal, não se tratando de hipótese de aplicação do disposto na Súmula nº 331 do C.TST, mas, sim, da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1 do C. TST. Sentença que se mantém. TRT-PR-00069-2007-666-09-00-0-ACO-21600-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPR 24/06/2008

## MUNICÍPIO DE GUAÍRA-PR - REGIME JURÍDICO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SÚMULA Nº 07 DESTE E. TRT DA 9ª REGIÃO

Este E. Tribunal Regional consolidou entendimento no sentido que o servidor público poderia ter expressamente optado pelo regime estatutário, mas, em não o fazendo, prevalece a sua sujeição à CLT. Este é o teor da Súmula nº 07: SÚMULA Nº 7, DO TRT DA 9ª REGIÃO: "MUNICÍPIO DE GUAÍRA. LEI 01/94, ARTIGO 2º, PARÁGRAFO ÚNICO E LEI 1246/03 ARTIGOS 1º § 2º E 2º. REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES. SÃO REGIDOS PELA CLT OS SERVIDORES QUE NÃO OPTARAM EXPRESSAMENTE PELO REGIME ESTATUTÁRIO INSTITUÍDO PELAS MENCIONADAS LEIS." (Publicada no DJPR em 09.11.06, Edição nº 7239, pág. 298; em 10.11.06, Edição nº 7240, pág. 682 e em 13.11.06, Edição nº 7241, pág. 337). - FGTS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - COMPATIBILIDADE COM REGIME DA ESTABILIDADE. O sistema de FGTS alberga também o servidor público celetista. O artigo 7º, inciso III da CF/88 é aplicável a todos os trabalhadores regidos pela CLT, seja da iniciativa privada, seja da iniciativa pública. Neste caso, se o Município réu utiliza nos seus quadros servidores celetistas, que são na verdade empregados públicos, eis que regidos por contrato de trabalho (regime da CLT), submete-se aos deveres contratuais previstos na legislação aplicável aos trabalhadores em geral, donde se inclui o direito ao FGTS. Esta conclusão, independe da existência da Lei Municipal que assegure estabilidade. "O direito ao FGTS, em si, não é contraditório intrinsecamente com o regime da estabilidade, nada impedindo que o empregador acrescente esta última vantagem aos seus empregados." TRT-PR-00748-2007-668-09-00-1-ACO-20553-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPr 13/06/2008

## MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA. FÉRIAS. CONCESSÃO POR PERÍODO SUPERIOR A 30 DIAS, INCIDÊNCIA DO TERÇO CONSTITUCIONAL. PERÍODO ANTERIOR E POSTERIOR À LEI MUNICIPAL Nº 8.430/05

Na vigência dos arts. 46 da Lei Municipal nº 6.262/99, 45 da Lei Municipal nº 6.956/02 e 38 da Lei Municipal nº 7.720/04 os professores empregados do Município de Ponta Grossa tiveram direito ao gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de férias. Não procede a alegação de que 15 (quinze) dias não se incluíam no período de férias, mas se tratavam de recesso, na medida em que as leis supra eram claras em sentido contrário, apenas dividindo o período de fruição das férias. Afasta-se a pretensão do Reclamado de aplicação das normas previstas na CLT com relação às férias, ante a existência de normas próprias e mais benéficas. Somente a partir da Lei Municipal nº 8.430/05, de 29 de dezembro de 2005 (vigente a partir de sua publicação no Diário dos Campos em 10.01.06), é que os professores municipais retomaram as férias de 30 (trinta), com 15 (quinze) de recesso. Recurso do Reclamado-Município a que se dá provimento parcial. - - **TRT-PR-04031-2007-660-09-00-8-ACO-19268-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr 06/06/2008**

## MUNICÍPIO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. EFEITOS PECUNIÁRIOS

Segundo o entendimento jurisprudencial pacificado na Súmula 363 do C. TST, a contratação irregular de trabalhadores pela administração pública gera o direito ao pagamento apenas dos dias trabalhados e aos depósitos do FGTS (8%). A nulidade da contratação não permite a condenação do ente público ao pagamento das demais verbas trabalhistas, ainda que a título de indenização. Recurso ordinário da reclamante a que se nega

provimento. TRT-PR-00717-2007-026-09-00-0-ACO-20915-2008 -  
1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR  
17/06/2008

### NEGOCIAÇÃO COLETIVA. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. INVALIDADE. AFRONTA À NORMA DE ORDEM PÚBLICA

O direito do empregado ao intervalo intrajornada não pode ser suprimido pelo Sindicato representante de sua categoria, especialmente quando ausente qualquer benefício compensador da redução intervalar. Ao assegurar um período mínimo para repouso e alimentação ao trabalhador, o art. 71 da CLT configura nítida norma de ordem pública, concretizando direitos fundamentais dos trabalhadores relativos à proteção da saúde, higiene e segurança no ambiente laboral, em resguardo aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. É a própria norma consolidada, por seu turno, que estabelece, em seu § 3.º, a condição essencial de validade para a redução do intervalo previsto legalmente, qual seja, a autorização expedida pelo Ministério do Trabalho, desde que existam refeitórios organizados e os empregados não se sujeitem a regime de labor extraordinário. Ausentes os requisitos para a redução intervalar, não produz qualquer efeito jurídico a cláusula convencional que fixa o intervalo intrajornada em período inferior ao determinado legalmente. Conforme reconhecido na Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI I do C. TST, o exercício da autonomia privada coletiva encontra seu limite nas normas de ordem pública, garantidoras de patamar mínimo de proteção social dispensado aos empregados, através de medidas de higiene, saúde e segurança do trabalho. Reconhece-se a ineficácia de cláusula de convenção coletiva de trabalho que fixa intervalo de trinta minutos, suprimindo, pois, igual período, em afronta à garantia de norma de

ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1988). Recurso ordinário da Reclamante a que se dá provimento para acrescer à condenação o pagamento do tempo faltante para se completar o intervalo intrajornada, com o acréscimo do adicional e reflexos cabíveis. **TRT-PR-04956-2007-594-09-00-8-ACO-21329-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.**

### **NULIDADE DO CONTRATO DE ESTÁGIO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO**

Caracterizam-se como estagiários os alunos regularmente matriculados em cursos vinculados ao ensino público e particular, que, obrigatoriamente, estejam freqüentando cursos de educação superior, ensino médio, educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial, aceitos por pessoas jurídicas de Direito Privado, órgãos de Administração Pública e Instituições de Ensino com intuito de propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Além do aspecto formal, o contrato de estágio de estudantes deve pautar-se como um procedimento didático-pedagógico, de competência, responsabilidade e coordenação da instituição de ensino. No caso, não se vislumbrando a participação afirmativa da instituição de ensino e o efetivo acompanhamento do estágio, em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, tampouco se fazendo presentes nos autos os documentos relativos ao envio de relatórios periódicos ou avaliações, por parte da entidade cedente do estágio, à instituição de ensino, não se verifica uma efetiva relação de cooperação entre a empresa demandada e a instituição de ensino, nos termos da Lei 6.494/77 e do Decreto 87.497/82. Imperiosa a preservação dos intentos legislativos da Lei 6.494/77,

que não devem colidir com os interesses gerais da sociedade, sobretudo, aos preceitos constitucionais voltados à valorização do trabalho, à busca do pleno emprego (CF, artigos 1º, IV e 170, VIII).  
**TRT-PR-08084-2006-029-09-00-6-ACO-21473-2008 - 2A. TURMA**  
**- Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPR**  
**24/06/2008**

### **NULIDADE PROCESSUAL. RESTRIÇÃO DOS ATOS A SEREM ANULADOS**

Nos termos do artigo 794 da CLT, apenas os atos que produzem prejuízos irreparáveis aos demandantes é que devem ser anulados. Os depoimentos das partes e testemunhas já ouvidas não devem ser declarados nulos, uma vez que não importam em prejuízo do contraditório e da ampla defesa; ademais, a realização de nova colheita de interrogatórios somente postergaria desnecessariamente a demanda e prejudicaria o adequado trâmite processual. **TRT-PR-05559-2004-002-09-00-1-ACO-20096-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 13/06/2008**

### **ÔNUS DA PROVA. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONFLITO. VERDADE REAL**

A confissão ficta aplicada ao autor que não compareceu para depor gera presunção apenas relativa de veracidade das alegações da defesa. A falta dos registros de jornada - prova pré-constituída que era ônus da ré - ocasiona um conflito que se resolve por critérios de razoabilidade. Deve-se considerar que o objetivo do processo é a busca da verdade real. Antes da confissão ficta do autor, a ré deixou de trazer documentos obrigatórios e, assim, sujeitou-se a efeitos semelhantes aos da confissão. Não se cogita de acolher sua versão, simplesmente porque ocorreu confissão ficta do autor. Devem ser analisados demais elementos de prova. Recurso a que se nega provimento para manter a condenação em horas extras. **TRT-PR-**

05824-2007-661-09-00-0-ACO-21470-2008 - 2A. TURMA -  
Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR  
24/06/2008

### **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS OU RESULTADOS. PAGAMENTOS MENSAIS**

A Lei 10.101/2000 veda pagamentos a título de participação nos lucros ou resultados em periodicidade inferior a um semestre civil, ou mais de duas vezes no mesmo ano civil. Constatados pagamento mensais a tal título, é devida a integração à remuneração, para todos os efeitos legais, a teor do disposto no artigo 457, § 1º, da CLT. TRT-PR-04924-2006-019-09-00-4-ACO-20101-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr 13/06/2008

### **PENHORA DE VENCIMENTOS. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO**

O inciso IV do art. 649 do CPC, com a redação conferida pela Lei n. 11.382/2006, expressamente prevê que são absolutamente impenhoráveis, não podendo ser sujeitos à execução (art. 648 do CPC), os vencimentos dos professores. TRT-PR-00191-2008-909-09-00-7-ACO-18544-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008

### **PETROBRÁS - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO (ATS) - ALTERAÇÃO CONTRATUAL PREJUDICIAL - ARTIGO 468 DA CLT**

A parcela ATS sempre foi paga pela PETROBRÁS DISTRIBUIDORA, tendo sido instituída na cláusula 4ª dos Acordo Coletivo de Trabalho vigente no período de 2000/2001. Ocorre que, por ocasião da celebração de Termo Aditivo ao ACT 2000/2001, convencionou-se na cláusula 1ª a modificação na sistemática de pagamento do Adicional por Tempo de Serviço,

dando opção ao empregado ao recebimento da forma como estabelecido nos anos anteriores, ou seja, observada a progressão até o limite de 35%, ou modificando a forma de recebimento, cessando a progressão com o recebimento de uma indenização em salário básico, que seria pago em condição única. Isto implicou em alteração das regras contratuais vigentes e nestes termos, a teor do contido no artigo 468 da CLT, e considerando-se o evidente prejuízo que causou ao empregado a alteração citada, não pode ser tida como válida. A questão deve ser tratada sob o prisma contratual trabalhista, tendo como norte a cláusula geral estampada no artigo 9º da CLT, em concorrência com os dispositivos legais dos artigos 444 e 468 da CLT. Descabe análise da questão sob o prisma do direito civil (normas civis que tratam da transação e vícios do ato jurídico), donde se presume a igualdade das partes. Neste contexto, ainda que os optantes tenham recebido indenização pela opção, na hipótese, não houve concessões mútuas equivalentes. A ré desobrigou-se quanto ao pagamento de valores que garantiriam a este uma remuneração mais vultosa após maior transcurso do contrato de trabalho e não estariam sujeitos à desvalorização, com o pagamento de indenização único que não coadunam com o caráter de trato sucessivo, referente ao ATS. Perfilho entendimento no sentido de que as cláusulas celebradas em acordo ou convenção coletiva de trabalho integram o contrato individual de trabalho, até que de forma expressa, haja redução ou supressão do mesmo. E sublinhe-se, a revogação só atingirá os contratos celebrados após o início de vigência da norma revogadora, sob pena de violação do direito adquirido (artigos 8º e 444 da CLT, c/c artigo 6º da LICC). Certo que a opção concedida aos recorrentes trata-se de atrativo para o empregado, que infelizmente, na atual conjuntura sócio-econômica, pensa na imediatidade de angariar dinheiro, deixando de lado análise verticalizada no sentido de perquirir sobre o benefício conquistado

, bem como deixa de analisar o valor que lhe é pago no momento que aceita a quantia oferecida. Ante o exposto, entendo que há verdadeira coação econômica, figura perversa que é exercida diretamente sobre o empregado, que vicia o ato (diante do "dinheiro vivo", é induzido em acatar disposição que fere frontalmente benefício adquirido no decorrer da contratualidade). Todavia, é devido o abatimento do valor percebido a título de indenização, ante a nulidade do ato que ensejou o precipitado pagamento, sob pena de enriquecimento sem causa, deduzindo-se um percentual de 20% do ATS a ser recebido, até que se abata o valor integral recebido. Incide apenas a correção monetária, a fim de se preservar o valor da moeda. Quanto aos juros, entendemos que os mesmos não incidem sobre os valores percebidos, eis que o trabalhador não se encontra em mora, quando obtém pronunciamento judicial favorável à reintegração no emprego e, em consequência, deve devolver valores rescisórios (que, na verdade, são objeto de abatimento). Recurso conhecido e provido. TRT-PR-08987-2006-007-09-00-0-ACO-20001-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPr 13/06/2008

### **PRESCRIÇÃO - INTERRUPTÃO - AÇÃO IDÊNTICA - DESNECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA**

O ajuizamento de ação, mesmo que o processo seja extinto sem julgamento de mérito, interrompe a prescrição, quando houver identidade de partes, de causa de pedir, apenas em relação aos pedidos idênticos (Súmula 268, C. TST). Irrelevante se não houve citação válida antes da extinção do processo sem julgamento do mérito. O art. 202, V, do CCB prevê que também haverá interrupção da prescrição por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor. O ajuizamento da ação trabalhista, por si só, constitui em mora o devedor, independentemente da citação válida, nos termos do art. 39 da Lei nº 8.177/91. O art. 219 do

CPC deve ser interpretado em consonância com o art. 202 do CCB, no sentido de que além da citação válida - hipótese prevista no CPC -, outras interrompem a prescrição, dentre as quais aquelas elencadas no Código Civil brasileiro. - - - **TRT-PR-05983-2006-016-09-00-0-ACO-18863-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr 06/06/2008**

### **PRESCRIÇÃO BIENAL. MAIS DE UM CONTRATO**

Na hipótese de mais de um período contratual, não prevalece perante a E. 1ª Turma do TRT da 9ª Região a tese de interrupção da prescrição tendo como pressuposto o último contrato, pois este não se soma ao anterior. A prescrição é um direito do devedor, que tem sua fluência interrompida somente nos casos expressos em lei. A recontração do trabalhador não se encontra prevista como um dos casos de interrupção ou suspensão da prescrição, não sendo lícito ao julgador fazer a interpretação do instituto. Tampouco a Súmula nº 156 do C. TST incide na hipótese, pois trata de matéria específica de cômputo no tempo de serviço de contratos firmados, anteriormente, com o mesmo empregador. Na demanda em apreço, o Reclamante não postula a contagem do tempo de serviço anterior, mas o recebimento de parcelas relativas a contrato de trabalho prescrito, encontrando óbice no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Não reconhecida unicidade contratual, ou seja, tendo existido dois contratos de trabalho, encontra-se correta a declarada prescrição total do direito de ação relativamente ao contrato havido entre 10.08.01 e 12.12.03, porquanto ajuizada a demanda somente em 22.05.07. **TRT-PR-00985-2007-096-09-00-2-ACO-18619-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

## **PRESCRIÇÃO BIENAL. TRABALHADOR AVULSO. OGMO/PR**

A prescrição bienal, no caso do trabalhador avulso, não pode ser contada somente a partir do seu desligamento do órgão gestor de mão-de-obra (OGMO/PR), vez que este é mero intermediário entre o avulso e o tomador de serviços, mas, sim, da data em que se operou a prestação de serviços que originou a lesão ao trabalhador. A prescrição bienal deve ser aplicada ao final de cada uma das prestações de serviços do trabalhador avulso às diferentes empresas portuárias, tendo em vista que a situação destes se equipara ao término de uma relação de trabalho. Recurso ordinário do Reclamado a que se dá provimento para acolher a prescrição bienal. - OGMO. SUPRESSÃO DE LABOR SUPL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. - A adequação da jornada aos limites convencionais constitui direito dos trabalhadores portuários avulsos, voltado à preservação de condições adequadas de saúde e segurança. Destarte, não há direito à manutenção de jornadas excessivas, tampouco qualquer ato ilícito decorrente da adequação da duração do trabalho aos limites previstos nos instrumentos coletivos. Não se cogita, portanto, de contrariedade ao entendimento consolidado na Súmula nº 291 do C. TST. Incabível, portanto, qualquer indenização nos moldes dos arts. 186 e 927 do Código Civil, eis que a medida visa assegurar o direito do Reclamante ao repouso entre as jornadas de trabalho. **TRT-PR-03030-2006-322-09-00-4-ACO-20683-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008**

## **PRESCRIÇÃO BIENAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. INTERRUÇÃO DO PRAZO**

A interrupção da contagem do prazo prescricional se dá apenas em relação aos pedidos formulados na primeira reclamatória trabalhista. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-**

**PR-03396-2007-652-09-00-0-ACO-20713-2008 - 1A. TURMA -  
Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008**

### **PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA**

A questão relativa à prescrição é matéria de defesa, podendo ser levantada até em sede de recurso ordinário (art. 193 do Código Civil de 2002), gerando preclusão o fato de não ter sido invocada na fase cognitiva. Não cuidou o Executado de argüi-la, não cabendo sua análise em fase de execução, em face da coisa julgada e da ocorrência da preclusão. **TRT-PR-01645-1998-022-09-00-0-ACO-20730-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 17/06/2008**

### **PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO**

O afastamento do trabalho por motivo de enfermidade, não é causa de interrupção ou suspensão da contagem do prazo prescricional. Recurso da reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-20989-2006-002-09-00-5-ACO-21498-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 24/06/2008**

### **PROVA DO MOTIVO DA RUPTURA CONTRATUAL**

Diante do princípio da continuidade adotado pelo Direito do Trabalho presume-se que o empregado tem interesse na manutenção do pacto laboral, pois é dessa relação que provém a sua subsistência. Em razão desse fato supõe-se que toda rescisão contratual seja de iniciativa do empregador, exigindo as demais situações (pedido de demissão ou dispensa com justa causa) a devida comprovação por quem alega (CLT, art. 818). - **TRT-PR-02105-2007-513-09-00-6-ACO-19313-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 06/06/2008**

## **PROVA EMPRESTADA. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. DISCORDÂNCIA DA PARTE CONTRÁRIA**

Se um dos litigantes pretende utilizar, como prova emprestada, depoimento colhido em outro feito, faz-se necessária a concordância da parte contrária. Não havendo essa concordância, não configura cerceamento de defesa a desconsideração daquele depoimento, pois é facultado aos litigantes produzir nos próprios autos a prova testemunhal que entendem necessária, na forma da lei, e nessa hipótese é possível que uma parte formule perguntas às testemunhas indicadas pela outra. No caso em exame, essa possibilidade não existiu. - - TRT-PR-02064-2006-018-09-00-8-ACO-18973-2008 - 4A. TURMA - Relator: NEY FERNANDO OLIVÉ MALHADAS - DJPr 06/06/2008

## **PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO - SUGESTÃO - EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CARACTERIZAÇÃO**

É a parte interessada que deve requerer a produção da prova, inclusive a testemunhal, sendo teratológica a pretensão de que o Juiz, caso não convencido da tese que aproveita à parte, determine a produção de mais provas. Produzidas as provas requeridas pelas partes, o Juiz decide, se necessário recorrendo à distribuição do ônus probatório, somente determinando de ofício a realização de provas que entenda estritamente necessárias. Com isso, não tendo sido requerida a produção da prova testemunhal mas apenas que, caso o Juiz não estivesse convencido da tese esposada pela Agravante, fossem ouvidas testemunhas, não se vislumbra o invocado cerceamento de defesa pelo fato de o Juízo reputar suficientes as provas já produzidas, embora no sentido inverso do pretendido pela Agravante. Hipótese em que há nos autos provas contundentes, que incluem constatação in loco, da não utilização

do imóvel penhorado como moradia permanente pela Agravante, ficando descaracterizada a sua condição de bem de família. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos. **TRT-PR-71008-2006-012-09-00-5-ACO-18494-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 03/06/2008**

### **RECOLHIMENTO DO FGTS**

A simples negociação da dívida, com o parcelamento junto ao órgão gestor do FGTS obtido pelo empregador, não afasta o direito da Autora de ter os valores que lhe são devidos, em sua contavinculada, porque o pretense ajuste produz efeitos apenas em relação aos participantes do mesmo. Assim, malgrado a previsão legal de requisitos para o acesso ao montante depositado em contavinculada, pelo trabalhador, é totalmente insubsistente a tese de ausência de prejuízo ao empregado. Ora, o art. 25, da Lei 8.036/90, prescreve que o próprio trabalhador poderá acionar diretamente o empregador, por meio da Justiça do Trabalho, para compeli-lo a efetuar imediatamente o depósito atrasado das importâncias devidas a esse título. **TRT-PR-02646-2007-660-09-00-0-ACO-19943-2008 - 2A. TURMA - Relator: DINAURA GODINHO PIMENTEL GOMES - DJPR 10/06/2008**

### **RECURSO ADMINISTRATIVO - DEPÓSITO PRÉVIO - INCONSTITUCIONALIDADE**

É ilegítima a exigência do depósito prévio como requisito objetivo de admissibilidade de recurso administrativo. Faria pouco sentido o Estado, por meio do legislador constituinte, gravar como garantia fundamental o direito à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes e, no mesmo passo, criar verdadeiro empecilho a esse pleno exercício da defesa, por meio da exigência do depósito. Nas palavras do Ministro Marco Aurélio, quando da declaração de

inconstitucionalidade da exigência, pelo STF, seria de profunda incongruência exigir que o interessado depositasse justamente o valor que considera indevido para, apenas assim, discutir a cobrança. Não se cogita de que a imposição de pressupostos recursais tenha o objetivo de desestimular reexames desnecessários, a começar porque existem meios mais razoáveis de atingir o procedimento administrativo ou judicial célere. Trata-se, afinal, de compreender os recursos administrativos como uma forma de participação do administrado, que deixa de ser um estranho na preparação do ato administrativo que lhe diz respeito. Por fim, há que se considerar que, se é certo que o particular pode reaver o valor do depósito, caso seu recurso seja provido, não menos certo é que a Administração tem mais condições de aguardar o encerramento da discussão sobre o débito para, apenas então, apoderar-se do valor da multa. Não atende ao princípio da adequação (ou da proporcionalidade) exigir o depósito e fazer com que a quantia fique imobilizada enquanto o recurso é analisado. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento. **TRT-PR-11598-2007-029-09-00-0-ACO-18782-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 03/06/2008**

### **RECURSO EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - FUNDAMENTAÇÃO SEM PEDIDO - UTILIDADE - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL**

O interesse de agir apresenta-se em três dimensões: a necessidade da tutela estatal, a adequação da via processual escolhida e a utilidade do provimento postulado. Tendo o recorrente recorrido longamente sobre a incorreção da sentença mas não efetuando nenhum pedido relacionado a tal incorreção, fica caracterizada a falta de utilidade do provimento postulado uma vez que sequer pedido há. Hipótese em que o Autor considera equivocado o não

reconhecimento de sua perda de capacidade laborativa atestada em laudo pericial mas não postula qualquer tipo de indenização. Recurso ordinário das partes conhecidos e não providos. - TRT-PR-99527-2006-029-09-00-0-ACO-19531-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 10/06/2008

### **REINTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - INDENIZAÇÃO**

No caso de reintegração, as horas extras não integram o salário para fins de apuração do valor da indenização do período de afastamento. Vantagens percebidas são aquelas recebidas regularmente e não horas extras. Recurso da exeqüente a que se nega provimento. - INSS - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA A TERCEIROS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ao ente Previdenciário é atribuída a tarefa de cobrar as contribuições previstas no artigo 240 da Constituição Federal, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, nos termos do artigo 94 da Lei 8.212/1991. Se a Justiça do Trabalho possui competência para executar as contribuições decorrentes das sentenças que proferir, nos termos do art. 114, VIII, da Constituição Federal e art. 475-P, II, do CPC, também lhe cabe executar as contribuições devidas a terceiros. Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-03105-1994-006-09-00-9-ACO-20805-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 17/06/2008

### **RELAÇÃO DE EMPREGO - SÓCIO QUOTISTA - CONTRATO DE TRABALHO X CONTRATO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE - AFFECTIO SOCIETATIS - SUBORDINAÇÃO JURÍDICA**

Princípio incansável e conhecido de todos os operadores do Direito do Trabalho, o princípio da primazia da realidade revela que, no

contexto do contrato de trabalho, vale o que de fato ocorre. Em outras palavras: a realidade prepondera sobre a forma, daí porque esta espécie contratual recebe o epíteto de "contrato-realidade". Fenômeno jurídico diametralmente inverso do contrato civil, onde a regra geral é no sentido de que o entabulado entre as partes deve ser cumprido à risca, donde se aplica o *pacta sunt servanda*, observadas as exceções do Código Civil, sobretudo em face das suas cláusulas gerais. Este princípio, o da primazia da realidade, tem estreita relação com a própria natureza obrigacional do contrato de trabalho, que encerra uma *obligatio faciendi*, no qual o *homo laborens* executa uma atividade dispondo de sua força de trabalho. O contrato de sociedade por quotas de responsabilidade limitada exige, ademais, a presença do elemento *affectio societatis*, o qual traduz existência de relação de coordenação e ajuda mútua entre os sócios, fato não comprovado nos autos, dos quais sobressai a relação de subordinação jurídica, característica marcante do contrato de trabalho. Recurso conhecido e desprovido. TRT-PR-14886-2006-016-09-00-9-ACO-19455-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPR 10/06/2008

### **RELAÇÃO DE ESTÁGIO. NÃO ATENDIMENTO DOS REQUISITOS FORMAIS E SUBSTANCIAIS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO CONFIGURADO**

A Lei n.º 6.494/77 autoriza que as empresas admitam estagiários, sem vínculo de emprego (art. 4.º), impondo, contudo, a observância de requisitos formais e substanciais. Destaque-se, ainda, que o estágio apresenta indiscutível relevância na formação do futuro profissional, porquanto a prática só se adquire no trabalho. Não obstante possa o aprendizado aparentar relação de emprego, não o é, em razão da natureza do ajuste, regulado por norma específica (Lei n.º 6.494/77), em que as partes são

amplamente beneficiadas: o estudante, que adquire conhecimento prático, e a empresa, porque colabora com a formação de experiência. No entanto, não obstante a formalização do contrato de estágio, verifica-se que essa contratação buscou apenas a redução de custos para a empresa, eis que a prova testemunhal demonstra que a reclamante exercia atividades rotineiras comuns aos demais funcionários, tais como a abertura de contas, desconto de cheques, serviços de cobrança e financiamentos. Frise-se que um dos requisitos formais para a configuração da relação de estágio não se encontra comprovada nos autos, a existência de seguro de acidentes pessoais em prol da Reclamante, previsto no art. 4º da Lei nº 6.494/77. A Reclamada trouxe aos autos um único relatório de supervisão de estágio, no qual, a descrição das atividades realizadas, não destoa das informações colhidas na instrução processual e, do confronto entre as atividades apontadas no termo de compromisso de estágio e as atividades efetivamente executadas pela Reclamante, emerge claro que existiu desvirtuamento dos termos do estágio. De fato, não há como se aferir a aprendizagem social, profissional e cultural usufruída pela Reclamante no âmbito da Reclamada. Os elementos constantes nos autos também não permitem identificar exatamente como o trabalho desenvolvido na função de angariação de clientes, verificação de documentos e abertura de contas teria contribuído para o processo ensino-aprendizagem a que se destina o estágio. O que se verifica, na verdade, é que a Reclamada praticou atos de fraude à legislação trabalhista e a que rege os contratos de estágio. Utilizou o manto do estágio para contratar a Reclamante para o desempenho de atividades típicas de empregados e não cuidou das regras exigidas para a caracterização do estágio, atribuindo à Reclamante atividades rotineiras da instituição financeira e dissociada do caráter de formação em complemento aos estudos. Não cumpridos, portanto, os requisitos formais e substanciais previstos nos arts. 1.º e 3.º da Lei n.º 6.494/77, revela-

se imperativa a declaração de vínculo de emprego. TRT-PR-00392-2007-073-09-00-2-ACO-18694-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008

### **RESCISÃO INDIRETA - IMEDIATIDADE - PERDÃO TÁCITO - FLEXIBILIDADE**

Caracteriza justa causa do empregador para rescisão do contrato de trabalho o descumprimento de prestações ao longo do contrato, tais como não recolhimento dos depósitos do FGTS, discriminação salarial, não pagamento de horas extras. Não se exige imediatidade do empregado, pois sendo o seu trabalho o único meio de que dispõe para satisfazer suas necessidades vitais, só poderá postular a rescisão indireta quando obtiver novo emprego. - - - TRT-PR-00874-2007-024-09-00-2-ACO-18857-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr 06/06/2008

### **RESCISÃO INDIRETA. MORA CONTUMAZ. CARACTERIZAÇÃO**

A mora contumaz, capaz de ensejar a rescisão indireta do contrato de trabalho, caracteriza-se quando o atraso ou a sonegação de salários ocorrem por período igual ou superior a três meses, conforme art. 2.º, § 1.º, do Decreto-lei n.º 368/68. Na hipótese dos autos, tem-se que não houve pagamento salarial nos últimos três meses, suficiente, portanto, a caracterizar a mora contumaz. Recurso da Reclamada a que se nega provimento. TRT-PR-03893-2007-673-09-00-0-ACO-21285-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPr. 20/06/2008.

### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENTE PÚBLICO - MULTAS**

Presente a legítima "terceirização" de serviços, não há ofensa ao texto constitucional ao atribuir ao ente público, tomador dos

serviços, a responsabilidade subsidiária, uma vez que a Constituição Federal tem como um de seus fundamentos a valorização do trabalho, elevando a nível constitucional os direitos dos trabalhadores (art. 1º, I; art. 6º, caput e art. 7º, todos da CF). O inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica na responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, inclusive quanto aos órgãos da Administração Pública, conforme o disposto no inciso IV da Súmula 331 do C. TST, que trata da matéria à luz da Lei n. 8.666/93. A responsabilidade subsidiária abrange todas as verbas a que fora condenado o devedor principal, uma vez que o credor não pode ser prejudicado em receber verbas de cunho alimentar, o que compreende, inclusive, o pagamento das multas dos arts. 467 e 477 da CLT, bem como a indenização correspondente ao FGTS (11,2%), de vez que a subsidiariedade não pode servir de elmo protetor para que o responsável subsidiário não repare integralmente o prejuízo experimentado pelo trabalhador, porquanto beneficiário direto do trabalho desenvolvido por ele. - - TRT-PR-00104-2007-093-09-00-4-ACO-19283-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 06/06/2008

## **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO ENQUANTO TOMADOR DE SERVIÇOS**

A responsabilização subsidiária do ente público pelas obrigações trabalhistas, em caso de terceirização, tem fundamento na responsabilidade civil. Decorre, portanto, da culpa "in vigilando" e "in eligendo" por parte do tomador, no controle da execução dos serviços, e do disposto nos arts. 37, § 6º, da Constituição Federal, 186 do Código Civil e da jurisprudência pacificada no Tribunal Superior do Trabalho, consistente na Súmula n. 331. Recurso do reclamado a que se nega provimento. - - TRT-PR-00098-2007-093-

**09-00-5-ACO-19250-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 06/06/2008**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS**

Encontra-se pacificado no âmbito da jurisprudência do Colendo TST que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da Administração Direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e sociedades de economia mistas, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (Súmula 331, IV, TST). **TRT-PR-09426-2006-008-09-00-4-ACO-21401-2008 - 4A. TURMA - Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPr 06/06/2008**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. BENEFÍCIO DE ORDEM**

Somente após esgotados os meios disponíveis para compelir o devedor principal a quitar seus débitos trabalhistas é que os devedores subsidiários respondem pelo débito judicial. Agravo de petição do exeqüente a que se nega provimento. **TRT-PR-32591-1996-015-09-00-5-ACO-21318-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr. 20/06/2008**

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL. DIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR SUBSIDIÁRIO. LEGALIDADE**

A falência da devedora principal é motivo suficiente para que a execução seja direcionada ao devedor subsidiário. É certo que o

responsável subsidiário somente responde pelo débito quando esgotados todos os meios legais de cobrança do devedor principal. Contudo, se a devedora principal encontra-se em estado de insolvência, visto que decretada sua falência, presume-se a situação da devedora principal quanto à impossibilidade de responder pelo crédito existente nos autos. Nestas condições, nenhuma ilegalidade há em buscar sua satisfação de imediato frente à responsável subsidiária. - - TRT-PR-36933-1996-016-09-00-2-ACO-19212-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: DIRCEU BUYZ PINTO JÚNIOR - DJPr 06/06/2008

#### **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTA DO ARTIGO 467 DA CLT**

A penalidade prevista no artigo 467 da CLT somente se aplica quando o empregador não efetuar o pagamento, em audiência, de parcelas rescisórias consideradas incontroversas. Na hipótese, ele foi revel e confesso, não se instalando controvérsia específica nos autos a respeito, mesmo com a defesa oportunizada pelo responsável subsidiário, circunstância que atrai a aplicação do dispositivo legal mencionado. O responsável subsidiário, então, deverá arcar com a multa em questão, no caso de inadimplemento pela devedora principal, porquanto na condição de tomador dos serviços, foi o beneficiário direto do trabalho desenvolvido pela reclamante. A restrição imposta no parágrafo único do referido dispositivo legal, somente é aplicável aos entes da administração direta e suas autarquias e fundações públicas, quando os mesmos se encontram na condição de responsáveis principais, como empregadores, e não quando são chamados na qualidade de responsáveis subsidiários. - - TRT-PR-09392-2006-005-09-00-9-ACO-19209-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr 06/06/2008

## **RESTITUIÇÃO DE VALORES - DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES PRESTADAS EM CONTESTAÇÃO E EM RECONVENÇÃO**

Verifica-se que a reclamada indicou valores diferentes na defesa e na reconvenção para informar as importâncias recebidas pelo autor e devidas a título de restituição. Além da contradição entre as informações prestadas em contestação e em reconvenção houve discrepância destas com a prova documental carreada nos autos. Tendo em conta a prova documental colacionada no caderno processual pelo reclamante, cujo conteúdo não restou desconstituído por prova robusta, conclui-se que houve o pagamento de funcionários, afastando a alegação de apropriação indébita. Assim, indevida qualquer restituição em prol da reclamada. Mantenho. TRT-PR-06496-2007-661-09-00-0-ACO-21364-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr. 20/06/2008.

## **REVISTAS EM BOLSAS, MOCHILAS E SACOLAS - DANO MORAL - NÃO CONFIGURADO**

Não resta configurado o dano moral quando a revista limita-se à averiguação do conteúdo de bolsas, mochilas e sacolas. O procedimento utilizado pela reclamada não se traduz prática abusiva ou discriminatória que tenha atingido a intimidade, privacidade, dignidade e honra do reclamante. À reclamada cumpre zelar pelo seu patrimônio podendo usar, para tanto, do seu direito de fiscalização, neste incluído o direito de proceder revistas em seus funcionários, desde que não exceda o seu poder diretivo. Trata-se de norma interna de procedimento, que visa resguardar o patrimônio, a idoneidade e a "saúde" financeira da empresa, o que é de interesse inclusive dos empregados que dependem financeiramente da empregadora. TRT-PR-08650-2006-002-09-00-0-

ACO-20145-2008 - 4A. TURMA - Relator: SÉRGIO MURILO RODRIGUES LEMOS - DJPr 13/06/2008

**REVOGAÇÃO DE PENA DE CONFISSÃO PROLATADA EM AUDIÊNCIA. NECESSIDADE DE REABERTURA DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DE DEFESA CARACTERIZADA**

Consoante art. 131 do CPC, o juiz tem livre apreciação da prova. Prevê, ainda, o parágrafo único do art. 132 do CPC que o juiz prolator da decisão, se entender necessário, poderá mandar repetir as provas já produzidas, a fim de formar seu convencimento. É certo que a repetição da provas é faculdade do julgador, atrelada à eventual necessidade por ele vislumbrada. No entanto, "in casu", nota-se que com a revogação da decisão que aplicou a pena confissão ficta ao Reclamado, em se considerando que, para a investigação da existência de vínculo empregatício, diante da negativa do Reclamado de que o Reclamante tenha lhe prestado serviços e a míngua de provas documentais, seria necessária a produção de prova oral e, não se oportunizando ao Reclamante a possibilidade de comprovar suas alegações, resta nítido o prejuízo processual a ele causado. No caso dos autos, como já apontado, verifica-se a existência de prejuízo à parte Reclamante, pois, afastada a confissão ficta, para o deslinde da questão, em busca da sempre almejada verdade real, era imprescindível a produção de prova oral que, diante do contexto fático que emerge dos limites da lide, podia, ou não, resultar no provimento dos pedidos na parte em que o Reclamante objetivava a sua consideração. Sendo do Recorrente o ônus da prova das matérias objeto de julgamento e tendo sido negada todas as suas pretensões, sob fundamento de ausência de prova, tem-se como indubitável o cerceamento de defesa cometido em primeiro grau, em razão do que é imperativa a decretação da nulidade do processo. Independentemente do

entendimento que tenha o juiz sobre a matéria debatida no processo, o direito das partes à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, não pode por isso ser impedido. Ainda que a lei assegure e imponha ao juiz o poder/dever de direção do processo e de cuidar pela rápida solução das causas, indeferindo as diligências inúteis e/ou protelatórias, nas quais se pode incluir a prova oral (CLT, art. 765; CPC, art. 131), sendo fática a matéria debatida na lide, que dependa de prova a ser produzida por quem a defende, é direito constitucional da parte a sua produção na regular dilação processual, configurando, a não oportunidade, incontornável cerceamento de defesa, em agressão ao devido processo legal. O universo probatório em litígio, que não se sujeita a único grau de jurisdição, não deve e não pode ser jungido a limites exclusivos de convencimento do juiz primeiro que dele tenha de conhecer, impondo-se às partes, distribuído o ônus da prova que lhes competir, a produção de toda a prova necessária à demonstração dos fatos fundantes do direito em disputa judicial. Houve ofensa ao art. 832 da CLT, bem como ao art. 5º, LV, da Constituição Federal (ampla defesa e contraditório). **TRT-PR-18304-2006-652-09-00-6-ACO-20663-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008**

### **SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DO SUBSTITUTO EXERCER AS MESMAS ATRIBUIÇÕES QUE O SUBSTITUÍDO**

A par dos requisitos sabidamente necessários ao recebimento do salário substituição - concomitância no emprego do substituto e do substituído e a transitoriedade, e não mera eventualidade, do evento que ensejou a substituição - não há olvidar que para ser considerado como substituto, o empregado deve exercer as mesmas atribuições e possuir as mesmas responsabilidades que o substituído, quando do período da substituição. Caso contrário,

não se poderia falar em legítima substituição e conseqüente direito ao salário isonômico, uma vez que o dito substituto não estaria efetivamente ocupando o lugar e fazendo as vezes do "substituído".  
**TRT-PR-10191-2006-016-09-00-8-ACO-19528-2008 - 4A. TURMA**  
**- Relator: LUIZ CELSO NAPP - DJPR 10/06/2008**

**SANEPAR. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.  
EXECUÇÃO DE OBRA DE AMPLIAÇÃO E PRÉ-  
OPERAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO.  
ATIVIDADE-FIM**

Evidenciado-se que os serviços contratados visavam a ampliação da rede de esgoto sanitário, dirigindo-se, pois, à atividade-fim da tomadora contratante, resta afastada sua condição de dona da obra, ensejando a responsabilidade subsidiária pelas obrigações do empreiteiro. Inaplicabilidade da OJ nº 191 da SBDI I do C. TST e incidência da Súmula nº 331 do C. TST, eis que o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador implica responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços, que se beneficiou do labor obreiro. Recurso da segunda Reclamada (Companhia de Saneamento do Paraná) a que se nega provimento. - **TRT-PR-00294-2007-022-09-00-2-ACO-19444-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 10/06/2008**

**SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA - BENEFICIÁRIO DA ESTABILIDADE PREVISTA  
NO ART. 41 DA CF/88 - FGTS**

A Súmula 390 do C. TST, é no sentido de que o servidor público celetista da administração direta, autárquica e fundacional, admitido por concurso público, é detentor da estabilidade prevista no art. 41 da Constituição Federal. - Todo empregado público (regime celetista) encontra-se submetido ao regime jurídico do

FGTS, por força do art. 7º, III da Constituição Federal: "São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) III - fundo de garantia do tempo de serviço". Ficam excluídos do regime jurídico do FGTS apenas "os autônomos e os servidores públicos civis e militares sujeitos a regime jurídico próprio" (Lei 8.036/90, art. 15, §2º). - Não existe incompatibilidade entre os institutos jurídicos do FGTS e da estabilidade. Esta é uma conquista social e não do servidor, já que a sociedade precisa contar com a garantia de que o serviço público será prestado com impessoalidade. - Recurso ordinário do Município a que se nega provimento, neste aspecto. - - **TRT-PR-00749-2007-668-09-00-6-ACO-19337-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 06/06/2008**

#### **SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. ESTABILIDADE. FGTS**

Não são incompatíveis entre si a estabilidade e o direito ao FGTS dos servidores públicos regidos pela CLT. Aplicação do § 1º do art. 15 da Lei nº 8036/90 que se impõe. Recurso admitido e desprovido. - - **TRT-PR-03085-2007-024-09-00-3-ACO-19285-2008 - 3A. TURMA - Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 06/06/2008**

#### **SERVIDOR PÚBLICO. INÉRCIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL EM PROMOVER A REVISÃO GERAL ANUAL DA REMUNERAÇÃO**

Ressalvadas as hipóteses de mandado de injunção ou de ação direta de inconstitucionalidade por omissão, não compete ao Poder Judiciário, por meio de reclamatória trabalhista, implementar a revisão anual de salários de um determinado servidor, já que a matéria deve ser objeto de lei municipal, de iniciativa exclusiva do chefe do Poder Executivo local, garantindo índices uniformes a todos os servidores. Recurso conhecido e desprovido. - - **TRT-PR-**

06653-2005-006-09-00-4-ACO-19277-2008 - 3A. TURMA -  
Relator: PAULO RICARDO POZZOLO - DJPr 06/06/2008

**SINDICATO. DESMEMBRAMENTO. BASE TERRITORIAL.  
MUNICÍPIO. ASSEMBLÉIA GERAL. REGULARIDADE**

Em função do princípio constitucional da liberdade sindical, é perfeitamente possível o desmembramento dos Sindicatos, sem que reste vulnerado o artigo 8º, II, da CF, mormente porque, no caso em apreço, foi respeitada a base territorial mínima, qual seja, a de um Município. - A convocação da assembléia deu-se pelos interessados (com associados ao Sindicato-Requerente), de forma regular, com a devida publicação de editais, contendo a exposição dos motivos para convocação, tanto que, o Ministério do Trabalho e Emprego concedeu certidão de registro sindical à Requerida (Comissão Pró - Fundação do Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranaguá), que passou a designar-se Sindicato dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Paranaguá - SINDEESP. TRT-PR-93004-2006-411-09-00-4-ACO-18637-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008

**SINDICATO. INTERESSE PROCESSUAL. EXIBIÇÃO DE  
DOCUMENTOS**

O ajuizamento de medida cautelar de exibição de documentos não prescinde da demonstração do interesse da parte na providência postulada. O pedido de que a empresa exhiba documentos como cartões de ponto e recibos de pagamento de seus empregados não revela autêntico interesse do sindicato, a começar porque seria de duvidoso acerto ação de cumprimento com tal objeto. Eventual infringência ao dever de remunerar o trabalho extraordinário prestado, embora também desrespeite norma convencional, deve ser discutida em ações ordinárias propostas pelos trabalhadores

lesados, quando, então, os documentos deverão ser exibidos pela empresa, sob pena de arcar com as conseqüências de sua omissão. Recurso a que se nega provimento, no particular, para manter a decisão que extinguiu o feito sem julgamento do mérito. **TRT-PR-00072-2008-023-09-00-7-ACO-22101-2008 - 2A. TURMA - Relator: MARLENE T. FUVERKI SUGUIMATSU - DJPR 27/06/2008**

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ALCANCE**

Em se tratando de ação ajuizada por sindicato, na qualidade de substituto processual, não se pode pretender a extensão dos efeitos do título executivo, passado exclusivamente em favor dos substituídos, sob pena de ofensa à coisa julgada. Agravo de petição da parte autora a que se nega provimento. - - **TRT-PR-98563-2006-011-09-00-8-ACO-18928-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 06/06/2008**

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. VALIDADE DE NORMA INTERNA DA EMPRESA. CABIMENTO. PRECEITO REGULAMENTAR. DIREITO DE AÇÃO**

O art. 8º, III, da Constituição, é suficiente, per si, ao reconhecimento da legitimidade ad causam do sindicato para substituir processualmente os integrantes da categoria, pois a defesa de interesses em Juízo, individual ou coletivamente, só pode ser deduzida pela via do direito de ação. A legitimação é ampla, prescinde de autorização expressa ou tácita dos substituídos, abrange trabalhadores não associados ao sindicato e pode versar inclusive sobre a validade jurídica de norma regulamentar. 2. O exercício do direito de ação não pode ser obstado, direta ou indiretamente, por norma regulamentar. É desprovida de validade e eficácia jurídica a Comunicação Interna nº 293/2006 da Caixa Econômica Federal, na medida em que ela, empiricamente, reduz o

valor da remuneração do empregado que demanda em ação judicial o pagamento de horas extras. Por criar obstáculos de natureza econômica - restringindo a remuneração do empregado - ao exercício do direito constitucional de ação, a norma interna deve ser declarada nula. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-01921-2007-008-09-00-6-ACO-21784-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 27/06/2008**

### **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. SINDICATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE**

Mesmo com o cancelamento da Súmula nº 310 do C. TST, entende-se que não faz jus o Sindicato ao recebimento de honorários assistenciais. Na Justiça do Trabalho os honorários assistenciais estão regulados na Lei nº 5.584/70, a qual pressupõe que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da verba honorária. O Sindicato-reclamante, como parte, bem como as substituídas, não são beneficiárias da Justiça Gratuita, não se amoldando os casos de substituição processual aos requisitos constantes da Lei nº 5.584/70. **TRT-PR-06044-2006-016-09-00-3-ACO-18640-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

### **SUCCESSÃO TRABALHISTA. EXECUÇÃO DE PENALIDADE ADMINISTRATIVA. COMPATIBILIDADE**

Nada impede que o saldo remanescente de uma execução trabalhista, apurado em favor da empresa declarada sucessora, seja transferido para a conta de outro processo em que se executa penalidade administrativa aplicada à empresa sucedida. Embargos de declaração providos para prestarem-se esclarecimentos. **TRT-PR-21159-2000-014-09-00-0-ACO-21515-2008 - SEÇÃO**

**ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA -  
DJPR 24/06/2008**

**SÚMULA 294 DO TST - ILEGALIDADE - ART. 189 DO  
CCB - ALTERAÇÃO DA JORNADA DE 6 PARA 8 HORAS  
ANTERIORMENTE AO QÜINQÜÊNIO PRESCRICIONAL  
- PRESCRIÇÃO PARCIAL**

A Súmula 294 do TST é ilegal, pois firma entendimento de que a prescrição atinge o direito subjetivo do empregado, e não apenas a pretensão. A Súmula 294 do TST, assim, viola o art.189 do CCB, para o qual o que prescreve é a pretensão. De acordo com o art. 189 do CCB, aplicável ao Direito do Trabalho por força do art. 8º da CLT, é apenas a pretensão de receber as horas extras após a 6ª diária que prescreve. O direito subjetivo relativo à jornada de 6 horas não prescreve, pois não há no ordenamento jurídico brasileiro previsão de perda de direito subjetivo pelo seu não uso. TRT-PR-00230-2007-669-09-00-4-ACO-20218-2008 - 2A. TURMA - Relator: EDUARDO MILLÉO BARACAT - DJPr 13/06/2008

**TENDINITE/BURSITE COMO DOENÇA DO TRABALHO.  
NEXO CAUSAL. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL**

Investigação de patologias, em tese, ultrapassa a esfera de conhecimento técnico das partes e do Juízo, mostrando-se necessário o auxílio de perito para o diagnóstico de doença do trabalho. Atente-se que, se toda tendinite/bursite decorresse necessariamente do trabalho - como quer fazer crer o Autor -, sequer haveria necessidade de produção de exame pericial. Já a aptidão do Reclamante para o trabalho quando da admissão não leva à conclusão de que a patologia foi adquirida, necessariamente, no âmbito laboral. Somente o exame específico, realizado em Juízo, permite a análise do nexo causal para fins de enquadramento da tendinite/bursite como doença ocupacional. Por meio da avaliação

clínica do obreiro, análise de exames específicos e avaliação ergonômica da função exercida, tem o Perito condições de concluir pela caracterização ou não do nexo de causalidade entre a doença e o trabalho. TRT-PR-00621-2005-655-09-00-4-ACO-21122-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr. 20/06/2008

### **TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS (DETRAN)**

A terceirização de serviços (mão-de-obra) impõe a condenação subsidiária do tomador pelo pagamento dos créditos trabalhistas. Inaceitável que a empregada, que trabalhou em benefício exclusivo do tomador, fique sem qualquer garantia ao recebimento das verbas trabalhistas inadimplidas pela empregadora, em face dos serviços prestados. - A existência de cláusula contratual prevendo a responsabilidade exclusiva da empregadora por eventuais débitos trabalhistas não tem o condão de afastar a responsabilidade secundária do tomador de serviços. - Portanto, segundo as teorias do ato ilícito e da responsabilidade objetiva, é razoável concluir que os danos resultantes da terceirização causados ao trabalhador sejam, em segundo plano, suportados por aquele que se beneficiou da sua força de trabalho. - Recurso a que se nega provimento. TRT-PR-05910-2007-006-09-00-2-ACO-20261-2008 - 1A. TURMA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPr 13/06/2008

### **TERCEIRIZAÇÃO LÍCITA. DIREITO À ISONOMIA SALARIAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

O direito à isonomia salarial deve ser observado mesmo nos casos de terceirização lícita. Os trabalhadores empregados da empresa subcontratada fazem jus à mesma retribuição salarial assegurada aos trabalhadores de posto equivalente da empresa tomadora dos serviços. Havendo lacuna no plano da legislação infraconstitucional

(acerca dos direitos dos empregados da subcontratada, em relação aos da tomadora de serviços), é possível, por analogia, nos termos dos arts. 4º e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, aplicar-se aos casos de terceirização a regra da Lei 6.019/94, que regula o trabalho temporário e, no seu art. 12, assegura ao trabalhador temporário direito à 'remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente'. Ao assim proceder, estará o juiz atribuindo efetividade ao princípio da isonomia, consagrado no caput do art. 5º da Constituição. Não aplicar essa norma de equivalência, por outro lado, importa negar atuação real e concreta a ao princípio constitucional. Além disso - e agora não por analogia -, essas situações são passíveis de subsunção à norma jurídica contida no art. 7º, inciso XXXII, da Carta, que proíbe 'distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos'. Remunerar de modo distinto profissionais que executam trabalho de igual valor implica distinção, discriminação e inferiorização dos profissionais empregados pela terceirizada e conseqüente marginalização social. Com efeito, não se justifica tratamento remuneratório distinto. Recurso a que se nega provimento. **TRT-PR-14082-2006-010-09-00-1-ACO-21789-2008 - 5A. TURMA - Relator: REGINALDO MELHADO - DJPR 27/06/2008**

### **TRABALHADOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. CONTRATO NULO. DANO MORAL INDEVIDO**

A Constituição Federal é bastante clara ao estabelecer a necessidade do concurso público para o provimento de cargos públicos. Sendo tal regra de conhecimento público e notório, não se pode invocar o seu desconhecimento. Assim, a nulidade do contrato de trabalho, por força do artigo 37 da CF, não implica em dano moral ao trabalhador. A título de exemplo, cite-se também o artigo 6º da Lei nº 8.745/1993, que responsabiliza ambas as partes - administrador

e trabalhador - pelos prejuízos causados ao erário público, quando a contratação é feita sem observância das exigências legais. **TRT-PR-02871-2007-660-09-00-6-ACO-21408-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPr. 20/06/2008.**

### **TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. OGMO**

O princípio constitucional de igualdade, inserto no art. 7º, XXXIV, da CF abrange os direitos previstos na Lei 4.860/65, e não apenas aqueles assegurados na legislação infraconstitucional comum e no art. 7º da Carta Magna, pois tal conclusão encerraria imprópria restrição de garantia constitucional de cunho social. É relevante anotar que eventual exclusão dos avulsos do direito ao recebimento ao vale-transporte redundaria em abominada desigualdade entre os trabalhadores, retratando justamente o desequilíbrio que o legislador constitucional pretendeu aniquilar. Em que pese as Leis 8.630/93 e 9.719/98 não terem feito alusão ao vale transporte dos trabalhadores avulsos, visaram a redimensionar a própria estrutura portuária do país, como um todo e não a restringir direitos constitucionais. Assim, a interpretação a respeito da matéria demanda a observação de que as condições de trabalho e vida dos portuários devem ser aperfeiçoadas, prestigiando-se iniciativas que acarretem benefícios duradouros à classe trabalhadora nos portos, sempre na diretriz do próprio texto constitucional, que prevê, em seu artigo 7º, que "são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social", bem como do disposto no art. 5º, da LICC, no sentido de que "na aplicação da lei o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum". **TRT-PR-00585-2007-022-09-00-0-ACO-21089-2008 - 2A. TURMA - Relator: ROSEMARIE DIEDRICHS PIMPÃO - DJPr. 20/06/2008.**

## **TRABALHADOR RURAL - CORTE DE CANA - SALÁRIO POR TAREFA - HORAS EXTRAS**

A pactuação de salário por tarefa não obsta o percebimento das horas extras pelo labor suplementar desenvolvido. A Constituição Federal garante aos empregados o percebimento das horas extraordinárias, independentemente da forma de pactuação do salário, conforme dicação do artigo 7º, inciso XIII. Antes de 1988, a própria CLT assegurava este direito. A OJ 235 da SDI 1 do TST, invocada pela parte recorrida e utilizada de amparo pela r. sentença trata das situações em que há salário pactuado por unidade de obra, ou mais comumente chamado de salário por produção. No caso em análise a situação é outra. O autor recebia salário por tarefa, o que não é a mesma coisa. A diferença reside no fato de que no salário por produção o obreiro recebe pela peça produzida. O parâmetro salarial é a produção alcançada, considerando o número de peças produzidas. No salário do tarefeiro, o parâmetro não é o número de peças produzidas. Conforme lição de GODINHO (Manual de Direito do Trabalho - 4ª Edição - p.717) "Acopla-se a um certo parâmetro temporal (hora, dia, semana ou mês) um certo montante mínimo de produção a ser alcançado pelo trabalhador". A priori, o sistema de pagamento por tarefa, quando corretamente utilizado, sujeita o obreiro à uma tarefa a ser efetivada por hora, diária, semana ou mês, que é determinada pelo empregador, sendo que atingido determinado limite, tem-se por concluído o dia de trabalho, considerando-se extraordinário qualquer serviço posteriormente executado. No presente caso, apesar de o obreiro sempre laborar no sistema salarial de tarefas, lastimavelmente o empregador na hora de quitação das horas extras, considera que o sistema é por unidade de obra ou produção, o que não é verdade. No trabalho do rural efetivado nas fazendas de cana-de-açúcar, a tarefa é medida em razão da área de corte executada, considerando-se ainda o tempo

gasto para tanto. Não há qualquer predeterminação de limites, ao revés, o obreiro sujeita-se à jornada de trabalho fixada pelo empregador, e o período extraordinário é pago somente com o adicional, sendo que o correto seria o pagamento da hora extra, eis que no sistema de trabalho de tarefas, conforme dito, há um certo parâmetro temporal a ser considerado. Por este motivo, afasto a possibilidade da incidência apenas do respectivo adicional, não se aplicando à hipótese o Enunciado 340, do C. TST, que se refere ao trabalhador comissionista. Afasto também a incidência da OJ 235 da SDI 1 do C. TST. Recurso conhecido e provido parcialmente. **TRT-PR-00603-2006-562-09-00-3-ACO-21275-2008 - 2A. TURMA - Relator: ANA CAROLINA ZAINA - DJPr. 20/06/2008.**

#### **TRABALHADORES RURAIS. NORMAS DE SAÚDE, HIGIENE E SEGURANÇA. PREVISÃO EM INSTRUMENTO NORMATIVO**

A NR-31, ao estabelecer normas de saúde, higiene e segurança, disciplina detalhadamente como devem ser as condições de trabalho no campo. Desnecessária, portanto, a regulamentação por meio de sentença normativa. **TRT-PR-16019-2006-909-09-00-3-ACO-19897-2008 - SEÇÃO ESPECIALIZADA - Relator: BENEDITO XAVIER DA SILVA - DJPR 10/06/2008**

#### **TROCA DE ROUPA OBRIGATÓRIA NO INÍCIO E TÉRMINO DO EXPEDIENTE. HORAS EXTRAS**

A coleta de lixo domiciliar é atividade insalubre, extenuante e suja sob o ponto de vista material. Assim, a higienização ao final do expediente é uma necessidade de saúde. A troca de roupa tanto no início quanto ao final do expediente é obrigatória, mormente quando a prova coligida confirma que tal fato se trata de imposição patronal. O tempo despendido com essa atividade deve ser remunerado como hora extra quando a operação ocorre antes e

após o registro da jornada no cartão-ponto. **TRT-PR-00824-2006-006-09-00-2-ACO-20948-2008 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - DJPR 17/06/2008**

**VÍNCULO DE EMPREGO - RESULTA IMPLÍCITA A SUBORDINAÇÃO QUANDO EVIDENCIADA A TERCEIRIZAÇÃO DA ATIVIDADE FIM**

A empresa que tem como atividade fim o transporte aéreo internacional de cargas e remessas expressas, não tem como prescindir, para a concretização daquela, da coleta de mercadoria por via rodoviária. Subordinação evidenciada. Vínculo de emprego declarado. **TRT-PR-11254-2004-012-09-00-6-ACO-20423-2008 - 3A. TURMA - Relator: WANDA SANTI CARDOSO DA SILVA - DJPr 13/06/2008**

**VÍNCULO DE EMPREGO RURAL. FILHO DE TRABALHADORES RURAIS. RESIDÊNCIA NA PROPRIEDADE DO EMPREGADOR. EVENTUAIS TAREFAS DE AUXÍLIO AOS PAIS. NÃO CARACTERIZAÇÃO**

A execução de algumas pequenas tarefas de auxílio aos pais, trabalhadores rurais regularmente contratados, não autoriza o reconhecimento de vínculo de emprego entre o menor e o proprietário rural, porquanto não implica, por decorrência necessária, na existência de trabalho subordinado, não eventual e remunerado, nos termos exigidos pelo art. 2.º da Lei n.º 5.889/73. Recurso ordinário do Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00364-2007-749-09-00-9-ACO-18648-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

## VÍNCULO DE EMPREGO. ARRENDAMENTO. LAÇOS DE PARENTESCO ENTRE AS LITIGANTES

A relação de emprego caracteriza-se quando há prestação de serviços de forma pessoal, não eventual, subordinada e remunerada (art. 3º da CLT). Ao mesmo tempo, o laço de parentesco entre as litigantes, por si só, não afasta a existência de vínculo empregatício, impondo-se, além da presença dos requisitos objetivos inerentes ao referido vínculo, o elemento subjetivo, consistente no "animus contrahendi", consubstanciado na vontade de estabelecer e manter relação de emprego. Se a Autora investe na estrutura do estabelecimento de sua irmã, sócia da empresa-Ré, detém autonomia para comandar os empregados e responsabiliza-se pela aquisição de produtos e pelo cumprimento de obrigações advindas da atividade empresarial, assumindo os riscos do negócio, rechaçada a condição de empregada. A relação havida entre as partes litigantes decorreu, de fato, do ajuste de natureza civil. Ausentes os elementos configuradores da relação empregatícia, não se cogita de reconhecimento do vínculo pretendido (art. 3º da CLT). Recurso da Reclamante a que se nega provimento. **TRT-PR-00426-2007-657-09-00-9-ACO-18695-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 03/06/2008**

## WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA. REVISTA. DANO MORAL INEXISTENTE

Revista realizada indistintamente em todos os empregados, consistindo em mera visualização do conteúdo de pertences, sem direto contato físico do segurança, não induz dano moral. O empregador, diante de seu poder diretivo e na busca da preservação de seu patrimônio, pode realizar os atos necessários a tal fim, observados os limites legais. Na hipótese, não se verifica ter havido violação à honra, imagem, dignidade, intimidade ou privacidade da Reclamante e tampouco ter o Reclamado agido de forma

discriminatória. Recurso do Reclamado a que se dá provimento para excluir indenização por dano moral. **TRT-PR-07074-2006-014-09-00-4-ACO-20665-2008 - 1A. TURMA - Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES - DJPR 17/06/2008**